



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
CURSO DE MESTRADO

NAIARA RIBEIRO GONÇALVES

ENTRE DEMOCRACIAS: AS INFLEXÕES TENSIONADAS PELOS PROCESSOS
DE REDEMOCRATIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL DE
PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMÉRICA DO SUL

BRASÍLIA
2025



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
CURSO DE MESTRADO

NAIARA RIBEIRO GONÇALVES

ENTRE DEMOCRACIAS: AS INFLEXÕES TENSIONADAS PELOS PROCESSOS
DE REDEMOCRATIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL DE
PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMÉRICA DO SUL

Dissertação de mestrado submetido ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade de Brasília para defesa como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciência da Informação.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Lúcia de Abreu Gomes

BRASÍLIA

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G635e Gonçalves, Naiara Ribeiro
 Entre democracias: as inflexões tensionadas pelos
 processos de redemocratização na legislação constitucional
 de patrimônio cultural na América do Sul / Naiara Ribeiro
 Gonçalves; orientador Ana Lúcia de Abreu Gomes. Brasília,
 2025.
 139 p.

 Dissertação(Mestrado em Ciência da Informação)
 Universidade de Brasília, 2025.

 1. Patrimônio cultural. 2. Democracia. 3.
 Redemocratização. 4. América do Sul. 5. Constituição. I.
 Gomes, Ana Lúcia de Abreu, orient. II. Título.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Ata Nº: 104

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, instalou-se a banca examinadora de Dissertação de Mestrado da aluna Naiara Ribeiro Gonçalves, matrícula 232103415. A banca examinadora foi composta pelos professores Dr. Clovis Carvalho Britto - membro titular interno (PPGCINF/UnB), Dr. Carlos Henrique Juvêncio da Silva - membro titular externo (UFF), Dr(a). Elizangela Carrijo - suplente (UnB) e Dra. Ana Lucia de Abreu Gomes - orientadora/Presidente (PPGCINF/UnB). A discente apresentou o trabalho intitulado “Entre Democracias: as inflexões tensionadas pelos processos de redemocratização na legislação constitucional de patrimônio cultural na América do Sul”.

Concluída a exposição, procedeu-se a arguição do candidato, e após as considerações dos examinadores o resultado da avaliação do trabalho foi:

(X) Pela aprovação do trabalho;

() Pela aprovação do trabalho, com revisão de forma, indicando o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação definitiva do trabalho revisado;

() Pela reformulação do trabalho, indicando o prazo de **(Nº DE MESES)** para nova versão;

() Pela reprovação do trabalho, conforme as normas vigentes na Universidade de Brasília.

Conforme os Artigos 34, 39 e 40 da Resolução 0080/2021 - CEPE, o(a) candidato(a) não terá o título se não cumprir as exigências acima.

Dra. Ana Lucia de Abreu Gomes - (PPGCINF/UnB)

(Presidente)

Dr. Clovis Carvalho Britto - (PPGCINF/UnB)

(membro titular interno)

Dr. Carlos Henrique Juvêncio da Silva - (UFF)

(membro titular externo)

Dr^a. Elizangela Carrijo - (UnB)

(suplente)

Naiara Ribeiro Gonçalves
(Mestranda)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia de Abreu Gomes, Professor(a) de Magistério Superior da Faculdade de Ciência da Informação**, em 22/12/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Clovis Carvalho Britto, Professor(a) de Magistério Superior da Faculdade de Ciência da Informação**, em 22/12/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Juvencio da Silva, Usuário Externo**, em 22/12/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **NAIARA RIBEIRO GONCALVES, Usuário Externo**, em 22/12/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Elmira Luzia Melo Soares Simeao, Coordenador(a) da Pós-Graduação da Faculdade de Ciência da Informação**, em 08/01/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13508708** e o código CRC **3D552EC5**.

Referência: Processo nº 23106.119218/2025-11

SEI nº 13508708

AGRADECIMENTOS

À Ana Lúcia de Abreu Gomes, que eu poderia apenas dizer que é incrível, mas a quem agradeço, sobretudo, pela orientação atenciosa, elegante, comprometida, generosa e inspiradora.

Às professoras que me abriram as portas da pesquisa, ainda na graduação em arquivologia, Elizangela Carrijo e Miriam Paula Manini (*in memoriam*).

Aos membros da banca de qualificação e de defesa, pela oportunidade das leituras e críticas qualificadas, que tanto contribuíram para o resultado desta pesquisa.

Aos demais professores, funcionários e colegas do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação pelas trocas acadêmicas ou não, durante o processo.

Ao meu companheiro, Márcio (Cambito), onde eu várias vezes descansei a mente e os olhos ardidos depois de horas em frente à tela do computador, agradeço por ter me incentivado e acolhido sempre que precisei, até quando nem sabia que precisava.

À minha irmã, Júlia, por entender os meus humores e mau humores, pela companhia, opiniões e pela luz que irradia.

À minha irmã, Débora, ao meu cunhado Sérgio e aos meus irmãos, Guilherme, Thales e Arthur pela torcida positiva sempre.

Ao meu sobrinho, Dom, por ser a alegria dos dias da família.

À minha mãe, minha âncora emocional, especialmente neste, mas em quase todos os momentos da minha vida, agradeço ainda por ter sempre me incentivado e apoiado nos estudos.

Ao meu pai, que, mesmo depois de perguntar pela terceira vez o assunto da minha pesquisa, sempre acreditou no que eu me propus fazer, além de me oferecer música, café e carinho em alguns domingos.

Às minhas amigas, Régia, Janaína, Priscila, Valéria, Thyana, Sabrina, Tattiane e Anne, que não me deixaram perder de vista a felicidade, essa arma quente.

Aos meus gatinhos, Mel, Zulu, Olga e Ofélia, que me deram tanto amor na sua forma mais pura e me recarregaram inúmeras vezes.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo avaliar as inflexões tensionadas pelos processos de redemocratização na legislação constitucional que orienta as políticas de patrimônio cultural. Foram analisadas as constituições promulgadas antes e após os períodos de redemocratização em dez países sul-americanos, considerando categorias como função social da propriedade, descentralização da gestão patrimonial, participação social, reconhecimento de povos indígenas e afrodescendentes e proteção do patrimônio imaterial. A metodologia baseou-se em revisão de literatura e análise de documentos normativos. O referencial teórico inclui autores como Campos (2015), Meneses (2012), Napolitano (2017), Báez (2010), Bobbio (1989,) Le Goff (1990), entre outros, que discutem questões relacionadas ao patrimônio como construção social e a relação entre patrimônio, decolonialidade e democracia. O argumento que sustentamos é que o processo de redemocratização nos países estudados trouxe novos protagonistas ao processo assim como novas categorias de patrimonialização. Os resultados indicam que as constituições pós períodos de redemocratização apresentaram avanços na incorporação de princípios democráticos, sobretudo no reconhecimento da diversidade cultural e na ampliação do conceito de patrimônio. Entretanto, persistem continuidades herdadas de regimes autoritários e da lógica colonial. Sendo o patrimônio um campo de disputas e negociações, verifica-se que a inclusão de sujeitos como povos indígenas e comunidades afrodescendentes ainda enfrenta barreiras estruturais. Embora a análise indique que os processos de redemocratização na América do Sul promoveram inflexões relevantes na legislação patrimonial, a consolidação de elementos democráticos nesse campo segue em negociação, marcada por tensões entre avanços normativos e permanências estruturais.

Palavras-chave: patrimônio cultural; democracia; redemocratização; América do Sul; Constituição.

ABSTRACT

This research aims to assess the inflections shaped by the processes of redemocratization in the constitutional legislation that guides cultural heritage policies. Constitutions enacted before and after periods of redemocratization in ten South American countries were analyzed, considering categories such as the social function of property, decentralization of heritage management, social participation, recognition of Indigenous and Afro-descendant peoples, and protection of intangible heritage. The methodology was based on a literature review and analysis of normative documents. The theoretical framework includes authors such as Campos (2015), Meneses (2012), Napolitano (2017), Báez (2010), Bobbio (1989), Le Goff (1990), among others, who discuss issues related to heritage as a social construction and the relationship between heritage, decoloniality, and democracy. The argument sustained is that the process of redemocratization in these countries introduced new actors into the patrimonialization process, as well as new categories of heritage recognition. The results indicate that the constitutions promulgated after redemocratization showed progress in incorporating democratic principles, particularly in recognizing cultural diversity and broadening the concept of heritage. However, continuities inherited from authoritarian regimes and from the colonial logic still persist. Since heritage is a field of disputes and negotiations, the inclusion of subjects such as Indigenous peoples and Afro-descendant communities continues to face structural barriers. Although the analysis indicates that the redemocratization processes in South America fostered relevant inflections in heritage legislation, the consolidation of democratic elements in this field remains under negotiation, marked by tensions between normative advances and structural continuities.

Keywords: cultural heritage; democracy; redemocratization; South America; Constitution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS	19
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	26
2.1	ALGUMAS DEFINIÇÕES DO CAMPO DO PATRIMÔNIO.....	26
2.2	AS RAÍZES DO PROBLEMA.....	31
2.3	CAMINHOS POSSÍVEIS	37
3	LEGISLAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMÉRICA DO SUL: AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NO PERÍODO PRÉ- REDEMOCRATIZAÇÃO.....	44
3.1	ARGENTINA	45
3.2	BOLÍVIA.....	47
3.3	BRASIL.....	50
3.4	CHILE.....	52
3.5	COLÔMBIA	55
3.6	EQUADOR.....	56
3.7	PARAGUAI	60
3.8	PERU	62
3.9	URUGUAI	65
3.10	VENEZUELA	68
3.11	PANORAMA GERAL DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NO PERÍODO PRÉ- REDEMOCRATIZAÇÃO.....	70
4	LEGISLAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMÉRICA DO SUL: AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NO PERÍODO PÓS- REDEMOCRATIZAÇÃO.....	72
4.1	ARGENTINA	72
4.2	BOLÍVIA.....	76
4.3	BRASIL.....	92
4.4	CHILE.....	101
4.5	COLÔMBIA	103
4.6	EQUADOR.....	108
4.7	PARAGUAI	111
4.8	PERU	116
4.9	URUGUAI.....	121
4.10	VENEZUELA	122
5	REFLEXÕES FINAIS.....	125
	REFERÊNCIAS.....	128
	APÊNDICE A - RESUMO DA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES.....	138
	APÊNDICE B - CRONOLOGIA.....	139

1 INTRODUÇÃO

A riqueza cultural da América do Sul é uma tapeçaria tecida com os fios da história, memória, tradição e identidade. Nesta pesquisa, adentramos o labirinto da legislação de patrimônio cultural na região, guiados pela luz da democracia e da participação popular. O objetivo é lançar um olhar crítico sobre como as constituições moldam e/ou são moldadas pelo processo de seleção e preservação do que é considerado patrimônio cultural, e o papel fundamental da democracia na definição desse legado compartilhado.

A publicação da palestra de Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses na Conferência Magna do I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, em 2012, aponta para a existência de um certo consenso entre os estudiosos da área de que a Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 215 e 216, alterou significativamente as bases do patrimônio no Brasil em dois sentidos fundamentais.

O primeiro refere-se ao reconhecimento dos bens imateriais como patrimônio, conceito ampliado pela Constituição. Isso inclui manifestações culturais, saberes, modos de fazer, celebrações, e outras formas de expressão que são componentes fundamentais das disputas pela memória que ocorrem constantemente entre diferentes grupos sociais.

O segundo sentido de alteração está relacionado ao papel do Estado. A Carta Magna de 1988 transformou a função estatal de definidora do que constitui patrimônio para reconhecedora e preservadora daquilo que a sociedade considera como tal. Isso representa uma mudança significativa no paradigma democrático, no qual o processo de patrimonialização se propõe mais inclusivo e participativo, refletindo os valores e a diversidade da sociedade.

Essas alterações, especialmente a mudança no papel do Estado, indicam uma virada democrática na abordagem do patrimônio cultural no Brasil. A partir dessa nova perspectiva, o Estado deve atuar como um mediador que reconhece e preserva os bens que a sociedade valoriza, ao invés de estabelecer, de forma muitas vezes unilateral, um conjunto de critérios para definir o que deve ser considerado patrimônio.

Além do texto constitucional que estabelece a premissa básica, a legislação infraconstitucional também desempenha um papel importante na forma como o patrimônio é tratado. Essas leis moldam e são moldadas pelas práticas sociais em diferentes contextos. A análise desse arcabouço legal é um dos elementos essenciais para se verificar as possibilidades de exercício da democracia na prática da patrimonialização.

As leis podem ser resultado de pressões da sociedade civil. Neste sentido, muitos dos avanços verificados na legislação são fruto de luta e resistência coletivas. Entretanto, não se pode perder de vista o fato de que questões jurídicas e legislativas estão historicamente atreladas a um determinado estrato da sociedade e, portanto, no geral, tendem a atender às reivindicações e interesses das classes dominantes. Assim,

os avanços em termos de se firmar um viés mais democrático na legislação andam a passos curtos e lentos.

No início dos meus estudos sobre patrimônio cultural, chamou-me a atenção a frequência dos conflitos sociais em torno de monumentos, que, de tempos em tempos, colocam em xeque essas memórias construídas. Monumentos que são considerados patrimônio podem passar a serem vistos como não representativos ou até ofensivos por certos grupos. Esses conflitos são sintomas de tensões sociais subjacentes, advindos, entre outros aspectos, da falta de um processo democrático exercido de maneira eficaz na definição ou revalidação do patrimônio.

No Brasil, episódios relativamente recentes colocaram em destaque a disputa pelo poder de decisão quanto ao que é lembrado e ao que deve ser esquecido nos espaços públicos, e houve momentos em que a dinâmica do protagonismo neste campo foi estremecida.

Em junho de 2021, manifestantes atearam fogo na estátua do bandeirante Manoel de Borba Gato em São Paulo/SP, expondo publicamente sua indignação com o monumento que homenageia a figura de um colonizador acusado de assassinato, escravização e estupro de indígenas.

Em dezembro de 2022, a Câmara Legislativa do Distrito Federal derrubou o veto do governador Ibaneis Rocha ao projeto de lei nº 1.697/2021, que altera o nome da Ponte Costa e Silva para Ponte Honestino Guimarães. A motivação dessa mudança é explicada pelo autor do projeto de Lei, à época, o deputado distrital Leandro Grass (PV):

No dia 13/12 de 1968 foi decretado o famoso AI 5 pelo presidente Costa e Silva, cerceando direitos políticos e civis e fechando o Congresso Nacional. Hoje, neste mesmo dia, a Câmara Legislativa tira da ponte o nome de alguém que tem suas mãos sujas de sangue, responsável por dezenas de desaparecimentos na ditadura. O nome que vai entrar é o nome de alguém que lutou pela democracia e que até hoje não sabemos o seu paradeiro. (Agência CLDF, 2022)

A partir dessa observação, surgiu o interesse em verificar de que forma a democracia aparece na legislação federal, em especial nos trechos das constituições relacionados ao patrimônio cultural no Brasil e em outros países da América do Sul. A questão central que me motivou a estudar a legislação de patrimônio foi buscar entender como e o quanto a democracia pode ou não ser amplamente franqueada e exercida neste campo, a partir dos textos constitucionais.

Como toda pesquisa de mestrado, este trabalho apresenta limites decorrentes do tempo e do escopo definidos. A proposta de analisar as disposições constitucionais relativas ao patrimônio cultural nos países da América do Sul, em distintos períodos históricos, exigiu um recorte para o qual considere mais efetiva e viável uma perspectiva documental e normativa, sem avançar sobre a legislação infraconstitucional ou as diferentes experiências de aplicação prática dessas legislações. Assim, o estudo concentra-se na análise dos textos constitucionais, reconhecendo que uma investigação sobre os desdobramentos legislativos e efeitos de implementação prática dos dispositivos constitucionais relacionados ao patrimônio cultural demandaria um

tempo e uma estrutura de pesquisa mais amplos, ou ainda um recorte espaço-temporal mais específico.

A América do Sul apresenta um cenário diverso e complexo em termos de democracia e patrimonialização. Historicamente marcada por colonialismo, imperialismo e regimes autoritários, em muitas nações sul-americanas podemos constatar, em vários momentos da história, resistência e luta em esforços de grupos e indivíduos que buscam fortalecer suas democracias e garantir a inclusão social e cultural de seus povos. No entanto, os processos democráticos nesses países muitas vezes enfrentam desafios relacionados à desigualdade, à concentração de poder e à instabilidade política e econômica, que refletem diretamente na forma com que o patrimônio cultural é definido e gerido.

Os processos de redemocratização que ocorreram na América do Sul ao longo do final do século XX marcaram transformações nas estruturas políticas, sociais e culturais da região. Em meio a esses processos, observa-se uma ampliação do papel do Estado na promoção e proteção de direitos fundamentais, incluindo a preservação do patrimônio cultural.

No entanto, ainda há lacunas na compreensão sobre como, e se, esses processos de redemocratização impactaram a legislação de patrimônio cultural nos diferentes países sul-americanos. Questões como o reconhecimento da pluralidade cultural, a participação social nos processos decisórios e a proteção de bens culturais tangíveis e intangíveis podem ter recebido diferentes níveis de atenção em contextos marcados por transições democráticas. A análise desse cenário é particularmente relevante em uma região marcada por contextos coloniais semelhantes e com trajetórias políticas, sociais e culturais que, em muitos aspectos, convergiram e em tantos outros divergiram ao longo do século XX.

A proteção ao patrimônio cultural é fundamental para resguardar a memória histórica em sua complexidade e para reconhecer a pluralidade de narrativas que compõem a identidade coletiva em disputa. Trata-se de promover a diversidade cultural como dimensão essencial da vida democrática, compreendendo o patrimônio como campo de confronto simbólico, onde diferentes grupos sociais reivindicam visibilidade, reconhecimento e pertencimento.

Dessa forma, o problema central desta pesquisa está formulado na seguinte pergunta: "Em que medida os processos de redemocratização que ocorreram na América do Sul interferiram na legislação constitucional de patrimônio cultural da região?" A resposta a essa pergunta busca investigar a extensão e a natureza das mudanças legislativas constitucionais relacionadas ao patrimônio cultural nos países sul-americanos, à luz dos processos de redemocratização.

Assim, o objetivo principal da pesquisa é analisar em que medida os contextos de transição democrática influenciaram o reconhecimento e a proteção do patrimônio cultural nas constituições e legislações dos países da América do Sul, identificando avanços, continuidades ou eventuais retrocessos nesse campo. Para alcançar esse objetivo, dois objetivos secundários foram definidos:

- Apresentar o cenário dos dispositivos relacionados ao patrimônio cultural nas constituições em vigor nos países da América do Sul imediatamente antes dos processos de redemocratização, contextualizando as abordagens do período;
- Analisar os dispositivos constitucionais sobre patrimônio cultural nas constituições promulgadas após os processos de redemocratização nos países da América do Sul, avaliando as mudanças incorporadas em relação ao período anterior e os processos que levaram a essas mudanças.

Ao abordar essas questões, a pesquisa visa contribuir para uma reflexão mais ampla sobre o papel do patrimônio cultural na consolidação de valores democráticos e na construção de sociedades mais inclusivas e participativas na região da América do Sul.

O título desta dissertação, *Entre Democracias: as inflexões tensionadas pelos processos de Redemocratização na legislação constitucional de Patrimônio Cultural na América do Sul*, destaca a análise das transformações e influências dos processos de redemocratização na legislação que regula a proteção e a gestão do patrimônio cultural nos países sul-americanos.

O termo *Entre Democracias* indica que o trabalho se situa entre os contextos políticos e históricos das transições de regimes autoritários para democráticos. Esse período, não homogêneo e marcado por um conjunto de particularidades em cada sociedade latino-americana, foi marcado por mudanças nas constituições e legislações relacionadas ao patrimônio cultural, refletindo diferentes graus de inclusão social, pluralidade cultural e participação democrática.

Já a expressão *Inflexões tensionadas pelos Processos de Redemocratização* evidencia o foco no agenciamento que esses processos de redemocratização trouxeram para a forma como o patrimônio cultural é reconhecido e protegido pelos estados, identificando mudanças nesse campo, seja por meio de avanços, continuidades, retrocessos ou modificações de trajeto.

Cabe esclarecer que a opção por concentrar a análise nas constituições se justifica pelo protagonismo que esses textos carregam, dado que são a expressão máxima da ordem jurídica e política de um país. As constituições estabelecem os princípios, valores e objetivos fundamentais que orientam toda a legislação infraconstitucional, incluindo as políticas públicas culturais e patrimoniais. São, portanto, fontes primárias para compreender as concepções de patrimônio cultural e de democracia de cada sociedade em um determinado período histórico. A análise das constituições traz indícios que nos permitem conhecer parte dos contextos políticos que moldaram sua formulação, assim como os registros históricos e documentais sobre esses processos de criação das constituições, nos permitem entender melhor as concepções de cidadania, identidade e diversidade cultural nelas contidas.

Além disso, considerou-se a característica refundacional que as constituições podem assumir em mudanças de regime de governo, quando a força destes

instrumentos carrega, para além de seu conteúdo, uma simbologia. Conforme afirma Dasso (2000, p. 47) “Por motivos simbólicos de dimensões diferentes, é verdade, as novas Constituições significaram o desmantelamento formal dos instrumentos de poder dos regimes autoritários.” Assim, a escolha de analisar os textos constitucionais permite observar as inflexões ocorridas entre os períodos autoritários e os de redemocratização. As constituições funcionam, nesse sentido, como marcos históricos dos períodos de transição, permitindo verificar em que medida a redemocratização foi acompanhada de uma reconfiguração jurídica e simbólica do patrimônio cultural como elemento essencial da democracia.

É importante destacar que a existência de constituições ou a presença de elementos democráticos na legislação, por si só, que esses fundamentos democráticos sejam aplicados na prática. A história política da América do Sul oferece inúmeros exemplos de regimes autoritários que mantiveram constituições em vigor enquanto suprimiam liberdades fundamentais. No Brasil, durante o Estado Novo (1937-1945), Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional por nove anos e outorgou uma nova constituição, que, embora formalmente vigente, serviu como instrumento de legitimação do autoritarismo (Câmara dos Deputados, 2018). Posteriormente, na ditadura civil-militar (1964-1985), promulgou-se a constituição de 1967, mas os Atos Institucionais, com força supraconstitucional, suspenderam garantias fundamentais, ampliaram os poderes do Executivo e fecharam o Congresso em três momentos (1966, 1968 e 1977) (Câmara dos Deputados, 2018).

Casos representativos desse fenômeno ocorreram em outros países da região. No Chile, a Constituição de 1980 foi elaborada durante a ditadura de Augusto Pinochet. A Carta estabeleceu o princípio da “democracia protegida”, concebido para restringir a participação popular e preservar o poder das Forças Armadas e das elites conservadoras, mesmo após o fim do regime. Os chamados “enclaves autoritários”, baseados em três pontos principais: o sistema eleitoral binomial, os senadores designados e normas rígidas para realização de reformas constitucionais, possibilitaram a continuidade de uma ordem política restritiva (Martins, 2000, p. 67-70, 80-83).

Na Argentina e no Uruguai, constituições promulgadas em períodos democráticos permaneceram vigentes durante governos ditatoriais, cuja atuação suprimia garantias e direitos e institucionalizava práticas de terror, em desconexão com os princípios democráticos e jurídicos.

Essas experiências reforçam que o texto constitucional, embora juridicamente vigente, pode funcionar como um monumento ambíguo: simultaneamente registro de um pacto e instrumento de exclusão. Trata-se de um campo tensionado, onde se disputa o significado e os limites da própria ideia de democracia. E mesmo fora dos contextos ditatoriais, esse risco persiste. Estudos sobre democracia iliberal (democracias que realizam eleições, mas não respeitam direitos civis, separação de poderes e Estado de Direito) (Zakaria, 1997, p.23-24) e autoritarismo em regimes democraticamente eleitos (Levitsky; Ziblatt, 2018, p.15) apontam que práticas antidemocráticas podem se manifestar em governos que mantêm a estrutura formal da democracia. O governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) no Brasil exemplifica esse

fenômeno: ainda que eleito dentro das regras institucionais, adotou uma série de práticas contrárias aos fundamentos democráticos, com episódios de perseguição à imprensa, deslegitimação de tribunais, concentração de poder por meio de decretos e medidas provisórias, restrições à cultura e redução de mecanismos de participação popular.

Feita essa incontornável observação, é também importante observar que a ausência de dispositivos democráticos nas constituições e legislações torna ainda mais difícil, ou até impossível, a concretização de práticas democráticas. Em contextos nos quais as normas não contemplam princípios que induzam à participação popular e ao reconhecimento das diversidades culturais, há uma barreira estrutural que inviabiliza avanços nesse campo. Assim, embora as leis não sejam suficientes para garantir a democracia, elas constituem a base indispensável para sua consecução.

Neste sentido, os termos *redemocratização* e *transição democrática* como aqui utilizados fazem referência ao processo que se inicia com a queda de governos ditatoriais e envolve uma série de reformas institucionais destinadas a reconstruir, ao menos em âmbito institucional, o Estado de Direito, restabelecendo no campo legal as garantias e direitos fundamentais, promovendo eleições livres e possibilitando a participação popular na política, ainda que, na prática, essa participação possa se dar de forma limitada.

Na América do Sul, o conceito de redemocratização está diretamente ligado ao contexto dos regimes militares que dominaram a região majoritariamente entre as décadas de 1960 e 1980. Com a crise desses regimes autoritários, iniciou-se a transição para governos civis, marcando o início dos processos de redemocratização.

Esse processo não é homogêneo nem ocorre de maneira linear: pode envolver períodos de transição prolongados, desafios institucionais, pressões populares, influência internacional e disputas políticas sobre os novos rumos a serem seguidos. Em muitos casos, a redemocratização trouxe consigo debates sobre justiça, anistia, transparência, memória, reformas institucionais e revisão de leis herdadas dos regimes anteriores.

No campo do patrimônio cultural, a redemocratização muitas vezes implicou mudanças na legislação para incluir novas categorias de bens culturais, reconhecer a diversidade de identidades e, sobretudo, ampliar o papel da sociedade na definição do que deve ser preservado. Assim, a análise da redemocratização permite compreender os avanços políticos e sociais e os impactos que essas transições tiveram na valorização e proteção dos diversos elementos que constituem as também diversas memórias que estão sempre se reelaborando nos países sul-americanos.

Para justificar a realização dessa pesquisa com esse objeto de estudo, partimos da premissa de que o patrimônio cultural, é fator decisivo no campo de embates das identidades. Abrangendo negociações, conflitos, consonâncias e dissonâncias, segregando ou incluindo, ele é objeto e agente desses movimentos constantes. Neste sentido, a Ciência da Informação, como ciência social aplicada, cujo objeto de estudo são os processos relativos à produção, organização, transmissão e uso da informação, precisa assumir um papel de protagonista na missão de fomentar esse debate e de

provocar a reflexão e ação da sociedade civil em torno das questões de seu patrimônio cultural.

A relação entre patrimônio cultural e democracia é um tema que ainda carece de uma abordagem sistemática dentro da Ciência da Informação (CI). Embora esta área se ocupe da organização, representação e preservação da informação, sua produção acadêmica tem historicamente negligenciado o papel do patrimônio cultural como um campo relevante de estudo. Como aponta Oliveira (2020, p.52), apesar da crescente complexidade da gestão patrimonial e da necessidade de estratégias eficazes para a preservação e disseminação desses acervos, a Ciência da Informação só recentemente passou a abordar a temática do patrimônio, e ainda de forma incipiente.

Em sua dissertação, Oliveira (2020, p. 44) realizou um levantamento das produções acadêmicas sobre patrimônio cultural nos Encontros Nacionais de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB) entre 1994 e 2019, identificando 173 comunicações científicas que mencionam o tema. Apesar desse número, a autora ressalta que a maioria dessas produções se concentra nos Grupos de Trabalho 9 (GT9) Museu, Patrimônio e Informação e 10 (GT10) Informação e Memória, evidenciando que o debate permanece restrito a um nicho específico dentro da área. Além disso, a análise revelou uma falta de uniformidade conceitual sobre o que é patrimônio cultural na CI.

O estudo de Silva (2024) corrobora essa percepção ao afirmar que a interdisciplinaridade entre Ciência da Informação e Patrimônio Cultural ainda está em construção e que embora haja uma ligação natural entre os dois campos, já reconhecida científica e academicamente, os estudos da área ainda demandam mais abordagens que busquem discutir o patrimônio de forma integrada e multifacetada, considerando as complexidades e dimensões que caracterizam o patrimônio como valor informacional e social e, portanto, “elemento fundamental na preservação da memória coletiva e na construção de identidades sociais” Silva (2024, p.74).

A pouca atenção dada ao tema sugere que a Ciência da Informação não tem sistematicamente integrado o patrimônio cultural como um objeto central de investigação, apesar de este envolver diretamente questões fundamentais da área, como preservação documental, memória institucional, memória coletiva, acesso à informação e participação social na construção do conhecimento. Assim, a presente pesquisa busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna, examinando de que forma a democracia e os processos de redemocratização interferem na legislação patrimonial na América do Sul, trazendo uma perspectiva que até então tem sido marginal dentro da Ciência da Informação.

Dessa forma, este estudo se justifica tanto pela importância das negociações sociais que envolvem o patrimônio cultural, quanto pela necessidade de consolidar esse tema dentro da Ciência da Informação, ampliando suas fronteiras teóricas e metodológicas para abarcar de forma mais sistemática as questões de decolonialidade, política e patrimonialização.

Os processos de construção da memória coletiva no Brasil e na América do Sul vêm sendo continuamente reelaborados a partir de suas múltiplas vozes e contradições. Essa pluralidade, longe de apontar para uma identidade homogênea,

deve ser compreendida como marca constitutiva das sociedades sul-americanas e de seus patrimônios. Nesse sentido, torna-se necessário pensar o patrimônio não como representação estática de identidades consensuais, mas como um espaço de conflito, onde diferentes narrativas e pertencimentos são constantemente negociados. Justifica-se, assim, a necessidade de uma atuação mais democrática e participativa, na qual a sociedade possa exercer sua cidadania contribuindo ativamente para a definição e reavaliação contínua daquilo que se entende como patrimônio cultural.

A relação entre patrimônio e democracia é central nessa discussão. Em uma sociedade plural e em constante transformação, o patrimônio cultural pode funcionar como um campo de debates onde as identidades são negociadas o tempo todo. Ao invés de cristalizar identidades, o patrimônio permite que elas sejam colocadas em debate. Nesse sentido, o patrimônio cultural é um espaço de negociação entre diferentes grupos sociais, cujas demandas e valores mudam com o tempo.

A participação das comunidades na escolha e na gestão do patrimônio cultural é condição para que esse campo reflita, de forma efetiva, as tensões e disputas que atravessam a sociedade. O patrimônio cultural não deve ser concebido como espelho de uma identidade consensual, mas como expressão de conflitos, lutas e reivindicações que revelam as fraturas e inflexões históricas em curso. É nesse processo de embate, entre memórias que se sobrepõem, se confrontam e se negociam, que ele se constitui e se reconstitui. Para que esse espaço de disputa mantenha relevância e sentido, é necessário um processo inclusivo e radicalmente democrático, capaz de reconhecer e acolher as múltiplas vozes que o compõem no presente e que continuarão a transformá-lo no futuro.

Dada a importância das negociações neste campo dinâmico de conflito, construção e reposicionamento identitários, fica evidente que a aplicação prática de princípios democráticos na legislação patrimonial e, conseqüentemente, na definição e preservação do patrimônio cultural, varia significativamente de um país para outro, influenciada por fatores históricos, sociais, espaciais e políticos específicos de cada nação.

No Brasil, a legislação atual de patrimônio avançou significativamente no caminho da democracia como um campo de negociação. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que a sociedade civil possa exercê-la de forma mais consistente. A efetividade da participação popular depende de práticas administrativas transparentes, inclusivas, senso de cidadania de grupos e indivíduos. Depende da existência de espaços de negociação, onde estas sejam possíveis e a legislação é uma das condições para viabilizar ou inviabilizar estes espaços.

A análise dos excertos das constituições relacionados ao patrimônio no Brasil e em outros países da América do Sul pode revelar tanto avanços quanto desafios no caminho para uma patrimonialização mais aberta à disputa e à negociação democrática. A democracia, para se efetivar nesse campo, exige mais do que um princípio constitucional ou legal: ela deve se traduzir em uma prática cotidiana de escuta, confronto e negociação entre os diferentes setores da sociedade. É nesse processo, marcado por tensões e reequilíbrios constantes, que o patrimônio cultural

pode se relacionar de maneira orgânica à diversidade e à mutabilidade das sociedades contemporâneas.

Ao estudar como os processos de redemocratização – compreendidos aqui como trajetórias históricas marcadas por embates, negociações e disputas por atribuição de valores – influenciaram as disposições constitucionais sobre patrimônio cultural nos países da América do Sul, buscamos contribuir com o debate sob uma perspectiva emancipatória, que promova a cooperação regional. Desta forma, torna-se possível identificar boas práticas desenvolvidas por países vizinhos, bem como reconhecer lacunas que ainda necessitam ser enfrentadas. Ao refletir sobre as experiências de cada nação, a pesquisa busca fomentar o fortalecimento de políticas públicas integradas e o reconhecimento do patrimônio cultural como um elemento essencial na construção de sociedades mais inclusivas, participativas e democraticamente tensionadas na região.

A construção do patrimônio cultural e sua incorporação às legislações nacionais são processos que resultam de relações de poder e escolhas políticas sobre o que deve ser lembrado e preservado. Neste sentido, as reflexões de Jacques Le Goff (1990) constituem um referencial teórico que nos ajuda a compreender como o patrimônio cultural, longe de ser um registro neutro da história, é um monumento construído por forças sociais e políticas que, num movimento multidirecional, moldam e são moldadas por identidades, que a todo momento se refazem.

Le Goff (1990, p. 470-471) argumenta que todo documento é também um monumento, pois ambos são carregados de intencionalidade, ou seja, são selecionados, preservados e interpretados a partir de interesses específicos. Esse raciocínio se aplica diretamente ao campo do patrimônio cultural, que é definido e legitimado pelas constituições, legislações e por agentes estatais e instituições que operam dentro de determinados paradigmas políticos e burocráticos. A patrimonialização de bens materiais e imateriais envolve disputas por atribuição de valores: trata-se da definição, em cada momento histórico, sobre quais narrativas serão cristalizadas na memória pública e quais serão relegadas ao esquecimento. Assim, as políticas de patrimônio cultural devem ser compreendidas como registros históricos de processos de negociação e embate simbólico, nos quais se configuram os modos de construção social da história e das relações de poder no interior do Estado.

Nesta perspectiva, a própria Constituição deve ser compreendida como um documento e um monumento, mas também como um acontecimento histórico. Como documento, a Constituição formaliza princípios, diretrizes e direitos, servindo como um registro normativo das decisões políticas e jurídicas de um determinado tempo.

Ao mesmo tempo, a Constituição pode ser compreendida como um monumento, no sentido proposto por Le Goff (1990, p. 470-471), pois cristaliza uma narrativa específica sobre a identidade nacional, os valores considerados legítimos e a forma de organização do Estado. Assim como um monumento físico, que exalta determinados personagens e apaga outros, a Constituição legitima certas concepções de cidadania, cultura, direitos, princípios e diretrizes, ao mesmo tempo em que silencia outras. Trata-se, portanto, de um documento/monumento intencionalmente construído para dar forma ao pacto possível naquele momento histórico, resultado de negociações,

disputas e exclusões. Nesse sentido, as constituições operam como palanques e patíbulos, como propõe Yussef Campos (2015): são palco de embates e também instrumento de consagração de determinadas visões em detrimento de outras. As constituições são, portanto, uma possível expressão da noção de documento/monumento, dado que já são criadas intencionalmente com o status de monumento.

Além disso, a Constituição é um acontecimento, pois sua promulgação e suas sucessivas reformas representam momentos decisivos na história política de um país. Em períodos de redemocratização, por exemplo, a Constituição se torna um espaço de reinvenção institucional, onde se busca corrigir injustiças históricas e ampliar direitos. No entanto, esse processo nem sempre garante a inclusão de todas as vozes na construção do texto constitucional. A Constituição reflete um momento histórico, o interpreta e o projeta para o futuro, funcionando como um referencial para disputas de memória e poder tanto na sua criação, quanto ao longo do tempo. Se, por um lado, ela pode formalizar avanços democráticos, por outro, carrega marcas do contexto político que a produziu e das forças sociais que influenciaram sua redação.

A cidade, tal como propôs Jacques Le Goff, pode ser lida como um grande documento/monumento: ela guarda em sua paisagem urbana os vestígios do poder, das ausências e dos silenciamentos que moldaram o imaginário social. Cada nome de rua, cada praça, cada estátua ou ausência delas representa escolhas que resultam de disputas por memória e pertencimento. No entanto, diante da velocidade das transformações sociais e da pluralidade de vozes antes invisibilizadas, é preciso também anarquizar a cidade, isto é, abrir brechas no arquivo urbano para novas leituras, rasuras e inscrições. Como afirma Seligmann-Silva (2014, p. 39), “a palavra de ordem é anarquizar para recolecionar as ruínas dos arquivos e reconstruí-las de forma crítica”. Isso significa reconhecer que o que foi oficializado como patrimônio não é definitivo: a cidade-documento precisa ser relida, revisada e reescrita por outras mãos, outras lutas e outros corpos.

Assim como nenhum edifício se ergue sem alicerces sólidos, o patrimônio cultural não se sustenta sem um *corpus* documental que o formalize e lhe dê estabilidade. Leis, decretos, normas, registros e processos com documentação funcionam como pilares invisíveis que sustentam a construção simbólica do patrimônio, permitindo que ele se projete como referência coletiva, pública e legítima. Não há patrimônio cultural sem um arcabouço documental que o legitime, o registre e o proteja. O patrimônio, enquanto uma construção social, depende de documentos legais, históricos e administrativos que o definem, delimitam e garantem sua preservação. Neste sentido, Gomes (2022) afirma que a institucionalização do patrimônio cultural depende da produção de um saber sobre o bem que não está presente no objeto em si (seja ele material ou imaterial), mas, sim, nos documentos que o institucionalizam como tal. Portanto, é pelo crivo documental que o patrimônio adquire existência formal e, conseqüentemente, legitimidade pública no interior do Estado.

Se, por um lado, os bens patrimoniais conferem materialidade à cultura e à memória, por outro, a documentação lhes dá legitimidade jurídica e institucional, garantindo sua permanência no tempo. Sem documentos, não há reconhecimento

oficial, e sem reconhecimento oficial, muitos patrimônios podem ser ignorados, destruídos ou apropriados sem resistência. Essa relação é particularmente importante no contexto da América do Sul, onde regimes autoritários frequentemente instrumentalizaram o patrimônio para reforçar narrativas oficiais e apagaram memórias que não se encaixavam na visão de Estado. A transição democrática permite a revisão de documentos históricos e a reinterpretação de patrimônios antes negligenciados, possibilitando novas perspectivas para a valorização da diversidade cultural. Assim como as cidades precisam ser relidas em suas camadas, nomes e ausências, o *corpus* documental que sustenta o patrimônio também precisa ser revirado e anarquivado. Não no sentido de descartado, mas examinado em suas entrelinhas, em seus silêncios e nas intenções que o estruturaram. Como propõem Britto e Lima (2019, p. 445) “Assim como acontece com a memória, essa estratégia de anarquivamento perpassa por uma trama de agenciamentos e escolhas do que é digno de ser lembrado como representativo da cultura brasileira, e o que deve ser apagado, silenciado.” É nessa análise atenta que se revelam os rastros do que foi esquecido, ocultado ou imposto como verdade.

A partir das reflexões de Le Goff (1990, p. 467-473), podemos compreender que o patrimônio cultural não é um conjunto de bens fixos e neutros, mas sim um campo de disputa, onde diferentes atores sociais e políticos competem pelo direito de definir a memória coletiva. Esse olhar crítico é essencial para avaliar como a legislação patrimonial na América do Sul tem lidado com as heranças autoritárias e coloniais, e até que ponto os processos de redemocratização foram capazes de efetivamente ampliar a valorização da diversidade e o caráter democrático do patrimônio cultural.

A Constituição, nesse contexto, se revela como documento, monumento e acontecimento, sintetizando em si tanto as possibilidades de transformação democrática quanto os limites impostos pelas forças políticas que a produzem. E se o patrimônio cultural depende de um *corpus* documental para sua existência, então o desafio de uma patrimonialização plural abrange a preservação dos bens culturais e a garantia de que os documentos que os legitimam, a começar pela Constituição, sejam acessíveis, inclusivos e representativos da pluralidade de vozes e memórias que compõem a sociedade.

1.1 ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

Para alcançar o objetivo central de analisar em que medida os processos de redemocratização que ocorreram na América do Sul interferiram na legislação constitucional de patrimônio cultural da região, adotou-se uma metodologia composta por diversas etapas detalhadas a seguir.

A pesquisa inicia-se com uma revisão bibliográfica, para fomentar a discussão de conceitos-chave relacionados ao patrimônio e à democracia, de maneira a subsidiar a análise pretendida na pesquisa. Foram consultados livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações. Essa etapa resultou no quadro teórico composto pelas diferentes abordagens e conceitos nos quais o estudo foi baseado.

A delimitação do objeto da pesquisa foi definida com a escolha dos países, períodos e tipo de legislação sobre os quais a análise se debruçaria.

A análise documental concentrou-se nas constituições federais dos dez países selecionados: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Essa seleção baseia-se na necessidade de analisar na região contextos históricos, políticos e culturais que compartilham processos estruturais significativos, como a colonização europeia (majoritariamente ibérica, por Portugal e Espanha), a independência no início do século XIX, os regimes autoritários no século XX e os subsequentes processos de redemocratização. Esses fatores são centrais para a compreensão do desenvolvimento das legislações de proteção ao patrimônio cultural nesses países.

O Suriname e a Guiana¹ foram excluídos deste recorte em função de diferenças históricas, culturais e institucionais que os distanciam do restante da América do Sul. Esses países foram colonizados por potências europeias não ibéricas (o Suriname pelos Países Baixos e a Guiana pelo Reino Unido), o que resulta em tradições legais, culturais e políticas substancialmente distintas das predominantes no contexto sul-americano. Além disso, ambos os países tendem a manter vínculos culturais, econômicos e políticos mais estreitos com a região caribenha do que com a América do Sul.

Outro ponto relevante é que o Suriname (independente em 1975) e a Guiana (independente em 1966) conquistaram suas independências na segunda metade do século XX. Essa diferença temporal impacta as suas trajetórias históricas, especialmente no que se refere à construção de legislações voltadas à proteção do patrimônio cultural e aos processos de redemocratização. A inclusão desses dois países poderia introduzir elementos analíticos alheios ao escopo principal do estudo, comprometendo a coesão metodológica e a relação entre os resultados.

Por esses motivos, o recorte do estudo se concentra nos países sul-americanos com herança ibérica e processos históricos convergentes, buscando maior consistência e relevância para responder à pergunta de pesquisa.

Observa-se que a intenção não é realizar um estudo comparativo entre os países selecionados; tal estudo comparativo demandaria um conhecimento aprofundado de cada uma dessas realidades políticas o que não é o caso. Como um estudo exploratório, nosso objetivo ao selecionar os 10 países na América do Sul é dar início a uma pesquisa acerca das relações entre a sempre tensa busca pela inserção da participação popular nos processos político decisórios

A escolha de abranger os períodos ditatoriais e de redemocratização na análise justifica-se pela relevância desses momentos históricos na definição das legislações de patrimônio cultural, sobretudo nas constituições. As ditaduras militares, que marcaram

¹ A Guiana Francesa foi excluída do recorte da pesquisa por não se tratar de um Estado nacional independente, sendo um departamento e região ultramarina da França desde 1946. Embora geograficamente localizada na América do Sul, sua organização político-institucional está subordinada ao ordenamento constitucional francês, não possuindo constituição própria. A Guiana Francesa é frequentemente caracterizada, na literatura crítica, como um território colonial contemporâneo, em razão de sua dependência política, administrativa e econômica em relação à França (Ganger, 2008).

a região entre 1948 e 1989, representam um contexto de restrição de direitos e centralização do poder estatal. Durante esses regimes, o patrimônio cultural foi muitas vezes instrumentalizado como ferramenta de legitimação política, refletindo visões autoritárias de identidade nacional homogeneizante.

Os períodos de redemocratização trouxeram a oportunidade de reconfiguração das estruturas políticas e sociais, com potencial para ampliar o reconhecimento da diversidade cultural, promover a participação social e consolidar valores democráticos.

Assim, o estudo dos períodos ditatoriais e de redemocratização busca compreender como essas abordagens influenciaram as disposições constitucionais no que se refere às práticas de proteção ao patrimônio cultural.

Os marcos temporais das constituições analisadas nos períodos pré-ditatoriais (1853 a 1980) e pós-redemocratização (1979 a 1999) foram estabelecidos com base no ano de promulgação ou reforma das constituições. O recorte pré-redemocratização abrange as constituições que estavam em vigor nos países da América do Sul antes ou durante a ascensão dos regimes autoritários, captando as concepções legais de patrimônio cultural em contextos políticos anteriores à redemocratização. Já o recorte pós-redemocratização engloba as constituições que refletem os esforços de reconstrução democrática, permitindo observar as mudanças promovidas no reconhecimento e na proteção do patrimônio cultural.

Esse delineamento temporal proporciona a base para avaliar a influência dos contextos autoritários e das transições democráticas nas legislações constitucionais da região, possibilitando uma análise das continuidades, rupturas e avanços em termos de democracia e diversidade cultural.

Ao analisar os textos constitucionais de períodos autoritários e democráticos, busca-se compreender como os processos de redemocratização impactaram as normas e os valores relacionados ao patrimônio cultural. A escolha das constituições permite uma observação direta das mudanças na linguagem jurídica e nas prioridades políticas, oferecendo um panorama sobre a evolução dos direitos culturais e das obrigações do Estado em sua proteção.

A coleta dos dados:

As informações analisadas foram coletadas diretamente dos textos originais das constituições de cada país, privilegiando, sempre que possível como fontes, os textos disponíveis em sites oficiais do governo, de bibliotecas ou arquivos públicos e recorrendo a sites que trazem coletâneas de constituições em alguns casos.

Para a coleta de dados, optou-se pela busca de palavras-chave em cada constituição como método principal, considerando a eficiência e a objetividade dessa abordagem na identificação dos trechos relevantes. Esse método permite localizar rapidamente os dispositivos constitucionais que tratam, direta ou indiretamente, de temas relacionados ao patrimônio cultural.

A estratégia baseia-se na premissa de que determinadas expressões, amplamente utilizadas em legislações e documentos jurídicos, funcionam como marcadores conceituais, facilitando a delimitação do *corpus* de análise. Além disso,

essa técnica possibilita uma padronização no processo de coleta, garantindo que os mesmos critérios sejam aplicados uniformemente a todos os textos constitucionais, o que é importante para a consistência dos dados. O foco nas palavras-chave também reduz o risco de omissões significativas, assegurando que os trechos mais relevantes sejam incluídos na análise qualitativa subsequente.

Em cada constituição foi feita a busca por quatro palavras-chave: “propriedade”, ou seu equivalente em espanhol, “*propiedad*”; “cultura”, que tem a mesma grafia em espanhol; “patrimônio”, ou seu equivalente em espanhol, “*patrimonio*”; e “monumento”, que tem a mesma grafia em espanhol. Palavras derivadas das escolhidas, como “cultural” e “culturais”, também foram consideradas.

Quando não foram localizados trechos relacionados a patrimônio cultural na busca por essas palavras, foram utilizados termos alternativos que durante a coleta de dados mostraram-se recorrentes nas constituições analisadas para tratar de patrimônio cultural. São eles: “riqueza”, “tesouro”, ou “*tesoro*” em espanhol e “educação” (já que muitas vezes questões culturais são tratadas junto das questões educacionais nas constituições avaliadas).

Além dessas, foram incluídas outras palavras e expressões que pudessem indicar menções a grupos e categorias sociais diretamente relacionados à construção e à preservação de patrimônios culturais, sobretudo aqueles historicamente marginalizados. Assim, buscou-se também por termos como “índio”, “indígena”, “aborígene”, “povos originários”, “comunidades nativas”, “quilombo”, “afro” (para identificar menções a afrodescendentes ou termos equivalentes), “comunidades camponesas” e “campezinhas”.

A escolha das palavras-chave principais baseou-se nas seguintes premissas:

Propriedade/propiedad:

A relação entre o direito de propriedade e a proteção do patrimônio cultural é historicamente complexa. Como destaca Telles (2012, p. 346), a proteção cultural frequentemente requer interferências no uso ou na titularidade da propriedade privada, tornando o direito de propriedade um ponto importante para a análise. O direito de propriedade foi por muito tempo tratado de forma absoluta, sem ênfase em sua função social. Constituições mais modernas já incorporaram elementos que condicionam o exercício da propriedade ao interesse coletivo, refletindo uma visão mais democrática e inclusiva. Analisar a forma como o direito de propriedade foi moldado nesses textos constitucionais permitirá compreender como os regimes autoritários e democráticos tratavam as tensões entre os direitos individuais e os interesses coletivos, especialmente no contexto da proteção cultural.

Cultura:

A cultura, longe de ser uma essência fixa de um povo, constitui um campo de disputas simbólicas e políticas, onde se elaboram e negociam identidades, memórias e pertencimentos. Por isso, ocupa posição central nas legislações sobre patrimônio, especialmente quando se observa sua instrumentalização por regimes autoritários com fins nacionalistas ou ideológicos. Já nos períodos pós-redemocratização, verifica-se uma tendência à valorização da diversidade cultural e à incorporação de perspectivas mais inclusivas nas políticas públicas. Ao buscar a palavra cultura nas constituições,

pretende-se verificar se houve mudanças no reconhecimento da pluralidade cultural e no papel atribuído ao Estado e às comunidades como agentes de proteção, negociação e promoção da cultura em contextos democráticos.

Patrimônio/patrimonio:

O termo patrimônio será analisado para identificar como os estados sul-americanos definiram e regulamentaram o conceito de patrimônio cultural, especialmente em relação à preservação de bens tangíveis e intangíveis. Essa palavra permite capturar mudanças nas visões institucionais sobre o que deve ser protegido, de que forma e para quem. A análise das menções a patrimônio também ajudará a explorar a transição de uma abordagem mais estatal e centralizada (comum nos períodos autoritários) para uma perspectiva mais participativa e descentralizada, característica de contextos democráticos. As palavras “tesouro” e “riqueza” também foram consideradas por terem sido empregadas como sinônimos de patrimônio em algumas das constituições estudadas.

Monumento:

A palavra monumento será investigada como um indicativo de quais bens culturais foram priorizados pelos legisladores. Monumentos muitas vezes refletem narrativas históricas dominantes que podem ter sido moldadas por interesses ideológicos em regimes autoritários e reinterpretadas ou expandidas em democracias para incluir novas narrativas e identidades. A análise desse termo ajudará a entender se as constituições pós-redemocratização incorporaram um entendimento mais plural e decolonial sobre o que constitui um monumento e como se dará, ao longo do tempo, a gestão dessas narrativas concretizadas fisicamente.

Grupos sociais e étnicos historicamente marginalizados:

A inclusão de termos como “índio”, “indígena”, “povos originários”, “aborígene”, “quilombo”, “afro”, “comunidades camponesas” “nativas” e “campesinas” visa identificar dispositivos constitucionais voltados à proteção das culturas e territórios desses grupos, bem como seu reconhecimento como sujeitos de direito e agentes de produção cultural. A análise desses termos permite avaliar como as constituições incorporaram, ou deixaram de incorporar, o reconhecimento da diversidade étnica e cultural na definição do patrimônio.

A análise dos dados:

Os documentos constitucionais foram analisados com foco nos trechos que, direta ou indiretamente, tratam de questões relacionadas ao patrimônio cultural. A análise foi conduzida qualitativamente, com o objetivo de identificar, categorizar e interpretar os elementos de democracia ligados ao processo de patrimonialização presentes nos textos constitucionais. Esse método permitiu uma leitura aprofundada dos textos, considerando tanto as disposições explícitas quanto os aspectos implícitos que refletem valores e práticas democráticas no campo da proteção ao patrimônio cultural.

A análise concentrou-se nos seguintes aspectos principais:

Função social da propriedade: verificou-se se e como os textos constitucionais reconhecem o patrimônio cultural como parte integrante da função social da propriedade, incluindo sua preservação como um dever coletivo e estatal.

Centralização ou descentralização da gestão do patrimônio cultural: avaliou-se se a responsabilidade pela gestão do patrimônio está concentrada em instituições nacionais ou se há distribuição de competências entre níveis subnacionais, como estados, províncias e municípios.

Previsão de participação popular: investigou-se se há mecanismos constitucionais que garantem ou incentivam a participação popular na gestão, preservação e tomada de decisões relacionadas ao patrimônio cultural, ou se essa competência é relegada somente ao poder estatal.

Visibilidade dos povos indígenas e afrodescendentes: analisou-se como os textos constitucionais tratam as culturas e os patrimônios desses grupos, avaliando o reconhecimento de suas tradições, territórios e contribuições para a identidade cultural nacional.

Patrimônio imaterial: verificou-se se os textos constitucionais abordam explicitamente a proteção do patrimônio cultural imaterial, como saberes, práticas, expressões e tradições, e em que medida essa abordagem é integrada às políticas de preservação cultural.

Outras características que emergiram durante a análise com o potencial de contribuir para a discussão proposta foram também abordadas, considerando peculiaridades de determinadas constituições relacionadas ao tema.

Para cada um desses aspectos, foram feitas análises que buscavam identificar avanços, lacunas e retrocessos em termos de democratização. As categorias foram tratadas considerando o contexto dos países selecionados, permitindo traçar um panorama geral sobre as disposições constitucionais e as tendências regionais.

A análise considerará ainda os contextos históricos e políticos em que as constituições foram elaboradas, interpretando como as transições democráticas influenciaram as escolhas legislativas. A análise busca contribuir para uma compreensão mais ampla das relações entre democracia, patrimônio cultural e o exercício de direitos em contextos sul-americanos, explorando como esses elementos dialogam em um cenário de redemocratização e pluralidade cultural.

Na fase final, os resultados da análise documental serão integrados para desenvolver um panorama dos elementos de democracia no arcabouço constitucional dos países relacionado a patrimônio. As implicações dos achados serão discutidas. Além disso, procuraremos reconhecer eventuais limitações do estudo e sugerir possibilidades de pesquisas futuras.

Após a Introdução, no segundo capítulo exploramos os conceitos de patrimônio, valor, memória coletiva e decolonialidade, destacando sua importância na construção de sociedades mais inclusivas e plurais, com base no referencial teórico da pesquisa.

No terceiro capítulo, realizamos a análise dos trechos das constituições imediatamente anteriores aos períodos de redemocratização relacionados a patrimônio

cultural nos países da América do Sul. Examinamos como essas constituições abordam questões de democracia e participação popular na gestão do patrimônio cultural.

No quarto capítulo, a mesma análise será feita, considerando as constituições imediatamente posteriores à redemocratização de cada país. No quinto capítulo, reuniremos nossas reflexões e análises, destacando as implicações do observado na pesquisa para a democracia, participação popular, construção e preservação do patrimônio cultural na América do Sul.

Esta pesquisa busca, além de contribuir para a compreensão dos cenários, inspirar uma abordagem mais democrática e inclusiva na definição e preservação do patrimônio cultural na América do Sul. Através da união de esforços e da valorização da diversidade, podemos estimular que as vozes de diversas comunidades sejam ouvidas e que o rico mosaico cultural da região seja preservado para as gerações futuras, que estarão, também, contribuindo para sua constante transformação, lançando mão de suas próprias cores e texturas.

Optou-se, nesta pesquisa, pela análise dos textos constitucionais em seus idiomas originais, sem recorrer a traduções, como estratégia metodológica para preservar a precisão semântica e histórica dos dispositivos analisados. As constituições, enquanto documentos jurídicos e políticos, são produzidas em contextos específicos e mobilizam conceitos e expressões cujo sentido está diretamente vinculado à língua em que foram formulados. A tradução desses textos poderia implicar deslocamentos de significado, simplificações conceituais ou anacronismos. O exame dos textos originais favorece, portanto, o respeito às especificidades de cada contexto constitucional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ALGUMAS DEFINIÇÕES DO CAMPO DO PATRIMÔNIO

O termo "patrimônio" refere-se a um conjunto de bens materiais e imateriais dotados de um valor cultural, histórico, artístico, social ou ambiental significativo para uma determinada comunidade, sociedade ou país. Esses bens podem incluir monumentos, documentos, obras de arte, tradições, práticas culturais, entre outros elementos que são considerados importantes para a identidade e memória de um grupo de pessoas (Vianna, 2016). A preservação e proteção do patrimônio são fundamentais para garantir a continuidade e a valorização desses ativos ao longo do tempo.

Essa preservação, no entanto, precisa estar associada ao contexto social. Os valores que uma determinada comunidade atribui a um bem estão em constante mutação, podendo ser intensificados, esvanecidos ou simplesmente alterados de acordo com o que a comunidade entende que deve valorizar ao longo do tempo.

Quanto ao "valor patrimonial", trata-se da importância atribuída a um bem cultural, material ou imaterial, a partir de um processo histórico e social. O valor de um bem cultural não é algo que ele simplesmente possui, mas algo que lhe é atribuído por uma comunidade, sociedade ou grupo, por meio de processos de negociação, confronto, disputas simbólicas e, muitas vezes, em contextos de ameaça à sua existência ou significado. Como aponta Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses (2012), o valor patrimonial não é dado, mas construído socialmente, emergindo do embate entre diferentes visões sobre o que deve ou não ser preservado como expressão cultural significativa, seja por sua importância histórica, cultural, artística ou social.

Se definir algo como patrimônio cultural é atribuir um valor a este algo, temos claro que esse valor não é intrínseco ao objeto. Ele é atribuído:

O campo dos valores não é um mapa em que se tenham fronteiras demarcadas, rotas seguras, pontos de chegada precisos. É, antes, uma arena de conflito, de confronto de avaliação, valoração. Por isso, o campo da cultura e, em consequência, o do patrimônio cultural, é um campo eminentemente político (Meneses, 2012, p. 38).

Assim, importa perguntar por quem, por que, sob quais critérios, quando, onde, sob qual contexto esse valor foi atribuído àquele objeto.

Ao definir fronteiras e marcar identidades, a memória coletiva pode revelar o seu "caráter destruidor, uniformizador e opressor" (Pollak, 1998, p. 4), incitando disputas envolvendo grupos e indivíduos.

Le Goff corrobora esse entendimento de que a memória coletiva não é construída de forma neutra, pelo contrário, é disputada e fabricada a partir de conflitos envolvendo poder e resistência:

Do mesmo modo, a memória coletiva foi posta em jogo de forma importante na luta das forças sociais pelo poder. Tornarem-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores desses mecanismos de manipulação da memória coletiva (Le Goff, 1990, p. 368).

Assim, a definição democrática do patrimônio importa porque pressupõe o reconhecimento da diversidade e a abertura a processos contínuos de negociação. A memória coletiva é social, construída em grupo, marcada por disputas e atravessada por assimetrias. Para que o patrimônio cultural faça sentido, ele precisa emergir da relação com as comunidades, não como algo dado, mas como algo negociado entre o Estado e os grupos sociais, em meio a conflitos, tensões e alianças. É nesse processo que as comunidades, algumas vezes, são reconhecidas e se reconhecem no patrimônio. Os próprios processos de elaboração das constituições podem ser compreendidos como uma dessas arenas em que se joga o jogo da diversidade possível. Neste jogo, diferentes vozes disputam espaço, buscam reconhecimento e moldam, ainda que de forma assimétrica e provisória, os marcos do que será legitimado como patrimônio e como identidade nacional. Quando o patrimônio é imposto de forma autoritária, ele se dissocia da sociedade e perde seu significado. Um bem cultural, para ser patrimônio, precisa ser reconhecido por um grupo como algo significativo, ainda que momentaneamente, dentro dos processos de negociação de identidades.

A atribuição de valor patrimonial é um mecanismo que busca impedir o desaparecimento do bem, proteger seu uso e garantir sua propriedade, contribuindo para sua preservação e valorização ao longo do tempo. Embora o patrimônio esteja relacionado à herança cultural e ao passado, ele também deve dialogar com o presente para manter sua relevância. Neste sentido, tradições se mantêm ao longo do tempo adaptando-se às mudanças sociais, reinventando-se.

Não por acaso, o termo para preservação do patrimônio imaterial é o registro, descrevendo a manifestação em um momento específico. A cada dez anos, esses registros são reavaliados, sendo importante entender os critérios para a revalidação ou não de determinados registros.

O processo de patrimonialização envolve critérios e procedimentos burocráticos definidos legalmente, nos quais o Estado, por meio de suas agências e agentes do patrimônio, oficializa e garante o acesso aos bens patrimonializados.

Na formação dos Estados nacionais, foi necessário construir uma noção de identidade e origem compartilhada para unir os fragmentos existentes na época. O patrimônio cultural desempenhou um papel fundamental nesse processo, fornecendo uma base cultural e histórica que justificava a formação de uma nação. No entanto, após a consolidação dos Estados modernos e a emergência de regimes democráticos, a relação com a diversidade cultural passou a se dar sob novas formas de tensionamento e controle. Como observa Meneses (2012):

Assim, seria lugar comum das sociedades democráticas dizer que incentivam e acomodam a diversidade cultural. Na verdade, porém, o sinal de uma atitude "civilizada" nas sociedades ocidentais, como notam esses autores, é a habilidade de apreciar culturas diversas, mas como num "museu imaginário". Quando as culturas saem do museu e a diferença cultural (e não mais apenas

a diversidade cultural) passa a ser um dos componentes ativos das tensões sociais, o encorajamento da diversidade cultural se acompanha de mecanismos de contenção da diferença cultural. Em outras palavras, tem ocorrido, com os mesmos sujeitos, que a diversidade cultural possa ser grandemente apreciada nos museus, embora rejeitada na interação social. A reação diante de traços culturais e diante dos próprios portadores da cultura pode não coincidir.

Patrimonializar um bem significa investir nele, refletindo uma escolha política com implicações sociais que não devem ser mensuradas apenas financeiramente, mas também em termos de cidadania, nação, reafirmação de identidades e direitos.

A patrimonialização institucional é um passo para garantir acesso a direitos, sendo um instrumento de cidadania e democracia. A ciência da informação tem como objetivo organizar a informação para reduzir a opacidade do Estado, tornando os processos mais transparentes e acessíveis à população. Garantir acesso à informação é um dos pilares da democracia e da cidadania. Não basta haver instituições e leis democráticas; é necessário disseminar um senso de cidadania e possibilitar que as pessoas possam exercer de fato os direitos advindos desse sistema.

O presente estudo considera, portanto, o patrimônio como um direito cultural de natureza fundamental e difusa, portanto coletiva e indivisível, cuja efetividade depende de regulamentação e fiscalização. A compreensão do patrimônio cultural como direito e como dever jurídico do Estado encontra respaldo na forma como órgãos de controle interpretam e operacionalizam a tutela do patrimônio cultural. Nesse sentido, o Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG, 2017, p. 1883-1885) sistematiza um conjunto de princípios informadores que contribuem para compreender a dimensão democrática da proteção do patrimônio cultural no Brasil.

Entre esses princípios, encontra-se o princípio da proteção, segundo o qual a preservação do patrimônio cultural é obrigação de todos os entes federativos, decorrente dos arts. 216, §1º, e 23, III e IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988. (MPMG, 2017, p. 1883).

O princípio da função sociocultural da propriedade reafirma a limitação do direito de propriedade quando incidentes valores culturais. À luz dos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Brasileira de 1988, o exercício da propriedade sobre bens culturais deve atender sobretudo ao interesse coletivo (MPMG, 2017, p. 1883).

Já o princípio da fruição coletiva decorre do art. 215 da Constituição Federal e estabelece que os bens culturais, enquanto fontes da cultura nacional, devem ser acessíveis à coletividade. Nesse sentido, a proteção patrimonial envolve a adequada gestão desses bens, incluindo garantia de acesso público, informação e difusão (MPMG, 2017, p. 1883).

O princípio da prevenção de danos orienta o sistema jurídico para uma lógica predominantemente preventiva, uma vez que a Constituição prevê a punição não apenas de danos consumados, mas também de ameaças ao patrimônio cultural (art. 216, §4º), considerando a irreversibilidade ou a difícil reparação dos danos aos bens culturais. Complementarmente, o princípio da responsabilização assegura a aplicação simultânea e cumulativa das esferas administrativa e penal diante de condutas lesivas

ao patrimônio cultural, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição (MPMG, 2017, p. 1883).

O princípio do equilíbrio demonstra a necessidade de compatibilizar políticas de desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio cultural, orientando-se pela noção de desenvolvimento sustentável. (MPMG, 2017, p. 1884).

O princípio da participação popular afirma que a proteção do patrimônio depende da cooperação entre Estado e sociedade (MPMG, 2017, p. 1884).

Por sua vez, o princípio da vinculação dos bens culturais estabelece a obrigação estatal de impedir a evasão de bens de valor histórico, artístico ou cultural, conforme o art. 23, IV, da Constituição Federal (MPMG, 2017, p. 1884).

O princípio da educação patrimonial reafirma o papel da educação como instrumento da proteção cultural, concebendo o patrimônio como fonte de conhecimento que deve fazer parte da rotina dos cidadãos (MPMG, 2017, p. 1885).

Por fim, o princípio da solidariedade intergeracional impõe às gerações presentes o dever de preservar os bens culturais em benefício das gerações futuras, enquanto princípio da cooperação internacional reconhece que a proteção do patrimônio, diante de sua relevância para a humanidade, demanda ações de relacionamento entre Estados e organismos internacionais, conforme dispõe o art. 4º, IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (MPMG, 2017, p. 1885).

Ainda sobre as constituições, cabe ressaltar que estes documentos tendem a operar em permanente descompasso em relação às dinâmicas sociais que pretendem regular. Produzidas em contextos históricos específicos, marcados por correlações de força, disputas políticas e pactos possíveis, elas congelam, no papel, consensos sempre provisórios. Nesse sentido, as constituições estão quase sempre atrasadas em relação ao presente. No campo do patrimônio cultural, esse descompasso se manifesta de forma clara, uma vez que os sentidos de memória, valor e pertencimento se reconfiguram a todo momento.

Considerando o caminho que se pretende traçar neste estudo, faz-se necessário, ainda, tecer algumas considerações sobre os conceitos de democracia e democratização adotados nesta pesquisa.

A distinção entre democracia como forma e como conteúdo é recorrente nos debates sobre política e regimes democráticos. Henrique Carlos de Oliveira de Castro (2012) afirma que:

Em um extremo da divisão conceitual realizada, estão as concepções que entendem democracia como princípios a serem seguidos ou respeitados. Para elas, mais que saber ou estudar como funciona uma democracia real ou procurar listar requisitos mínimos que a caracterizariam, importaria definir ou caracterizar os seus limites substantivos. Dito de outra forma, a democracia não se limitaria à existência de determinadas regras, procedimentos e ritos, mas fundamentalmente à qualidade a ela inerente.

[...]

No outro extremo da divisão proposta, encontramos a democracia como forma. O termo forma é utilizado aqui como Bobbio (1989, p. 157-8) o empregou, ou seja, limitando o conceito de democracia basicamente às suas regras, aos seus

procedimentos e aos seus ritos. Assim considerada, a democracia nada mais seria que um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com que procedimentos (Castro, 2012, p. 83-84).

Assim, na perspectiva apresentada por Castro (2012), a democracia, quando tratada como conteúdo diz respeito à qualidade das relações sociais, políticas e culturais que ela fomenta, relacionando-se a aspectos como justiça social, igualdade e inclusão. É deste conceito que esta pesquisa compartilha ao tratar das questões relacionadas ao patrimônio cultural e como elas se manifestam nas constituições.

Já a democracia como forma, refere-se à dimensão institucional. Neste sentido, é possível estabelecer requisitos formais que a caracterizam. Como sustenta Dasso (2000):

[...] se entende por democracia política o sistema no qual os governantes são eleitos mediante sufrágio universal (ampla base eleitoral), direto e secreto, através da existência de um mecanismo apto a receber e a transmitir a vontade da população, em processos eleitorais periódicos, competitivos, sem fraudes, sem corrupção e com ampla liberdade pública para pronunciamentos (Dasso, 2000, p. 21-22).

A concepção formal, embora fundamental para a estabilidade institucional, não garante sozinha a efetividade dos princípios democráticos na prática. Por isso, a democracia, em sua dimensão de conteúdo, deve ser compreendida, como sugere Castro (2012, p. 84), “como meio de resolução de problemas políticos, e não como um fim em si”.

Dessa forma, nesta pesquisa, abordo a democracia em sua substância material, compreendendo-a como conteúdo e como potencialidade transformadora nos textos constitucionais. Reconheço que, embora as constituições não sejam o único fator capaz de alterar a realidade social, constituem um instrumento essencial para a consolidação de práticas democráticas. Ao relacionar democracia e patrimônio, adoto a perspectiva de Yussef Campos (2021), segundo a qual o valor do patrimônio cultural só se realiza quando vinculado à emancipação humana e à inclusão social:

O patrimônio só serve se ele for instrumento democrático, se ele for meio de emancipação, se ele for meio de promoção da dignidade da pessoa humana. Então rechacemos os patrimônios que são preconceituosos, patrimônios que se pautam apenas na estética, no estilístico, no mero arquitetônico. O patrimônio é histórico. Nenhum patrimônio deve ser impune de uma análise histórica e historiográfica. Só vale patrimonializar aquilo que inclui o outro. Pensemos aqueles que são marginalizados pelas políticas de patrimônio, o que é uma própria contradição em si. Então, ao falar em patrimônio, pensemos em democracia (Campos, 2021).

Essa distinção entre democracia na sua forma e no seu conteúdo ajuda a compreender o sentido da redemocratização no contexto sul-americano que aqui adotaremos. Os termos redemocratização ou transição democrática designam, sobretudo para fins desta pesquisa, os processos que levaram à restauração da democracia em sua forma, ou seja, a (re)instauração das regras e instituições que possibilitam o exercício da soberania popular.

Neste sentido, importa ressaltar que, conforme argumenta Przeworski (1994):

A questão básica das transições é saber se elas conduzem a uma democracia consolidada, isto é, a um sistema em que as forças políticas relevantes submetem seus interesses e valores à incerteza da interação das instituições e aceitam os resultados dos processos democráticos (Przeworski, 1994, p. 77).

Dasso (2000) complementa esse raciocínio ao sustentar que:

[...] ainda não podemos falar em consolidação democrática no Cone Sul, mas sim em um processo de construção democrática. Ademais, outras características reforçam a certeza de que a transição democrática não está consolidada: os países ainda não superaram as graves crises econômicas que marcaram o início do processo; nenhum dos países deu tratamento adequado aos crimes cometidos pelos regimes autoritários; os militares ainda não se ajustaram completamente ao controle civil (ainda não aderiram à democracia, apenas fizeram a retirada estratégica); e as populações ainda não superaram as suas culturas políticas não democráticas (Dasso, 2000, p.44).

No escopo desta pesquisa, portanto, democracia é tomada em seu conteúdo substantivo, isto é, como o regime que se realiza na medida em que promove a participação social, a pluralidade cultural e o reconhecimento de identidades historicamente marginalizadas, princípios indispensáveis à gestão democrática do patrimônio cultural. Já redemocratização ou contextos de transição democrática são mencionados aqui a partir da sua forma, entendida como o processo de restauração das regras, instituições e procedimentos que sustentam o exercício formal da cidadania.

Esses processos são analisados em sua dimensão formal para situar historicamente a investigação e delimitar os períodos de passagem entre regimes autoritários e democráticos na América do Sul. Contudo, eles não se dissociam da democracia em seu conteúdo. Ao contrário, as transições democráticas agenciaram transformações concretas na realidade política e social, sendo, ao mesmo tempo, efeito e causa da própria democracia. Assim, a redemocratização representa o retorno às normas e estruturas do jogo democrático, mas também o ponto de inflexão que possibilitou a ampliação de seu conteúdo, expresso nas práticas, valores e sujeitos que, ao preencherem essas normas de sentido, redefiniram o próprio horizonte democrático.

2.2 AS RAÍZES DO PROBLEMA

A invasão europeia na América Latina foi marcada por um projeto de dominação que moldou as identidades e narrativas culturais dos povos colonizados. A ferro, sangue e fogo, os colonizadores definiram o que seria considerado “civilizado” e digno de preservação e impuseram uma perspectiva eurocêntrica de patrimônio que servia aos interesses do colonialismo, que continua a influenciar até hoje a forma como a memória é gerida e preservada na região (Báez, 2010, p. 302-309).

Para consolidar o projeto de conquista, saque e destruição dos bens culturais pré-hispânicos na América Latina, tornou-se necessário que Espanha e Portugal justificassem suas ações perante o mundo como parte de um programa de expansão religiosa cristã: uma espécie de nova cruzada moral que imitasse as que foram empreendidas na Europa contra os muçulmanos (Báez, 2010, p.85).

Para expandir sua influência, domínio e explorar os recursos existentes, os colonizadores invalidaram qualquer manifestação que fosse estranha a sua língua, religião, comida, roupas, arte, técnicas, cultura e costumes. Como afirma Báez (2010, p. 80) “A conquista dos símbolos foi planejada para satisfazer o direito de butim. A regra: território submetido, cultura espoliada.”

Essa seleção sistemática das expressões culturais deixou de lado os povos indígenas e afrodescendentes, reforçando a colonialidade do poder, por meio da qual as narrativas dominantes esculpem uma determinada memória coletiva e silenciam vozes subalternizadas. Ao transformar o patrimônio em uma ferramenta de exclusão, são priorizados as estéticas e os valores das elites ocidentais, consolidando uma visão deturpada e restritiva de identidade, cujos reflexos ainda perduram nos dias atuais. Conforme Báez:

O saque cultural da América Latina foi um etnocídio e memoricídio premeditado para mutilar a memória histórica e atacar a base fundamental da identidade de suas populações. Perderam-se 60% do patrimônio tangível e intangível da região.

A transculturação ou substituição da memória dos povos submetidos pela tradição ocidental colonial completou uma operação de alienação bem-sucedida, cujas consequências os latino-americanos ainda sofrem (Báez, 2010, p. 309).

No Brasil, o conceito de patrimônio foi construído a partir dessa perspectiva eurocêntrica e colonial, inicialmente estabelecido por especialistas como arquitetos, que valorizavam monumentos e bens culturais ligados à herança europeia, como o barroco mineiro e a arquitetura colonial de cidades históricas, por exemplo e mais tarde por antropólogos, que ainda que valorizassem a cultura indígena, o faziam sob o pedestal da chancela do especialista (Chuva, 2020, p. 19-21), tomando para si, o protagonismo das comunidades que de fato construíram aquele patrimônio.

Dinâmicas de exclusão semelhantes ocorreram nos demais países colonizados da América Latina. Pierre-Louis, Lima e Eid analisam o caso da Argentina, onde o processo de patrimonialização também foi utilizado pelo Estado para criar uma identidade nacional que acabava por marginalizar grupos sociais. A narrativa oficial privilegiava a visão eurocêntrica e cristã, reforçando a exclusão e construindo uma falsa noção de identidade do país, homogeneizante, de acordo com os interesses das elites. Desta forma, a patrimonialização, nos contextos brasileiro e argentino, foi usada como um instrumento de controle cultural, silenciando memórias que não correspondiam aos ideais da modernidade e civilização impostos pela colonização e mantidos pelas elites dominantes (Pierre-Louis, Lima e Eid, 2019, p. 2-4).

A modernidade, nesse contexto, foi um instrumento ideológico essencial para justificar a colonização. As potências europeias consideravam a América Latina como um território a ser "modernizado", integrado à economia global por meio da imposição de valores e instituições europeias. Esse projeto "civilizatório" excluía os povos indígenas e negros da cidadania plena, ao mesmo tempo em que legitimava a hierarquia racial e cultural estabelecida (Pierre-Louis, Lima e Eid, 2019, p. 5-6). Essa modernidade estava intrinsecamente ligada ao colonialismo e, nessa dinâmica, o patrimônio e as instituições culturais, como os museus, serviam para justificar e perpetuar a dominação (Sampaio e Mendonça, 2018, p. 16).

A visão dos colonizadores sobre os povos indígenas mostra que aqueles desvalorizavam a cultura destes povos, fato que pode ser visto em diversos relatos da época. Pero Vaz de Caminha, na carta que relata o "achamento" do Brasil, descreve os indígenas brasileiros de maneira paternalista, associando-os a um estado de inocência primitiva, que justifica a necessidade de "civilizá-los". Segundo Caminha, "Eles andam todos nus, sem nenhuma cobertura. Nem fazem caso de encobrir ou deixar de encobrir suas vergonhas, e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto" (Caminha, 2000, p. 27).

Ainda mais explícita é a desumanização feita por Juan Ginés de Sepúlveda, que defende a guerra contra os indígenas com base na sua suposta inferioridade em relação aos espanhóis:

Com a mais justa razão, os espanhóis exercem seu domínio sobre esses bárbaros do Novo Mundo e das ilhas adjacentes, que em prudência, habilidade, virtude e humanidade são tão inferiores aos espanhóis quanto as crianças aos adultos e as mulheres aos homens; há entre eles tanta diferença quanto há entre os símios e os homens (Sepúlveda, 2000, p. 45).

Contrapondo-se a essa visão dominante, em 1552, Bartolomé de Las Casas, escreve seu relato sobre as atrocidades cometidas pelos colonizadores espanhóis nas Américas. Ele compara a forma como os indígenas eram tratados à forma como o gado era tratado pelos espanhóis, enfatizando a brutalidade e a visão desumanizante que os colonizadores tinham dos povos originários, segundo Las Casas: "Estes assim chamados cristãos invadem estas terras pacíficas [...] Os espanhóis não têm mais consideração por esses seres humanos do que por rebanhos de gado" (Las Casas, 1999, p. 41).

Ainda no bojo dos danos causados pela colonização, a formação dos estados nacionais, decorrente da necessidade de emancipação política e independência foi outro fator que influenciou na definição do patrimônio na América Latina. A necessidade de consolidar uma identidade homogênea levou à utilização do patrimônio cultural como ferramenta para reforçar a coesão social. Esse processo, que em muitos países começou como um esforço para afirmar a soberania recém-conquistada após a independência, encobriu uma narrativa de exclusão e de apagamento cultural.

Na Argentina, por exemplo, o processo de patrimonialização foi igualmente excludente, privilegiando uma narrativa eurocêntrica e cristã em detrimento das contribuições culturais de populações negras e indígenas. Embora haja diferenças na

forma pela qual esse caminho foi construído, esse processo resultou igualmente em uma construção de identidade nacional que reforçava a hegemonia das elites brancas:

Enquanto no imaginário brasileiro se fala de mestiçagem e de democracia racial, no caso argentino a identidade nacional se constrói em torno do europeu, o que deu lugar ao imaginário de uma argentinidad totalmente branca. [...] Na Argentina houve uma limpeza racial com o assassinato legalizado dos indígenas e o fato de “deixar morrer” aos negros, no Brasil o silenciamento se verificou desde uma política de aculturação forçada (Pierre-Louis, Lima e Eid, 2019, p. 5-6).

Essa exclusão histórica reflete o uso do patrimônio cultural como ferramenta de poder utilizada pelo Estado que, muitas vezes, atuou como definidor do que merecia ser preservado e do que deveria ser esquecido. O conceito de necropolítica, é empregado por Pierre-Louis, Lima e Eid para caracterizar essa prática excludente, segundo a qual o poder de decisão sobre o que vive e o que morre constitui uma forma de controle sobre as identidades culturais. Na América Latina as culturas indígenas e negras foram vistas como "descartáveis", tanto no plano simbólico quanto no plano material, quando eram excluídas das políticas oficiais de preservação e memória (Pierre-Louis, Lima e Eid, 2019, p. 10-11).

Em 1972, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) lançou a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Esta Convenção teve como objetivo principal a proteção e preservação de bens culturais e naturais, assim considerados os bens de valor universal excepcional. O documento introduziu o conceito de Patrimônio Mundial, reconhecendo que certos lugares no mundo têm um valor tão significativo para a humanidade que sua preservação é de responsabilidade de todos os países, não apenas da nação em que estão localizados e de que a perda de um patrimônio de valor universal afeta toda a humanidade (Unesco, 1972, p. 2).

A Convenção de 1972 estabelece dois tipos de patrimônio, interdependentes, complementares e igualmente merecedores de proteção: Patrimônio Cultural, que inclui monumentos (como edifícios, obras de arte, arquitetura, etc.), grupos de edifícios e sítios (arqueológicos ou naturais) de importância histórica, estética, etnológica ou antropológica e; Patrimônio Natural, que refere-se a formações físicas e biológicas, como parques nacionais, áreas naturais ou geológicas que tenham um valor excepcional para a ciência, a conservação da biodiversidade, ou por sua beleza natural (Unesco, 1972, p.2).

Um dos resultados mais conhecidos da Convenção é a Lista do Patrimônio Mundial, que cataloga e protege locais considerados pela Unesco como de grande valor cultural ou natural. Para que um local seja incluído nessa lista, ele deve atender a critérios rigorosos e ser considerado, por especialistas, de "valor universal excepcional". Um dos mecanismos que a Convenção utiliza para promover a cooperação internacional para a preservação dos locais listados é o Fundo do Patrimônio Mundial, que oferece suporte financeiro para a conservação de locais ameaçados. Os países signatários se comprometem a proteger os locais listados e a cooperar internacionalmente em questões de conservação (Unesco, 1972, p. 8-9, 11).

Apesar do avanço em termos de cooperação global, a Convenção de 1972 também foi bastante criticada. Aponta-se que a Lista do Patrimônio Mundial tende a privilegiar locais e monumentos ligados à cultura ocidental, em detrimento de bens culturais de outras partes do mundo. Outra crítica à Convenção de 1972 refere-se ao fato desta atribuir autoridade exclusiva aos especialistas em patrimônio, como arqueólogos e arquitetos para definir os valores dos bens a serem considerados patrimônio mundial (Bortolotto, 2015, p. 255).

Além disso, há preocupações de que o reconhecimento como Patrimônio Mundial possa levar à exploração turística excessiva de certos locais, comprometendo sua preservação e autenticidade cultural e revelando uma perspectiva neoliberal do patrimônio, que culmina na sua mercantilização e no distanciamento das comunidades de seus próprios elementos culturais.

Assim, ao longo dos anos subsequentes à Convenção de 1972, críticas de eurocentrismo surgiram de forma mais evidente, especialmente à medida que mais países, principalmente do Sul Global, começaram a questionar o desequilíbrio na lista de Patrimônio Mundial. A crítica era de que a lista estava desproporcionalmente focada em bens culturais e monumentos ocidentais (europeus), ignorando as culturas e tradições imateriais e materiais de muitas outras regiões do mundo (Brumann e Schwendtner, 2021).

Países latino-americanos, asiáticos e africanos apontaram, nas décadas seguintes, que os critérios para a escolha dos bens culturais a serem incluídos na lista de Patrimônio Mundial favoreciam construções arquitetônicas e monumentos, um modelo fortemente associado à Europa e ao Ocidente, com sub-representação de locais e tradições culturais destes países na lista de Patrimônio Mundial. A crítica embasou-se na ênfase dada inicialmente para monumentos e bens materiais, que excluía as manifestações culturais de povos indígenas e afrodescendentes, as quais muitas vezes estão associadas ao patrimônio imaterial, como festas, rituais, práticas agrícolas e conhecimentos tradicionais, de forma que a lista definida na convenção não abrangia adequadamente a diversidade cultural existente. Essa crítica levou a uma pressão para incluir mais locais ligados a culturas vivas e tradições imateriais (Maurel, 2017); (Fabrino e Duarte, 2022, p. 259).

A partir dos anos 1980 e 1990, essas preocupações levaram a Unesco a ampliar os critérios de seleção para a Lista do Patrimônio Mundial e a incluir bens naturais e imateriais, em resposta às reivindicações de países do Sul Global. Tal processo culminou, na Convenção de 2003 para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que foi uma resposta direta às limitações percebidas na Convenção de 1972 (Brumann e Schwendtner, 2021); (Maurel, 2017)².

Mais de cinquenta anos depois, a lista inclui atualmente 1.223 entradas. 46,85% estão localizados na Europa e América do Norte, 24,20% nos países da Ásia

² Observe-se que por questões específicas envolvendo as políticas de patrimônio no Brasil, foi incontornável que o país desencadeasse as discussões para a regulamentação do artigo 216 da Constituição de 1988 já na década de 1990. Esse processo organizado por meio do Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial, culminou com a elaboração da Carta de Fortaleza e com a posterior promulgação do Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000; portanto, de forma anterior à Convenção da UNESCO para o Patrimônio Imaterial de 2003.

e do Pacífico, enquanto somente 12,26% na América Latina e Caribe, 8,83% na África e 7,85% em países Árabes (dados de dezembro de 2024)³.

As ditaduras militares que dominaram a América do Sul predominantemente entre as décadas de 1960 e 1980 utilizaram o patrimônio cultural como instrumento de disputa simbólica, intensificando uma prática que, importante frisar, não é exclusiva das ditaduras. O que distingue esses contextos autoritários não é o uso ideológico do patrimônio em si, comum a diferentes formas de regime, mas o grau de controle, centralização e fechamento das possibilidades de contestação e participação social na definição das narrativas legitimadas. Nesse período. Essas narrativas reforçavam uma visão eurocêntrica e elitista, apagando as vozes das comunidades indígenas, afrodescendentes e populares. As políticas culturais dos regimes ditatoriais raramente contemplaram as expressões culturais dessas comunidades, perpetuando a marginalização e o silenciamento dessas identidades. Eric Hobsbawm, ao discutir a invenção de tradições, destaca como a seleção e a formalização de determinados passados são utilizados como mecanismos de poder, sobretudo em regimes que buscam estabilizar sua autoridade por meio da homogeneização de identidades (Hobsbawm, 1997, p. 14-15).

Apesar disso, nem tudo foram trevas. Esse período de repressão também trouxe resistência e reinvenção. Movimentos sociais e culturais emergiram para desafiar a narrativa oficial e reivindicar o reconhecimento de outras formas de patrimônio, como as práticas culturais populares, a música de protesto e os espaços de memória das vítimas das ditaduras. No Brasil, o quadro cultural do período destoou um pouco dos demais países da América do Sul, como aponta Marcos Napolitano:

Quanto à terceira assertiva – o papel dissolvente que a ditadura teve no campo cultural –, obviamente, é preciso partir da premissa de que nenhuma ditadura faz bem à vida cultural ou a qualquer outro aspecto da vida social. É preciso ponderar que o regime militar brasileiro se relacionou com a vida cultural e artística mediante duas formas básicas: (i) pelo uso e abuso de um tripé repressivo, formado pelo sistema de informação-vigilância-censura, e (ii) por uma política cultural proativa [...] Em áreas fundamentais para a cultura de oposição, inclusive como tentativa de cooptar seus artistas, o Estado desenvolveu uma política cultural agressiva e um mecenato milionário, ao mesmo tempo que outras instâncias oficiais faziam o trabalho sujo da censura. [...] Portanto repressão e mecenato oficial conviveram de maneira contraditória e tensa, fazendo convergirem interesses pontuais de empresários liberais, artistas de esquerda e burocratas autoritários. Essa convergência pontual não deve ser vista como expressão de aliança político-cultural sólida entre o campo cultural da oposição e os interesses do regime. Revelam, muito mais claramente, o lugar da cultura na Doutrina de Segurança Nacional que informava os militares – como estratégia de desenvolvimento e integração social e nacional – para além do mero controle do campo cultural em si mesmo como forma de neutralizar a “subversão”. No campo cultural, sobretudo, a ditadura brasileira foi diferenciada dos outros regimes militares do Cone-Sul, apesar do anticomunismo visceral que os unia (Napolitano, 2017, p. 347).

³ Fonte: <http://whc.unesco.org/en/list>

Diante do percurso exposto, observa-se que o patrimônio cultural foi utilizado como instrumento de poder, tanto nos contextos coloniais quanto nos regimes autoritários do século XX. Em ambos os casos, a seleção do que deveria ser lembrado, protegido e monumentalizado esteve muito ligada a projetos de homogeneização identitária, contribuindo para o silenciamento e marginalização de povos indígenas, populações negras e grupos populares no processo de patrimonialização.

Ainda nos dias atuais, persistem desigualdades estruturais na definição dos valores patrimoniais. Compreender essas continuidades e rupturas é fundamental para analisar como, nos processos de redemocratização na América do Sul, o patrimônio passa a ser tensionado por novas demandas por participação social, reconhecimento da diversidade cultural e democratização das políticas de memória, questões que serão aprofundadas na seção seguinte.

2.3 CAMINHOS POSSÍVEIS

As discussões sobre as perspectivas decoloniais se aproximaram das discussões acerca da ampliação do conceito de patrimônio. Essa mudança de paradigma reflete uma tentativa de romper com a visão monumental e eurocêntrica, buscando promover uma gestão patrimonial mais inclusiva e democrática (Chuva, 2020, p. 27-31).

A exclusão histórica de grupos marginalizados das políticas de patrimônio gerou tensões e resistência. Mais recentemente, essas populações têm reivindicado um lugar na preservação de sua própria cultura. Márcia Chuva discute as tensões entre patrimônio material e imaterial e a visão decolonial que tem sido empregada nas políticas patrimoniais, as quais podem transcender seus limites para garantir outros direitos a populações marginalizadas:

A motivação da proteção dessas ruínas, nos anos 1930, ignorava os povos indígenas como se eles pertencessem ao passado distante, como já dito. Contudo, os nativos estavam (e estão) lá, presentes, caminhando pela região e vendendo artesanato nas varandas do Museu das Missões (Chuva, 2013; Hordejuk, 2019). Eram eles invisíveis ou a concepção de patrimônio daqueles agentes sociais – os especialistas – impedia-os de enxergar os nativos? Esses indivíduos se apropriaram das ferramentas e códigos das políticas públicas de patrimônio e reivindicaram políticas afirmativas que os reconheçam como parte de um todo. A ideia de direito ao patrimônio é, portanto, subsidiária dessa discussão. A inclusão de identidades culturais em espaços consagrados nacionais talvez seja um dos primeiros passos em direção a outras demandas desses grupos, como a posse da terra. Daí a ideia de direitos através do patrimônio. (Chuva, 2020, p. 31).

Por meio da perspectiva decolonial, o patrimônio pode se tornar uma ferramenta de resistência contra as estruturas coloniais que ainda dominam as políticas de

memória e identidade nacional. Nesse sentido, a descolonização do patrimônio implica questionar as narrativas dominantes e valorizar as culturas periféricas e marginalizadas, reconfigurando políticas culturais e museus como espaços democráticos onde diferentes vozes possam ser legitimadas (Sampaio e Mendonça, 2018, p. 32-34).

Os movimentos sociais, especialmente de negros e indígenas, têm desempenhado um papel fundamental na transformação das políticas patrimoniais. A luta por reconhecimento de suas culturas e patrimônios é parte de um processo de decolonização que busca subverter as estruturas de poder no campo do patrimônio.

Um dos maiores desafios da patrimonialização em contextos pós-coloniais é justamente lidar com essas exclusões históricas e promover reparações simbólicas. No Brasil, exemplos como o reconhecimento do Cais do Valongo e do Quilombo dos Palmares⁴ mostram como os movimentos sociais, especialmente de negros e indígenas, têm lutado para que suas histórias sejam integradas ao patrimônio oficial do país. Entretanto, a inclusão dessas culturas ainda enfrenta barreiras significativas, muitas vezes sem alcançar o mesmo status dado ao patrimônio ligado às elites brancas (Pierre-Louis, Lima e Eid, 2019, p. 8-9)

Além das exclusões raciais e étnicas, outro desafio nas políticas patrimoniais da América Latina é a reprodução de modelos coloniais que também perpetuam hierarquias de gênero. O modelo patriarcal tem invisibilizado o papel das mulheres na produção e preservação do patrimônio. Segundo Fraga:

Tais conceitos explicitam o poder simbólico da noção moderna de patrimônio na produção de narrativas e representações estereotipadas acerca de saberes/fazeres culturais e cosmologias próprias dos povos latino-americanos, responsável também pelo discurso da “suposta ausência” na vida pública de determinados grupos em sua construção e salvaguarda através de uma concepção racializada e patriarcal refletida nas políticas preservacionistas assentadas na ideia de sujeito público universal, homem, branco, cristão e europeu, aspectos ainda por se desconstruir, cujas operações decorreram nas assimetrias de gênero, invisibilizando as mulheres na história e na memória nacional e, conseqüentemente, como sujeitos políticos e de direitos (Fraga, 2019, p. 5-6).

Essa crítica às políticas patrimoniais reflete uma visão mais ampla sobre a identidade e suas transformações no contexto contemporâneo. Stuart Hall argumenta que:

O próprio processo de identificação, através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático.

Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma “celebração móvel”: formada e transformada continuamente em relação às

⁴ O Cais do Valongo localiza-se na região portuária do Rio de Janeiro e foi o principal ponto de desembarque de africanos escravizados na América do Sul (Pierre-Louis, Lima e Eid, 2019, p. 8-9). O Quilombo dos Palmares foi um complexo, situado em Alagoas, de comunidades formadas principalmente por africanos escravizados fugidos, ativo entre os séculos XVII e XVIII, e constitui um dos mais emblemáticos símbolos de resistência negra à escravidão no Brasil. (IPHAN, 2017, p.12)

formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). É definida historicamente, e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas (Hall, 2006, p. 12-13).

Essa perspectiva também se aplica ao processo de patrimonialização, que, como aponta Davallon, é por natureza uma construção social. O patrimônio não existe como uma entidade estática ou autônoma; ele é continuamente construído, reavaliado e recontextualizado pelas comunidades que o reivindicam (Davallon, 2005, p. 11;14). Assim, tanto o patrimônio quanto as identidades associadas a ele são dinâmicos, marcados por processos de negociação e transformação que envolvem múltiplos atores sociais.

Gilberto Velho (2006, p. 244-246) destaca que o patrimônio cultural é permeado por divergências e conflitos decorrentes dos valores e interesses diferenciados dos atores sociais envolvidos e ressalta que a escolha e gestão deste é permeada por dinâmicas de poder. Em suas palavras:

A heterogeneidade da sociedade complexa moderno-contemporânea, manifestada dramaticamente nas grandes cidades e nas áreas metropolitanas, aponta para as dificuldades e as limitações de uma ação pública responsável pela defesa e pela proteção de um patrimônio cuja escolha e definição implica necessariamente arbítrio e, em algum nível, exercício do poder. Voltamos à velha questão de saber se sempre há vencedores e perdedores, ou seja, em cada caso e situação é preciso estar atento para procurar avaliar os custos e os ganhos das decisões que são tomadas e dos valores que as sustentam. p. 246).

A relação entre patrimônio, identidade e democracia é mediada, portanto, por processos de negociação inerentes à natureza dinâmica e plural das identidades. Nesse sentido, o patrimônio torna-se um espelho das negociações que tiveram lugar, bem como das que deixaram de acontecer e das vozes que permanecem excluídas.

A inclusão do patrimônio imaterial no Brasil, após a Constituição de 1988, é um exemplo de como a legislação pode e deve servir a essa construção social, de forma a possibilitar que a democracia possa ser exercida a partir do reconhecimento pelo Estado de práticas culturais identificadas como patrimônio pela sociedade e que, por muito tempo, foram negligenciadas pelas políticas públicas.

Mesmo com o avanço constitucional, as desigualdades no acesso e na preservação do patrimônio continuam a ser um desafio. Fabrino e Duarte analisam como, em muitos casos, as políticas de patrimonialização reforçam as hierarquias culturais e sociais, privilegiando determinadas culturas e excluindo outras. O patrimônio, que deveria refletir a diversidade de uma nação, continua sendo muitas vezes instrumentalizado pelas elites culturais e econômicas para consolidar seu poder. Isso resulta em um processo excludente, onde as comunidades marginalizadas são afastadas da gestão de suas próprias memórias e identidades (Fabrino e Duarte, 2022, p. 255).

Essa exclusão está ligada a uma questão maior, que é o controle das narrativas em torno do patrimônio. Davallon argumenta que o patrimônio é um reflexo das escolhas de uma comunidade, e essas escolhas devem ser construídas de forma inclusiva. Se apenas as elites culturais e econômicas que têm o poder de tomar essas decisões, o patrimônio deixa de ser orgânico e passa a ser uma imposição de uma memória seletiva e elitista. O processo de patrimonialização, para ser democrático, precisa permitir que as comunidades se emancipem e tenham um papel ativo na definição do que constitui seu patrimônio (Davallon, 2005, p. 12-14).

O patrimônio cultural participa da construção de memórias coletivas e identidades sociais, mas essas construções não são neutras nem consensuais. Quando determinados grupos são silenciados nesse processo, o patrimônio deixa de ser espaço de reconhecimento e se converte em ferramenta de exclusão. Campos (2015, p. 19) e Davallon (2005, p. 9-10), ao discutirem a importância da participação popular nos processos de patrimonialização, ressaltam que é por meio da participação ativa das comunidades que o patrimônio adquire legitimidade e sentido público. Sem a escuta das múltiplas vozes que compõem o tecido social, especialmente aquelas historicamente marginalizadas, o patrimônio corre o risco de operar como um documento/monumento autoritário, desconectado da experiência viva das coletividades.

Essas tensões são particularmente evidentes quando analisamos os conflitos em torno do patrimônio arqueológico, especialmente em terras indígenas. Silva explora como esses conflitos surgem da disputa entre diferentes grupos (comunidades indígenas, cientistas, empresários e o próprio Estado) sobre quem tem o direito de decidir sobre o destino dos bens culturais. No Brasil, a legislação de proteção ao patrimônio arqueológico muitas vezes ignora a necessidade de colaboração e gestão compartilhada entre as comunidades indígenas e as agências governamentais, resultando em tensões que refletem a falta de uma abordagem democrática no campo das políticas culturais (Silva, 2011, p. 260).

O movimento de descolonização das práticas arqueológicas em terras indígenas no Brasil é um exemplo de como o patrimônio pode ser gerido de maneira mais democrática. Ao construir canais de escuta para as reivindicações das comunidades indígenas, essas práticas desafiam a hegemonia dos cientistas e legisladores ocidentais, permitindo que os próprios detentores das culturas decidam sobre seus patrimônios (Silva, 2011, p. 194). Dessa forma, a democratização do patrimônio passa por permitir uma maior participação de diferentes grupos e garantir que suas memórias e identidades possam ser consideradas no jogo de negociações a que são submetidas.

A crítica decolonial traz para a discussão a necessidade de reconfigurar essas políticas, incluindo a perspectiva de gênero e possibilitando que as mulheres, especialmente aquelas em comunidades subalternizadas, tenham voz ativa na gestão do patrimônio. Embora haja avanços, como o reconhecimento de bens imateriais mantidos por grupos femininos, como, por exemplo os registros no Brasil do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras (2002) no Espírito Santo, do Samba de Roda do Recôncavo Baiano (2004) e do Ofício das Baianas de Acarajé (2004), entre outros, as políticas de patrimônio ainda enfrentam desafios para alcançar equidade plena, sobretudo no

sentido de garantir um lugar no presente para a emancipação de mulheres e meninas no campo patrimonial e, para além dele, uma vez que o patrimônio deve ser reconhecido como vetor de inclusão social (Fraga, 2019, p. 8-10).

Transpondo o discurso decolonial para a prática, promover mudanças em políticas públicas requer mudança de leis. No Brasil, a Constituição de 1988 representou uma ruptura com essa abordagem excludente, ao ampliar o conceito de patrimônio cultural, incluindo tanto o patrimônio imaterial quanto material.

Conforme aponta Campos, este avanço foi fruto da intensa mobilização social ocorrida durante o processo da constituinte, com a participação ativa de movimentos populares, organizações da sociedade civil e grupos marginalizados. Campos ressalta que a inclusão de emendas populares na Constituição foi um momento decisivo para dar um primeiro passo no sentido de fazer com que as políticas culturais começassem a refletir, ainda que de forma limitada, a diversidade do Brasil. Ao permitir que comunidades historicamente ignoradas contribuíssem com suas próprias memórias e práticas culturais, a Constituição de 1988 trouxe para o centro do debate as vozes que haviam sido sistematicamente silenciadas. É importante ressaltar que essa primeira faísca da democratização do patrimônio brasileiro não aconteceu de forma pacífica. Desde o início do processo constituinte, houve tensões significativas entre os interesses das elites políticas e econômicas, e as demandas populares por maior inclusão. (Campos, 2015, p. 80-82).

Campos discute como a inclusão de formas de manifestação cultural no artigo 216 da Constituição de 1988 foi um passo fundamental no sentido de buscar conceber o patrimônio como direito cultural inclusivo e construído coletivamente. A partir dessa inclusão, diversas comunidades, especialmente aquelas marginalizadas ao longo da história, puderam se reconhecer no patrimônio cultural brasileiro, fortalecendo tanto sua identidade quanto sua cidadania (Campos, 2015, p. 19).

No entanto, é importante reconhecer que nem todos os processos de patrimonialização caminharam na direção da inclusão. No México, Garduño (2013, p. 11-15) analisa como o Instituto Nacional de Bellas Artes (INBA) foi historicamente instrumentalizado pelo Estado como parte de um projeto de consolidação de uma identidade nacional homogênea, alinhada aos ideais de modernidade e à exaltação de determinados cânones artísticos. Por meio da centralização das políticas culturais e da formação de uma rede museal estatal, o INBA promoveu uma narrativa patrimonial que privilegiava certas expressões artísticas, como o muralismo e a chamada Escola Mexicana de Pintura, enquanto marginalizava práticas culturais consideradas periféricas. Garduño evidencia que essas práticas, marcadas por improvisação, descontinuidade e exclusão, resultaram em um modelo de preservação que reforçava hierarquias simbólicas em vez de rompê-las, demandando uma revisão crítica com novos métodos para o sistema de museus do México.

Apesar dessas contradições, também é possível identificar iniciativas que apontam para caminhos alternativos, em que o patrimônio é concebido como ferramenta de aproximação entre culturas e comunidades. A candidatura da Ponte Internacional Barão de Mauá à lista de Patrimônio Cultural do Mercosul exemplifica como o patrimônio pode funcionar como símbolo de cooperação regional. Nesse caso,

Brasil e Uruguai utilizam a preservação compartilhada de um bem cultural como meio de fortalecer os laços entre suas comunidades locais e promover uma identidade regional integrada (IPHAN, 2017, p. 13-15).

O conceito de patrimônio cultural, portanto, sofreu uma considerável inflexão ao longo das últimas décadas. Antes restrito a monumentos e objetos materiais, ele passou a incluir manifestações culturais imateriais e a reconhecer a contribuição de grupos historicamente excluídos, reafirmando sua relevância como instrumento de diversidade cultural e justiça social:

Esta revisão de parâmetros que questiona os critérios de valorização dos testemunhos considerados relevantes até àquele momento ficou conhecida como a “ampliação” ou o “alargamento” da noção de patrimônio. De fato, desde que o conceito de patrimônio se consolidou, ainda no século XIX, o conjunto de bens protegidos cresceu exponencialmente, mas é apenas a partir dos anos de 1960 que se iniciam os debates que permitiram incorporar novos elementos na equação patrimonial: mais tipos de manifestações culturais, os seus atores e a discussão dos valores subjacentes aos processos de patrimonialização. (Fabrino; Duarte, 2022, p. 256).

Os museus também desempenham um papel importante na democratização do patrimônio cultural. Sampaio e Mendonça argumentam que os museus, quando bem administrados, podem ser espaços de poder, mas também de emancipação. A musealização do patrimônio, quando orientada por práticas democráticas, pode transformar a realidade social. No entanto, quando os museus são utilizados como instrumentos de controle das narrativas culturais pelas elites, eles se tornam espaços de exclusão, perpetuando as desigualdades que deveriam combater (Sampaio e Mendonça, 2018, p. 22-23).

O turismo, por outro lado, levanta uma série de questões sobre a preservação e a mercantilização do patrimônio cultural. Chuva destaca a visão neoliberal do patrimônio, segundo a qual, partir dos anos 1960, este começou a ser visto como um ativo econômico, especialmente no contexto do turismo. Embora essa abordagem tenha trazido benefícios econômicos para algumas regiões, ela também criou um risco de mercantilização excessiva do patrimônio, transformando-o em produto de consumo massivo. O desafio, segundo Chuva, é encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade comunitária e os interesses mercadológicos, garantindo que o patrimônio continue a ser um reflexo autêntico da cultura local, e não apenas uma atração turística (Chuva, 2020, p. 26-27).

Os desafios para a democratização do patrimônio cultural ainda são muitos. Fabrino e Duarte argumentam que a centralização da gestão patrimonial e as barreiras institucionais impedem que as políticas culturais sejam verdadeiramente inclusivas. Albernaz sugere que, embora a descentralização promovida pela Constituição de 1988 tenha sido um passo importante para aproximar as comunidades das decisões sobre o patrimônio, ainda existem questões institucionais que precisam ser superadas, especialmente no que diz respeito à inclusão de vozes marginalizadas (Albernaz, 2023, p. 263-265).

O processo de patrimonialização é complexo e envolve muitos fatores, devendo considerar a preservação do passado e a construção de um futuro mais inclusivo e democrático. Para que o patrimônio cultural seja um ponto de encontro entre o passado e o presente, ele deve se fazer a partir de sua relação orgânica com uma sociedade, sendo constantemente reavaliado, recriado e negociado, de forma que diversas culturas possam coexistir, reconhecendo-se e sentindo-se valorizadas.

3 LEGISLAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMÉRICA DO SUL: AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NO PERÍODO PRÉ-REDEMOCRATIZAÇÃO

A análise das constituições dos períodos pré-redemocratização apresentada neste capítulo não deve ser interpretada como um exercício de apontar ausências que, historicamente, não poderiam estar presentes nesses textos. Em vez disso, o objetivo é identificar quais dispositivos já existiam e de que maneira esses documentos tratavam questões relativas ao patrimônio cultural dentro dos paradigmas vigentes à época de sua promulgação.

Faz-se necessário reconhecer que conceitos como patrimônio imaterial e participação popular na gestão patrimonial são formulações recentes⁵, especialmente consolidadas a partir do final do século XX e início do XXI. Portanto, não se espera que constituições elaboradas antes desse período contenham referências explícitas a tais categorias. No entanto, a análise aqui proposta busca identificar indícios normativos que possam demonstrar tendências de reconhecimento da diversidade do patrimônio cultural, ainda que sob outras nomenclaturas ou perspectivas.

Além disso, a abordagem deste capítulo também visa compreender como essas constituições lidavam com a relação entre Estado e cultura, os mecanismos de proteção a bens patrimoniais e a centralização ou descentralização das decisões sobre o tema. A existência ou ausência de menções ao patrimônio cultural nesses textos não deve ser lida somente como um reflexo do período histórico em que foram elaborados, mas também como um ponto de partida para compreender em que medida os processos relativos aos períodos de redemocratização transformaram (ou não) a forma como esse tema passou a ser tratado nas constituições posteriores.

As mudanças na legislação patrimonial da América do Sul devem ser analisadas a partir dos processos sociais que as impulsionaram. Conforme argumenta Gomes (2016, p.442), "as mudanças ocorridas no texto da Norma Constitucional se inserem na dinâmica do processo social, ou seja, são resultado das experiências sociais ao tempo que as promovem".

Neste sentido, outro ponto a ser considerado é a diversidade de contextos dos países da América do Sul. Embora esses países apresentem características históricas comuns, como a colonização ibérica e a presença de regimes autoritários no século XX, há uma diversidade significativa em seus contextos políticos, sociais e jurídicos. As constituições analisadas são fontes para apreendermos essas diferenças, tanto em termos de vocabulário quanto na forma como o patrimônio cultural é concebido e regulamentado. Enquanto alguns países desenvolveram legislações patrimoniais precoces e estruturadas, outros permaneceram por longos períodos sem referências normativas específicas sobre o tema.

⁵ Desde 1952 já se discutia, no âmbito da Unesco, sobre instrumentos de proteção ao que hoje conhecemos como patrimônio imaterial. Entretanto, o processo de amadurecimento teórico do patrimônio imaterial como conceito e categoria jurídico-política ganhou força nas décadas de 1980 e 1990, como resposta às limitações da Convenção de 1972 e às demandas de países não europeus. O ápice dessa discussão em termos globais foi atingido com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO de 2003 (Kirshenblatt-Gimblett, 2004, p.53-54).

A terminologia empregada nas constituições para tratar do patrimônio cultural também varia consideravelmente. Alguns textos fazem referência direta a "monumentos" e "patrimônio histórico", enquanto outros adotam expressões mais amplas, como "bens culturais", "riquezas artísticas", "riquezas nacionais" ou "tesouros da nação". Em determinados casos, a proteção ao patrimônio surge vinculada à preservação da identidade nacional e à construção da memória coletiva; em outros, aparece relacionada ao controle estatal e à centralização da gestão dos bens culturais. Essas nuances refletem não apenas os momentos históricos de cada país, mas também as disputas políticas e sociais que moldaram suas constituições.

Dessa forma, a leitura dos dispositivos analisados aqui será feita respeitando o contexto histórico de cada constituição, buscando extrair elementos que possam indicar as bases normativas que antecederam os processos de transição democrática e como esses textos prepararam, limitaram ou influenciaram os avanços posteriores no campo da legislação patrimonial. A diversidade de trajetórias constitucionais e a variação no vocabulário empregado reforçam a necessidade de uma análise não uniformizante, considerando a complexidade do cenário Sul-Americano.

3.1 ARGENTINA

A ditadura militar na Argentina, conhecida como "Processo de Reorganização Nacional", teve início em 1976 com o golpe de Estado que destituiu a presidente Isabel Perón. Esse regime, que perdurou até 1983, foi marcado por uma repressão intensa e sistemática contra opositores políticos, resultando em milhares de casos de desaparecimentos forçados, torturas e assassinatos, em um período amplamente conhecido como a "Guerra Suja" (Murillo, 2023, p. 13-14; Feitlowitz, 1998, p. 122-125). Os militares criaram uma complexa rede de repressão em várias esferas, inclusive nas instituições culturais e educativas, por meio da qual controlavam o discurso promovendo ideias nacionalistas e o sentimento de unidade cultural (Murillo, 2023, p. 20-22).

Nesse contexto, o patrimônio cultural foi instrumentalizado como uma ferramenta para afirmar uma identidade nacional que servisse aos interesses do regime. Elementos culturais considerados "subversivos" ou associados a ideologias contrárias ao regime eram censurados ou marginalizados (Murillo, 2023, p. 25-27).

Até os dias atuais, a Argentina teve três Constituições (1819, 1826 e 1853), seguidas por seis Reformas Constitucionais (1860, 1866, 1898, 1949, 1957 e 1994). Em relação às disposições constitucionais prévias ao período da redemocratização na Argentina, relacionadas a patrimônio cultural, verifica-se o seguinte cenário:

O texto original da Constituição de 1853 da Argentina, inspirada na Constituição vigente à época nos Estados Unidos, não cita "*cultura*", "*monumento*" ou "*patrimonio*".

Sobre o direito de propriedade, o texto o tratava como inviolável, exceto em casos de sentença fundamentada legalmente e afirmava que a expropriação pelo

Estado de bens particulares poderia se dar por interesse público, fundamentado em lei, mediante indenização:

Artículo 14.- Todos los habitantes de la Confederacion gozan de los siguientes derechos conforme á las leyes que reglamenten su ejercicio; á saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar, de peticionar á las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.

[...]

Artículo 17.- La propiedad es inviolable, y ningun habitante de la Confederacion puede ser privado de ella sinó en virtud de sentencia fundada en ley. La expropiacion por causa de utilidad pública, debe ser calificada por ley y previamente indemnizada. Solo el Congreso impone las contribuciones que se expresan en el artículo 4°. Ningun servicio personal es exigible, sino en virtud de ley ó de sentencia fundada en ley. Todo autor ó inventor es propietario exclusivo de su obra, invento ó descubrimiento, por el término que le acuerde la ley. La confiscación de bienes queda borrada para siempre del código penal Argentino. Ningun cuerpo armado puede hacer requisiciones ni exija auxilios de ninguna especie (Argentina, s.d.).

As reformas constitucionais de 1860, 1866 e 1898 não fazem menção a questões relacionadas ao patrimônio cultural (Argentina, 1860)⁶.

Em termos constitucionais, somente com a Reforma de 1949, implementada durante o governo de Juan Domingo Perón, foi consignada a primeira disposição diretamente voltada para a proteção do patrimônio cultural do país. O texto o colocava sob a tutela do Estado, representando um primeiro passo para proteger bens que historicamente foram subvalorizados ou explorados por potências coloniais:

Art. 37. - Decláranse los siguientes derechos especiales:

[...]

7. Las riquezas artísticas e históricas, así como el paisaje natural cualquiera que sea su propietario, forman parte del patrimonio cultural de la Nación y estarán bajo la tutela del Estado, que puede decretar las expropiaciones necesarias para su defensa y prohibir la exportación o enajenación de los tesoros artísticos. El Estado organizará un registro de la riqueza artística e histórica que asegure su custodia y atienda a su conservación (Argentina, 2014, p. 19; 24-25).

O texto do artigo 37 da Reforma de 1949 não abrange o patrimônio imaterial. Ao enfatizar ações relacionadas à posse, expropriação, exportação e alienação, a Constituição buscava criar mecanismos de proteção ao patrimônio material do país ante as práticas de pilhagem cultural e a alienação de bens artísticos para o exterior, comuns no contexto colonial do qual a América do Sul fez parte.

⁶ Em que pese não fazer parte do debate constitucional, vale citar que um dos primeiros movimentos legislativos a respeito de patrimônio cultural na Argentina foi a adesão ao Pacto Roerich, tratado internacional assinado em 1935 pelos 21 países membros da União Panamericana, com o objetivo de “preservar em qualquer tempo de perigo todos os monumentos imovíveis nacionais ou pertencentes a particulares, que formam o tesouro cultural das nações” (Instituto Internacional Roerich do Brasil, 2024). Além disso, em 1940 a Argentina sancionou a Lei nº 12.665, de 30 de setembro de 1940, que cria a Comissão Nacional de Museus, Monumentos e Lugares Históricos. Essa lei inaugura a institucionalização da gestão pública do patrimônio cultural na Argentina, estabelecendo parâmetros para proteção dos bens históricos, artísticos, monumentos, lugares e bens pertencentes ao País.

O trecho final do artigo, que estabelece que o Estado organizará um registro dos bens artísticos e históricos, representa uma tentativa de documentação e preservação de um legado cultural que, na sua ausência, fica mais vulnerável a perdas e destruições, devido ao descaso das autoridades locais ou a ações de roubo ou apropriação indevida, tanto domésticas, como internacionais.

Além disso, é importante ressaltar que um registro centralizado corre o risco de impor critérios eurocêntricos ou estatais sobre o que merece ser preservado. Conforme aponta Cunha (2005) o processo de registrar é sempre carregado de atribuição de significados, que pode trazer implicações políticas para a recuperação da informação registrada:

Os usos, arranjos, classificações e indexações que emolduravam os documentos preservados em arquivos - o trabalho de "dar sentido" à lógica aparentemente subjetiva ou confusa do colecionador e do arquivista - indicavam muito mais do que diferentes práticas de atribuição de valor. Sinalizavam uma forma particular de subsumir temporalidades diversas, por vezes condensadas num mesmo indicador cronológico e biográfico (Cunha, 2005, p. 8).

Além disso, a Reforma de 1949 não fazia menção à diversidade ou pluralidade cultural, ou à herança cultural/identidade cultural dos povos originários.

Apesar de situar o patrimônio cultural no campo dos direitos especiais, o dispositivo centralizava o poder acerca da gestão deste patrimônio no Estado, não fazendo qualquer menção à participação popular, de comunidades locais ou de indígenas nesta esfera.

Essa centralização, reflete uma estrutura característica tanto do colonialismo, como dos governos autoritários das ditaduras. Nesse modelo, as autoridades centrais reservam para si o papel de "protetoras" dos bens culturais, ignorando o direito das comunidades de gerir e interpretar seu próprio patrimônio, em um reforço hierárquico de poder que minimiza ou até exclui o agenciamento das comunidades locais.

A Reforma Constitucional de 1949 foi anulada em 1956 após o golpe militar (Argentina, 2023, p. 7). A reforma constitucional de 1957 é silente quanto a questões relacionadas ao patrimônio cultural.

3.2 BOLÍVIA

A Bolívia experimentou diversos períodos de instabilidade política ao longo das décadas de 1960 e 1970, marcados por alternâncias entre governos democráticos e golpes militares. O período mais significativo ocorreu entre 1971 e 1978, sob o comando de Hugo Banzer, que chegou ao poder por meio de um golpe de Estado. Durante seu governo autoritário, o regime foi marcado pela adoção da Doutrina de Segurança Nacional, resultando em perseguições políticas, prisões, torturas e exílios, especialmente de líderes indígenas e operários que contestavam as políticas governamentais (Ferreira, 2016, p. 35-40).

Durante o regime de Hugo Banzer, na Bolívia, o Estado adotou políticas que buscaram integrar as populações indígenas ao projeto de identidade nacional. Amaral (2019, p. 15) discute como as reformas constitucionais e políticas, mesmo que apresentadas como inclusivas, muitas vezes tinham um caráter assimilacionista, desconsiderando as particularidades culturais e as tradições das comunidades indígenas. Nesse contexto, a construção de uma visão homogênea da identidade nacional frequentemente marginalizou as expressões culturais autônomas, especialmente aquelas associadas aos movimentos de resistência. Segundo Amaral (2019, p. 12-16), essas medidas reforçaram a subordinação das práticas culturais indígenas ao modelo estatal de unidade e desenvolvimento nacional.

Até os dias atuais a Bolívia teve dezessete Constituições, sendo a de 1967 a última promulgada antes da redemocratização⁷. Ainda que construída durante um governo de regime militar autoritário, a constituição afirmava que a Bolívia tinha como forma de governo, uma república democrática representativa (Bolívia, 1967).

A Constituição de 1967 coloca a cultura e a propriedade privada como direitos fundamentais, sendo esta última, exercida coletivamente, quando cumprir sua função social. Essa condição confere função social ao direito de propriedade, possibilitando intervenções estatais para proteger bens considerados patrimônio.

Em relação a menções diretas à “cultura” “patrimônio” e “monumento”, o texto constitucional traz em seus artigos 191 e 192 os seguintes preceitos:

Art. 191. Patrimonio cultural del Estado

Los monumentos y objetos arqueológicos son de propiedad del Estado. La riqueza artística colonial, la arqueológica, la histórica y documental, así como la procedente del culto religioso son tesoro cultural de la Nación, están bajo el amparo del Estado y no pueden ser exportadas.

El Estado organizará un registro de la riqueza artística histórica, religiosa y documental, proveerá a su custodia y atenderá a su conservación.

El Estado protegerá los edificios y objetos que sean declarados de valor histórico o artístico.

Art. 192. Protección al folklore

Las manifestaciones del arte e industrias populares son factores de la cultura nacional y gozan de especial protección del Estado, con el fin de conservar su autenticidad e incrementar su producción y difusión (Bolívia, 1967).

Chama atenção o uso da palavra “colonial” para qualificar parte do patrimônio do país, a parte artística. Ao incluir essa especificação, ainda que a arte produzida no período pré e pós-colonial possa, em alguns casos, estar compreendida na “riqueza histórica” ou na procedente de culto religioso, não se reconhece, de forma explícita,

⁷ As primeiras iniciativas infraconstitucionais da Bolívia a respeito do patrimônio cultural datam de 1906, quando foi expedida a Lei (sem número), que declara propriedade da nação e protege ruínas incas no seu território, e de 1927, com a promulgação da Lei de Monumentos Nacionais, que protege monumentos, documentos e objetos de interesse artístico e histórico, obrigando particulares que estejam com a posse desses objetos a apresentá-los a uma comissão. Cabe citar, ainda, o Decreto Supremo Nº. 05918 de 1961 (Proteção do Patrimônio Cultural); a Resolução Ministerial 1642 de 1961 (norma sobre Catalogação e Resguardo) e a Lei Nº 530 de 2014 (Lei do Patrimônio Cultural Boliviano).

essa a arte como digna de proteção do Estado. Evidencia-se, assim, uma abordagem que carece de crítica em relação a como a herança colonial, frequentemente associada à opressão, se relaciona com as comunidades locais e culturas originárias.

O artigo 192 caracteriza o folclore, a arte e as *industrias populares* como "fatores de cultura nacional", o que é significativo, pois legitima expressões culturais locais e indígenas como parte da identidade da nação e indica um movimento de resistência contra a dominação cultural eurocêntrica e a homogeneização cultural, além de reconhecer manifestações imateriais como merecedoras de proteção e incentivo à produção e à difusão pelo Estado. Entretanto, o fato de colocar essas manifestações em um patamar distinto do patrimônio cultural, pode sugerir uma perspectiva de inferiorização dessas manifestações.

A finalidade de "conservar a autenticidade" sugere uma visão estática da cultura. As culturas populares são dinâmicas, adaptando-se às mudanças e reagindo a contextos históricos e sociais. Esse objetivo de preservar a autenticidade pode ser um reflexo da fetichização colonial das culturas indígenas e populares como "exóticas", desconsiderando seu direito de evoluir e se transformar.

A declaração de que os monumentos e objetos arqueológicos são propriedade do Estado, no artigo 191, reflete uma tentativa de proteger o patrimônio cultural e representa um avanço relevante no combate ao saque cultural, que historicamente favoreceu museus e coleções privadas de países do Norte Global no contexto colonial e pós-colonial.

O registro e a custódia organizados pelo Estado (Art. 191) são ações importantes para garantir a preservação, porém, novamente se institui a centralização do poder estatal, que perpetua estruturas coloniais e autoritárias, pelas quais as comunidades locais, que deveriam ser protagonistas no processo, são marginalizadas na gestão e no uso de seu próprio patrimônio. Aliás faz-se notável o próprio caput do artigo 191, que diz: "Patrimonio cultural del Estado", em vez de patrimônio da nação ou da sociedade.

Em relação aos povos indígenas, a Constituição boliviana de 1967 já os reconhecia com personalidade jurídica própria, e conferia certa autonomia ao conceder funções administrativas e normativas a autoridades das comunidades, desde que não conflitassem com o regime legal estabelecido.

O texto estabelece o respeito e proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, especialmente quanto aos seus territórios, relacionando ao seu uso elementos culturais como identidade, valores, línguas e costumes.

ARTICULO 171º.

1. Se reconocen, respetan y protegen en el marco de la ley, los derechos sociales, económicos y culturales de los pueblos indígenas que habitan en el territorio nacional, especialmente los relativos a sus tierras comunitarias de origen, garantizando el uso y aprovechamiento sostenible de los recursos naturales, su identidad, valores, lenguas, costumbres e instituciones.
2. El Estado reconoce la personalidad jurídica de las comunidades indígenas y campesinas y de las asociaciones y sindicatos campesinos.
3. Las autoridades naturales de las comunidades indígenas y campesinas podrán ejercer funciones de administración y aplicación de normas propias

como solución alternativa de conflictos, en conformidad a sus costumbres y procedimientos, siempre que no sean contrarias a esta Constitución y las leyes. La Ley compatibilizará estas funciones con las atribuciones de los Poderes del Estado (Bolívia, 1967, p. 54-55)

3.3 BRASIL

A ditadura militar no Brasil teve início em 1964 com um golpe de Estado que depôs o presidente João Goulart, instaurando um regime que perdurou até 1985. Caracterizado pela repressão, censura e perseguição política, o regime adotou a Doutrina de Segurança Nacional, justificando suas ações em nome da proteção contra supostos inimigos internos (Gaspari, 2002a, p. 45-48; 137). Durante esse período, a repressão atingiu artistas, intelectuais e movimentos culturais, enquanto o governo promovia uma imagem de "Brasil grande", exaltando o desenvolvimento econômico e a integração nacional. No prólogo e nos episódios da ditadura, projetos grandiosos, como a construção de Brasília e a Transamazônica, serviram como símbolos do poderio e da modernidade que o regime desejava transmitir (Gaspari, 2002b, p. 214; 418).

Assim como em outros países do cone sul, o patrimônio cultural foi, em parte, utilizado como ferramenta do Estado para reforçar essa ideia de identidade nacional alinhada aos interesses do regime. Em vista da necessidade do regime de exercer total controle sobre essa esfera, não é por acaso que:

Algumas das ações e das construções de instituições mais estruturantes nesse campo ocorreram nos momentos de exceção democrática, mais especificamente durante o Estado Novo (1937- 1945) e da ditadura civil-militar (1964-1985). Esse é o caso da área do patrimônio cultural, com a criação do SPHAN em 1937, transformado em Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) em 1970. Datam ainda da década de 1970, o lançamento do Programa Cidades Históricas (PCH) e a criação da Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória). (Calabre, 2022, p. 46).

Neste período a cultura sofreu forte repressão e censura e seus produtores foram perseguidos (Gaspari, 2002a, p. 228-239).

O Brasil teve até o momento sete Constituições, sendo a de 1967, a última promulgada antes da redemocratização do país, tendo sido publicada durante o regime militar.

A Constituição previa a inviolabilidade do direito de propriedade, mas reconhecia sua função social e previa exceções para a inviolabilidade nos casos em que a desapropriação poderia ser feita por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia indenização.

Efetuada a busca pelas palavras chave, verificamos que a Constituição não menciona "patrimônio", porém contém as seguintes disposições acerca do tema:

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.
Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos

e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (Brasil, 1967).

O enunciado de proteção do Estado ao patrimônio material histórico, artístico e natural é uma medida importante. A menção às jazidas arqueológicas indica um esforço para preservar vestígios de sociedades pré-coloniais, que são frequentemente ignorados em narrativas eurocêntricas.

Embora reconheça diferentes categorias de patrimônio, o artigo não aborda explicitamente os direitos das comunidades indígenas e afrodescendentes de gerir e interpretar seus próprios patrimônios culturais e históricos. Mais uma vez vemos a centralização do "amparo à cultura" no poder estatal, o que coloca à margem iniciativas comunitárias e reproduz práticas coloniais e autoritárias de controle cultural, em que o poder estatal decide o que é considerado "valioso" para a proteção, limitando a participação das comunidades locais, que deveriam ter direito à preservação e gestão de suas próprias culturas.

A proteção das "paisagens naturais notáveis" reflete uma medida positiva em relação à preservação ambiental, mas não conecta essas paisagens ao conhecimento e à relação simbólica das comunidades tradicionais com o território, promovendo uma abordagem descontextualizada do patrimônio natural, que ignora o papel histórico de comunidades indígenas e quilombolas na preservação de tais paisagens.

O foco em monumentos, paisagens e jazidas arqueológicas e documentos (patrimônio material) ignora a relevância do patrimônio imaterial, como línguas, saberes, práticas e expressões culturais que, aliás, constituem grande parte do patrimônio das culturas populares e dos povos originários no Brasil.

Ao buscar por "monumento" na Constituição de 1967, um outro artigo relacionado ao tema do patrimônio foi identificado. O artigo 187, que homenageia a figura de Duque de Caxias:

Art 187 - O Governo da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro (Brasil, 1967).

A escolha de erigir um monumento para enaltecer Duque de Caxias, figura central do Exército Brasileiro e associado à repressão de revoltas populares como o Massacre dos Porongos na Revolução Farroupilha (Cardoso, 2023) e, mais ainda, incluir isso como um artigo da Constituição Nacional, é flagrante da narrativa oficial de exaltação de "heróis" ligados ao poder militar e centralizado.

A construção de monumentos é uma forma de consolidar narrativas oficiais sobre o passado. Sob uma perspectiva decolonial, é essencial questionar quem são os protagonistas celebrados em detrimento de tantas outras histórias que são silenciadas.

Essa homenagem perpetua uma visão histórica elitista, que ignora as contribuições e resistências de grupos marginalizados, como os povos indígenas e afrodescendentes, tendo sido estes, inclusive, alvo de ações lideradas por Duque de Caxias (Cardoso, 2023).

A Constituição de 1967 não cita povos indígenas ou afrodescendentes.

3.4 CHILE

No Chile, a ditadura militar começou em 1973, quando um golpe de Estado liderado pelo general Augusto Pinochet e apoiado pela *Central Intelligence Agency* (CIA) depôs o presidente Salvador Allende, durante a invasão do Palácio La Moneda, em 1973, que culminou em sua morte, registrada oficialmente como suicídio. O suicídio, após muitas controvérsias sobre a ocasião da morte, foi confirmado pelos tribunais chilenos após nova autópsia em 2011 (Montes, 2014). Esse regime autoritário durou até 1990 (Henry e Ramírez, 2020, p. 22-25) e foi marcado por uma repressão severa, incluindo prisões, torturas e desaparecimentos forçados de opositores políticos (Fritz, 2013, p. 105). A ditadura chilena buscou eliminar qualquer traço de oposição política e ideológica, estabelecendo um forte controle sobre a mídia, e promovendo, por meio de uma política neoliberal, um “apagão” no campo das artes e das instituições culturais (Fritz, 2013, p. 105-106).

Embora o regime ditatorial tenha reforçado a ideia do nacionalismo uniformizador em campanhas midiáticas e de propaganda, na cultura seu impacto foi limitado, dada a situação de apagão cultural ocasionada pela omissão de um governo fortemente marcado pelo neoliberalismo, que minimizou a influência do Estado na produção cultural, transferindo essas responsabilidades para mercados privados e sociedade civil (Fritz, 2013, p. 110-113). Além disso, o regime de Pinochet promoveu o fechamento de instituições culturais, a privatização de empresas do setor e a destruição de materiais contrários aos interesses do regime, limitando a diversidade de expressões culturais (Fritz, 2013, p. 115-116).

No Chile, a última constituição anterior ao período de redemocratização foi a de 1980, redigida ainda durante a ditadura de Augusto Pinochet.

Nesta Constituição, o direito de propriedade tem sua função social reconhecida, podendo ser limitado por lei que, qualificadamente, autorize a expropriação em virtude de utilidade pública, interesse nacional ou preservação do patrimônio ambiental e assegurado, ao proprietário, o direito de indenização:

24o.- El derecho de propiedad en sus diversas especies sobre toda clase de bienes corporales o incorporales.

Sólo la ley puede establecer el modo de adquirir la propiedad, de usar, gozar y disponer de ella y las limitaciones y obligaciones que deriven de su función social. Esta comprende cuanto exijan los intereses generales de la Nación, la seguridad nacional, la utilidad y la salubridad públicas y la conservación del patrimonio ambiental.

Nadie puede, en caso alguno, ser privado de su propiedad, del bien sobre que recae o de alguno de los atributos o facultades esenciales del dominio, sino en virtud de ley general o especial que autorice la expropiación por causa de utilidad pública o de interés nacional, calificada por el legislador. El expropiado podrá reclamar de la legalidad del acto expropiatorio ante los tribunales ordinarios y tendrá siempre derecho a indemnización por el daño patrimonial efectivamente causado, la que se fijará de común acuerdo o en sentencia dictada conforme a derecho por dichos tribunales (Chile, 1980).

Outra limitação ao direito de propriedade reflete o período ditatorial pelo qual o país estava passando. A constituição previu, no artigo 41, que o presidente poderia suspender ou restringir este e outros direitos fundamentais, que impactam diretamente no patrimônio cultural, ao declarar “*estado de asamblea*” ou “*estado de catástrofe*”. Entre estes direitos estão os de informação, de opinião, associação, comunicação e circulação de pessoas e bens:

Artículo 41.- 1o.- Por la declaración de estado de asamblea el Presidente de la República queda facultado para suspender o restringir la libertad personal, el derecho de reunión, la libertad de información y de opinión y la libertad de trabajo. Podrá, también, restringir el ejercicio del derecho de asociación y de sindicación, imponer censura a la correspondencia y a las comunicaciones, disponer requisiciones de bienes y establecer limitaciones al ejercicio del derecho de propiedad.

[...]

5o.- Por la declaración del estado de catástrofe el Presidente de la República podrá restringir la circulación de las personas y el transporte de mercaderías, y las libertades de trabajo, de información y de opinión, y de reunión. Podrá, asimismo, disponer requisiciones de bienes y establecer limitaciones al ejercicio del derecho de propiedad, y adoptar todas las medidas extraordinarias de carácter administrativo que estime necesarias (Chile, 1980).

Sobre patrimônio e cultura, a Constituição, no artigo 101 instituía que deveriam haver conselhos regionais com o objetivo de tornar efetiva a participação da comunidade no progresso econômico, social e cultural da região. Este artigo traz uma contradição em relação aos objetivos do conselho e sua composição. Ao estabelecer a participação de um representante de cada uma das forças armadas, de soldados da região e instituir que o setor privado deve ter representação majoritária no conselho, fica evidente o caráter autoritário e neoliberal do dispositivo, que não estabelece a participação de membros que efetivamente tenham um papel de representantes das comunidades, reforçando uma estrutura de poder centralizada e elitista.

Artículo 101.- En cada región habra un consejo regional de desarrollo, presidido por el intendente e integrado por los gobernadores de las provincias respectivas, por un representante de cada una de las instituciones de las Fuerzas Armadas y de Carabineros que tengan asiento en la respectiva región, y por miembros designados por los principales organismos públicos y privados que ejerzan actividades en el área territorial de la región. El sector privado tendra representación mayoritaria en dicho consejo.

Una ley orgánica constitucional determinara, atendidas las características de cada región, el número, forma de designación y duración en el cargo de los miembros del consejo, y lo relativo a su organización y funcionamiento y los casos en que los integrantes de éste, que sean funcionarios públicos, tendran derecho a voto.

Artículo 102.- El consejo regional tiene por objeto asesorar al intendente y contribuir a hacer efectiva la participación de la comunidad en el progreso económico, social y cultural de la región.

La ley determinara las materias en que la consulta del intendente al consejo sera obligatoria y aquellas en que necesariamente se requiera el acuerdo de éste. En todo caso, sera necesario dicho acuerdo para la aprobación de los proyectos relativos al plan regional de desarrollo y al presupuesto regional.

Correspondera al consejo resolver la distribución del fondo regional de desarrollo (Chile, 1980).

Nos artigos 107 a 110, a Constituição traz a mesma estrutura ao tratar das “comunas”, administrações locais, equivalentes aos municípios. O texto confere autonomia aos municípios, atribuindo-lhes personalidade jurídica e patrimônio próprios e conferindo-lhes a responsabilidade de atender às necessidades locais. No entanto, a centralidade do poder no prefeito, com o conselho atuando como órgão consultivo, reduz a autonomia comunitária.

Apesar de declarar que os conselhos devem “fazer efetiva a participação da comunidade”, o texto não apresenta mecanismos concretos para garantir que essa participação seja efetivada pelas populações locais, especialmente as comunidades indígenas e marginalizadas.

Embora os artigos 102 e 110 mencionem a necessidade de consultar os respectivos conselhos para a aprovação de planos de desenvolvimento e orçamentos, a amplitude dessas consultas e o impacto real das decisões da comunidade permanecem indefinidos.

O artigo 19 reconhece a educação como um direito e atribui ao Estado a responsabilidade de fomentar seu desenvolvimento em todos os níveis, estimulando a pesquisa científica, a criação artística e a proteção do patrimônio cultural.

Artículo 19.- La Constitución asegura a todas las personas:

[...]

10o.- El derecho a la educación.

[...]

Corresponderá al Estado, asimismo, fomentar el desarrollo de la educación en todos sus niveles; estimular la investigación científica y tecnológica, la creación artística y la protección e incremento del patrimonio cultural de la Nación.

Es deber de la comunidad contribuir al desarrollo y perfeccionamiento de la educación (CHILE, 1980).

É significativo o esforço de proteger o patrimônio cultural como parte da responsabilidade educacional. Contudo, sem referências explícitas às culturas indígenas e locais, o conceito de “patrimônio cultural” pode ser apropriado por narrativas hegemônicas.

O artigo menciona a “proteção e incremento do patrimônio cultural da Nação”, mas não define o que constitui esse patrimônio nem estabelece mecanismos para garantir que comunidades locais tenham papel ativo na sua preservação e gestão, invisibilizando práticas e saberes locais em favor de uma narrativa nacional homogeneizante.

Ao buscar por “monumento”, não foi encontrada nenhuma menção no texto constitucional.

A Constituição do Chile de 1980 é a mais recente a ser analisada neste capítulo, ou seja, a que mais se aproximou dos períodos de redemocratização ocorridos no continente Sul-americano. Ainda assim, demonstra apenas esforços pontuais na preservação do patrimônio cultural, com limitações marcadas por uma visão centralizada e neoliberal. Além disso não reconhece explicitamente o patrimônio imaterial e as práticas culturais indígenas e locais como parte essencial da identidade nacional⁸.

3.5 COLÔMBIA

Embora a Colômbia não tenha passado por uma ditadura militar centralizada como outros países sul-americanos, enfrentou períodos de intensa violência política e conflitos internos, especialmente entre as décadas de 1940 e 1960. O período conhecido como *La Violencia* (1948-1958) foi marcado por confrontos entre liberais e conservadores, resultando em aproximadamente 200.000 mortes (Taunque; Mercadante, 2020, p. 41-42).

Esses conflitos deram origem a grupos armados que, posteriormente, se transformaram em guerrilhas como as FARC-EP, originadas na década de 1960 e financiadas pelo narcotráfico (Taunque e Mercadante, 2020, p. 41-43). O conflito gerou deslocamentos forçados de milhões de pessoas (Taunque e Mercadante, 2020, p. 45). A redemocratização na Colômbia pode ser associada à Constituição de 1991, que representa um momento de renovação institucional e fortalecimento da democracia, após décadas de conflitos e exclusão política.

A Colômbia está atualmente na sua décima Constituição⁹, tendo sido, a de 1886, uma das mais duradouras da América do Sul, vigorando até 1991 com várias reformas. É a Constituição mais antiga analisada nesta pesquisa.

Em relação ao direito de propriedade, a Constituição de 1886 o trata como um direito fundamental, mas oferece uma abertura para a proteção do patrimônio cultural, atribuindo-o a sua função social, ao possibilitar a expropriação pelo Estado, mediante indenização, em razão de “graves motivos de utilidade pública”, a serem definidos em lei:

Artículo 32.- En tiempo de paz nadie podrá ser privado de su propiedad en todo ni en parte, sino por pena, o apremio, o indemnización, o contribución general, con arreglo a las leyes. Por graves motivos de utilidad pública, definidos por el Legislador, podrá haber lugar a enajenación forzosa, mediante mandamiento judicial, y se indemnizará el valor de la propiedad, antes de verificar la expropiación.

Artículo 33.- En caso de guerra y sólo para atender al restablecimiento del orden público, la necesidad de una expropiación podrá ser decretada por autoridades que no pertenezcan al orden judicial y no ser previa la indemnización.

⁸ Vale destacar algumas das primeiras iniciativas infraconstitucionais relacionadas a patrimônio no Chile, como o Decreto nº 651, de 1925, que institui os Monumentos Nacionais e as normas para sua gestão e Cria o Conselho de Monumentos Nacionais.

⁹ Fonte: <https://constituteproject.org/countries/Americas/Colombia>

En el expresado caso la propiedad inmueble sólo podrá ser temporalmente ocupada, ya para atender a las necesidades de la guerra, ya para destinar a ella sus productos, como pena pecuniaria impuesta a sus dueños conforme a las leyes.

La Nación será siempre responsable por las expropiaciones que el Gobierno haga por sí o por medio de sus agentes.

Artículo 34.- No se podrá imponer pena de confiscación (Colômbia, 1886).

O artigo 33 permite expropriações sem indenização prévia durante períodos de guerra, mas apenas para restabelecer a ordem pública. Ao prever que a propriedade imóvel pode ser ocupada temporariamente para atender às necessidades da guerra, este artigo expõe a vulnerabilidade de bens patrimoniais em tempos de conflito. Propriedades de significativo valor cultural ou histórico, como arquivos, bibliotecas, museus e monumentos, estão particularmente vulneráveis a danos irreparáveis durante períodos de guerra. Além disso, essas construções e seus conteúdos podem se tornar alvos estratégicos devido ao simbolismo que carregam, frequentemente representando elementos fundamentais da identidade, memória coletiva e do desenvolvimento científico e cultural de um povo.

O artigo 34 proíbe pena que estabeleça que bens sejam confiscados. Essa proteção à propriedade, pode limitar a capacidade do Estado de confiscar bens patrimoniais em risco de destruição ou negligência, especialmente em casos de descumprimento de leis de preservação.

A Constituição da Colômbia de 1886 não trouxe nenhum regramento explícito sobre patrimônio cultural. A busca pelas palavras-chave “*cultura*” e “*patrimonio*” não retornou nenhum resultado.

Não foram localizados os textos das reformas constitucionais da Colômbia no período de 1886 a 1991. Embora tenha havido a tentativa de obter acesso a estes textos, tendo sido solicitadas cópias em 10/12/2024 ao *Archivo General de la Nación da Colômbia*, apenas recebi uma resposta automática afirmando que a solicitação seria tratada no prazo legal.

Quanto a monumento, a constituição traz a seguinte disposição:

Artículo 76.- Corresponde al Congreso hacer las leyes.
Por medio de ellas ejerce las siguientes atribuciones:

[...]

17. Decretar las obras públicas que hayan de emprenderse o continuarse, y monumentos que deban erigirse (Colômbia, 1886).

Observa-se a centralização das deliberações sobre os monumentos que devam ser construídos na figura do Congresso, excluindo a participação popular direta dessas decisões, bem como a inexistência de referências a povos originários.

3.6 EQUADOR

O Equador experimentou uma série de governos autoritários e instabilidade política durante o século XX, com diversos golpes militares e governos de curta duração, tendo como a figura política mais forte, José María Velasco Ibarra, eleito presidente por cinco vezes. O último mandato de José Maria teve fim com o golpe que instituiu a última ditadura militar do país, de 1972 a 1979, presidida pelo general Guillermo Rodríguez Lara. Seguindo a mesma cartilha neoliberal da ditadura chilena de Augusto Pinochet, com o patrocínio dos Estados Unidos, o governo ditatorial estabeleceu políticas que beneficiaram o setor petrolífero, a oligarquia exportadora e os bancos e agentes do capital financeiro (Bocca, Mello e Berrón, 2016, p. 17-19).

Em 1979 iniciou-se o processo de redemocratização, porém intensificou-se o projeto neoliberal, que dominou o cenário político do Equador até 2006 (Bocca, Mello e Berrón, 2016, p. 19; 28-30).

Como consequência da política neoliberal, as comunidades originárias tiveram seus territórios e recursos naturais espoliados, o que refletiu no campo cultural, com deslocamentos forçados e ataques às suas tradições e culturas (Bocca, Mello e Berrón, 2016, p. 89).

O governo de Rodríguez Lara no campo do patrimônio foi marcado pela participação de organismos internacionais na elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) entra no cenário das políticas públicas para o patrimônio cultural equatoriano em 1973, impulsionando a estruturação da Direção de Patrimônio Artístico da Casa de Cultura Equatoriana, que resultou na promulgação da lei de Patrimônio Cultural, em 1979 (Pozzer, 2013, p. 42-43).

A Constituição de 1967 é a décima oitava¹⁰ do Equador e foi a última a ser promulgada antes da redemocratização do país. Essa Constituição foi suspensa em 1970, reinstalada em 1972, suspensa em 1974 e novamente reinstalada em 1976¹¹, indicando o cenário de instabilidade política que vivia o país.

Quanto ao direito de propriedade privada, a Constituição concilia a propriedade privada com a sua função social, permitindo a expropriação por motivo social ou de utilidade pública, por meio de definição legal ou mandato judicial e com pagamento de indenização, quando prevista em lei.

No âmbito do direito de propriedade, o texto constitucional determina, ainda, que o confisco de bens é proibido e que o Estado definirá áreas do território do Equador, cujo domínio e atos de posse por estrangeiros serão proibidos, o que demonstra a preocupação com a defesa do patrimônio nacional ante os ataques colonialistas e imperialistas vivenciados na América do Sul:

Capítulo V. De la propiedad

Artículo 47.-

El Estado reconoce y garantiza el derecho a la propiedad privadas mientras ésta cumpla la función social que le es inherente. La ley regulará su adquisición, uso, goce y disposición, y facilitará el acceso de todos a la propiedad.

¹⁰ Fonte: <https://constituteproject.org/countries/Americas/Ecuador>

¹¹ Fonte: <https://constituteproject.org/countries/Americas/Ecuador>

Artículo 48.-

Prohíbese la confiscación de bienes: si de hecho llegare ésta a producirse, no causará prescripción ni alteración alguna en el derecho de la parte perjudicada, y originará contra la autoridad que la hubiere ordenado y contra el Estado, acción sumaria de daños y perjuicios.

Las multas, comisos y penas que afecten al dominio de bienes muebles serán determinados por la ley.

Artículo 49.-

Nadie puede ser privado de la propiedad ni de la posesión de sus bienes sino en virtud de mandato judicial o de expropiación legalmente efectuada por causa de utilidad pública o de razón social.

Sólo el Estado y demás entidades de derecho público podrán decretar expropiaciones por causa de utilidad pública o de interés social, reconociendo la justa indemnización, salvo los casos en que la ley no la establezca.

Artículo 50.-

Únicamente las autoridades facultadas por la ley podrán dictar providencias que impidan u obsten la libre contratación, transferencia y transmisión de la propiedad: en esta materia no surtirá efecto ni será obedecida orden alguna que dimanare de otra autoridad.

[...]

Artículo 60.-

El Estado determinará las zonas territoriales sobre las cuales los extranjeros no pueden ejercer dominio ni ejecutar actos de posesión (Ecuador, 1967).

Em relação a alusões diretas à cultura ou patrimônio cultural, no preâmbulo do texto constitucional, identifica-se uma perspectiva de viés racionalista/iluminista, que faz menção à universalidade da cultura, sem reconhecer as pluralidades culturais:

El pueblo del Ecuador, fiel a la tradición democrática y republicana que inspiró su nacimiento como Estado, consigna en esta Constitución las normas fundamentales que amparan a sus habitantes y garantizan su libre convivencia, bajo un régimen de fraternidad y justicia social.

Para ello invoca la protección de Dios, proclama su inquebrantable adhesión a la causa de la paz y la cultura universales, declara inalienables los fueros de la persona humana y condena toda forma de despotismo individual o colectivo (Ecuador, 1967).

O artigo nono já parte de uma concepção mais inclusiva, ao considerar os vínculos de identidade e cultura da comunidade de povos ibero-americanos:

Artículo 9.-

El Estado Ecuatoriano [...]

Propugna también la comunidad internacional, así como la estabilidad y fortalecimiento de sus organismos, y dentro de ella, la integración iberoamericana, como sistema eficaz para alcanzar el desarrollo de la comunidad de pueblos unidos por vínculos de solidaridad, nacidos de la identidad de origen y cultura (Ecuador, 1967).

Nos artigos 24 e 28 a Constituição afirma que o livre acesso à cultura e participação na vida cultural da comunidade é garantido pelo estado aos habitantes do país e, mais uma vez, apresenta caráter inclusivo, determinando que a lei eliminará obstáculos que impeçam ou limitem a determinados setores da população nacional o exercício deste direito.

No artigo 38, o reconhecimento das Línguas Indígenas, privilegiando o uso do quíchua e outras línguas aborígenes nas escolas em áreas de população predominantemente indígena é uma iniciativa decolonial importante, que valoriza o saber local e combate a marginalização histórica das culturas indígenas:

Artículo 38.-

En la educación se prestará especial atención al campesino. Se propenderá a que los maestros y funcionarios que traten con él, conozcan el idioma quichua y otras lenguas vernáculas.

En las escuelas establecidas en las zonas de predominante población indígena se usará de ser necesario además del español, el quichua o la lengua aborígen respectiva, para que el educando conciba en su propio idioma la cultura nacional y practique luego el castellano (Ecuador, 1967).

O artigo 58 coloca a riqueza artística, arqueológica e documentos históricos sob controle do Estado, como parte do patrimônio cultural da nação, independentemente de seus proprietários:

Artículo 58.-

La riqueza artística y la arqueológica, igual que los documentos fundamentales para la historia del país, sean quienes fueran sus dueños, constituyen patrimonio cultural de la nación y están bajo el control del Estado, el cual podrá prohibir o reglamentar su enajenación o exportación y decretar las expropiaciones que estimare oportunas para su defensa, con arreglo a la ley (Ecuador, 1967).

Neste artigo a constituição reflete um discurso nacionalista que privilegia a identidade "nacional" sobre a diversidade cultural interna e centraliza a gestão do patrimônio cultural no Estado, indo de encontro aos aspectos mais democráticos que foram observados nos artigos anteriores, já que limita a autonomia de comunidades locais na gestão do patrimônio.

Outro ponto que se evidencia neste artigo é o uso das palavras “donos”, “alienação”, “exportação” e “expropriação”, que sugerem que a riqueza artística mencionada se refere apenas ao patrimônio material. Soma-se a isso o fato de que o artigo 58 está abrangido no “Capítulo V da Constituição – da propriedade”.

Por fim, o artigo 64 reforça o direito à cultura, estabelecendo uma condição muitas vezes necessária à sua concretização, ainda que não disponha os mecanismos para garantir esse acesso:

Artículo 64.-

[...]

5. El salario será vital y familiar: comprenderá una remuneración suficiente para las necesidades fundamentales de alimentación, vestido, vivienda y cultura, tanto del trabajador como de las personas a su cargo. La retribución corresponderá a la capacidad, y esfuerzo y necesidades del trabajador. En el grado y modo compatibles con el bien común, la ley fijará los salarios mínimo y familiar (Ecuador, 1967).

O artigo 64 traz uma medida positiva e necessária, mas pode ser indício de uma visão elitista da cultura, que desconsidera tradições, saberes e modos de fazer da cultura popular e dos povos originários.

A Constituição não menciona a palavra “*monumento*”.

3.7 PARAGUAI

O Paraguai foi governado pela ditadura mais longa da América do Sul sob o comando de Alfredo Stroessner, que manteve o poder por quase trinta e cinco anos, de 1954 a 1989. Stroessner instaurou um regime autoritário caracterizado por repressão intensa, censura, perseguição de opositores e controle sobre diversas esferas da sociedade (Nickson, 1989, p. 185; 195).

Alguns dos indícios de como se dava a política cultural durante este governo foram a filiação obrigatória para professores ao Partido Colorado, que politizou o sistema educacional, garantindo o controle ideológico; o culto à personalidade de Stroessner, com imagens suas em repartições públicas e o uso de seu nome em cidades e edifícios e a retirada, pelo governo, do guarani das escolas, indicando uma tentativa de moldar a cultura nacional em alinhamento com os interesses do regime (Nickson, 1989, p.192; 195; 207).

A Constituição de 1967 é a quinta, do total de seis até o momento no Paraguai¹².

A análise dos direitos de propriedade dispostos nos artigos da Constituição de 1967 do Paraguai revela uma abordagem que busca equilibrar a proteção da propriedade privada com a sua função social e econômica.

O artigo 50 protege a propriedade como direito fundamental.

Art. 50. Toda persona tiene derecho a ser protegida por el Estado en su vida, su integridad física, su libertad, su seguridad, su propiedad, su honor y su reputación (Paraguai, 1967).

O artigo 96 reconhece a função social da propriedade e permite expropriações por interesse público, com justa indenização.

Art. 96. Se garantiza la propiedad privada, cuyo contenido y límites serán fijados por la ley, atendiendo a su función económica y social. Nadie puede ser privado de su propiedad sino en virtud de sentencia judicial, pero se admite la expropiación por causa de utilidad pública o de interés social definida en la ley que también garantizará la justa indemnización (Paraguai, 1967).

No preâmbulo, a Constituição apresenta o patrimônio cultural como um bem intangível que garante dignidade e bem-estar às gerações presentes e futuras. O texto vincula o progresso social e cultural à ideia de patrimônio imaterial, sugerindo que a proteção e promoção da cultura devem ser elementos centrais no desenvolvimento do país:

¹² Fonte: <https://constituteproject.org/countries/Americas/Paraguay>

Los Representantes de la Nación Paraguaya, reunidos en Convención Nacional Constituyente, ratificando los inmutables principios republicanos de la democracia representativa, inspirados en los más puros sentimientos de amor a la Patria, conscientes del deber de consagrar los Derechos Humanos, y de asegurar la libertad, la igualdad, la justicia y el orden, la paz interior, la defensa nacional, el desarrollo económico y el progreso social y cultural, como patrimonio intangible que garantiza la dignidad y el bienestar de las generaciones de paraguayos y de todos los hombres del mundo que lleguen a compartir con ellas el esfuerzo de labrar un destino superior en el concierto de las naciones libres, invocando el amparo de Dios, la enseñanza de los Próceres de Mayo, y el ejemplo inmortal de los defensores de nuestra nacionalidad, sancionan esta Constitución para la República del Paraguay (Paraguay, 1967).

O artigo nono, ainda que não trate explicitamente do tema do patrimônio, traz elementos que repercutem na visão de patrimônio estabelecida na Constituição. O texto desse artigo indica a busca pela promoção de relações de amizade e culturais com outras nações, inserindo o patrimônio cultural paraguaio em um contexto internacional. A redação rejeita o colonialismo e o imperialismo, o que representa um grande avanço no sentido de reconhecer a necessidade de proteger tradições e bens culturais locais de espoliações e apropriações externas.

Art. 9º La República admite los principios del Derecho Internacional; condena la guerra de agresión y de conquista y toda forma de colonialismo e imperialismo; acepta la solución pacífica de las controversias internacionales por medios jurídicos; y proclama el respeto a los Derechos Humanos y a la soberanía de los pueblos. Aspira a vivir en paz con todas las Naciones y a mantener con ellas relaciones de amistad, culturales y de comercio, sobre la base de la igualdad jurídica, la no intervención en los asuntos internos y la autodeterminación de los pueblos. La República podrá incorporarse a sistemas multilaterales internacionales de desarrollo, cooperación y seguridad (Paraguay, 1967).

No artigo 15 é reconhecido o caráter dinâmico da cultura, que assim como as questões sociais, econômicas e de defesa nacional, pode influenciar na ordenação do território:

Art. 15. La ley podrá fusionar Departamentos existentes, modificar sus límites, crear otros y autorizar la compensación o cesión de territorios entre Departamentos colindantes, atendiendo a las características físicas y demográficas, a los medios de comunicación y a las conveniencias económicas, sociales, culturales y de la defensa nacional (Paraguay, 1967).

O artigo 18 atribui aos municípios a competência de administrar interesses culturais e sociais locais, em conformidade com as leis nacionais, promovendo uma descentralização que pode ser benéfica para a proteção de patrimônios específicos a cada comunidade. Importa destacar que, mesmo de forma descentralizada, a gestão continua concentrada no poder público, minimizando a participação das comunidades nesse processo.

Art. 18. Será privativa de los Municipios la competencia para el gobierno y la administración de los intereses comunales, en particular aquello que tenga relación con sus bienes e ingresos; y, de acuerdo con la ley, en las materias de urbanismo, abasto, educación y cultura, asistencia sanitaria y social, montepío, tránsito, turismo, inspección y policía municipal. La ley podrá también autorizar la creación y el funcionamiento de servicios de carácter nacional o departamental en la jurisdicción de los municipios (Paraguay, 1967).

O artigo 92 promove a proteção da língua Guaraní, que constitui patrimônio imaterial, ainda que não tenha sido explícita essa caracterização no dispositivo legal, e reconhece a necessidade de proteger monumentos, documentos e objetos de valor histórico, artístico ou arqueológico.

Art. 92. El Estado fomentará la cultura en todas sus manifestaciones. Protegerá la lengua guaraní y promoverá su enseñanza, evolución y perfeccionamiento. Velará por la conservación de los documentos, las obras, los objetos y monumentos de valor histórico, arqueológico o artístico que se encuentren en el país, y arbitrará los medios para que sirvan a los fines de la educación (Paraguai, 1967).

A Constituição do Paraguai de 1967 apresenta referências iniciais ao patrimônio cultural imaterial. Apesar das menções no preâmbulo e no artigo 92, a constituição não aprofunda mecanismos específicos para a salvaguarda de outras expressões do patrimônio imaterial, como práticas culturais, saberes tradicionais e festas populares. Essa limitação reflete uma visão inicial e fragmentada sobre a preservação do patrimônio imaterial, que carece de maturação.

O artigo 98 possibilita a concessão de incentivos fiscais para materiais relacionados à educação, cultura e ciência, facilitando a aquisição de recursos que podem ser utilizados para a preservação e valorização do patrimônio cultural.

Art. 98. La ley podrá otorgar franquicias fiscales a la introducción de materiales para la enseñanza, la cultura y la investigación científica y tecnológica; y de maquinarias, equipos, herramientas y otros elementos indispensables para el fomento de la agricultura, la ganadería, la industria y la minería (Paraguai, 1967).

Apesar de ter sido promulgada durante o regime militar ditatorial de Alfredo Stroessner, a Constituição do Paraguai de 1967 apresenta algumas características progressistas no que diz respeito ao patrimônio cultural. Entretanto, não cita povos originários, a não ser pela proteção do idioma guarani.

3.8 PERU

O primeiro governo militar significativo do Peru ocorreu entre 1968 e 1980, quando o general Juan Velasco Alvarado liderou um golpe de Estado e instaurou um regime autoritário que implementou reformas sociais, incluindo uma reforma agrária e a nacionalização de indústrias. Os efeitos dessas reformas na economia foram mínimos, entretanto, a política de Juan Velasco teve sua relevância em modificar o status quo que ainda carregava muitas características do período colonial. Embora o governo mantivesse controle sobre as manifestações culturais para manter o alinhamento com suas políticas, houve a promoção de uma retórica nacionalista que incentivou a construção de uma identidade nacional que valorizasse as raízes indígenas do país. Exemplo disso foi o reconhecimento do quíchua como idioma nacional (Bonilla e Morotti, 2015).

Nos anos 1990 até o ano 2000, o governo autoritário de Alberto Fujimori também exerceu forte controle sobre o cenário cultural e político do país. Com características ultraliberais, o governo promoveu violações da ordem institucional e dos direitos humanos e combateu movimentos insurgentes, como o Sendero Luminoso. A repressão e censura marcaram essa fase e a identidade cultural peruana, com raízes indígenas, foi gradualmente sendo diluída enquanto na cultura popular emergiram expressões marcadas por uma intensa hibridização (Bonilla e Morotti, 2015).

A constituição anterior à redemocratização no Peru foi a Constituição de 1933. Promulgada durante o governo de Oscar Benavides, ela esteve em vigor durante um longo período, incluindo os governos autoritários e militares que marcaram o país entre as décadas de 1940 e 1970.

O texto constitucional assegura o caráter inviolável da propriedade, mas subordina seu uso à conformidade com o interesse social. Isso sugere um equilíbrio entre os direitos individuais e a função social da propriedade.

Artículo 29.- La propiedad es inviolable, sea material, intelectual, literaria o artística. A nadie se puede privar de la suya sino por causa de utilidad pública probada legalmente y previa indemnización justipreciada.

[...]

Artículo 34.- La propiedad debe usarse en armonía con el interés social. La ley fijará los límites y modalidades del derecho de propiedad (Peru, 1933).

Os artigos 31, 33, 35 e 37 também impõem condições ao direito de propriedade que servem a fins sociais, subordinando o direito individual ao interesse público:

Artículo 31.- La propiedad, cualquiera que sea el propietario, está regida exclusivamente por las leyes de la República y se halla sometida a las contribuciones, gravámenes y limitaciones que ellas establezcan.

[...]

Artículo 33.- No son objeto de propiedad privada las cosas públicas, cuyo uso es de todos, como los ríos, lagos y caminos públicos.

[...]

Artículo 35.- La ley puede, por razones de interés nacional, establecer restricciones y prohibiciones especiales para la adquisición y transferencia de determinadas clases de propiedad, sea por su naturaleza, o por su condición, o por su situación en el territorio.

[...]

Artículo 37.- Las minas, tierras, bosques, aguas y en general todas las fuentes naturales de riqueza pertenecen al Estado, salvo los derechos legalmente adquiridos. La ley fijará las condiciones de su utilización por el Estado, o de su concesión, en propiedad o en usufructo, a los particulares (Peru, 1933).

Tendo em vista o contexto histórico em que os países sul-americanos enfrentaram interferências imperialistas ligadas a interesses econômicos estrangeiros, os artigos 32 e 36 impõem restrições ao direito dos estrangeiros sobre a propriedade,

que visam proteger a soberania do Estado peruano e resguardar o seu território, sobretudo áreas estratégicas, de possíveis explorações externas:

Artículo 32.- Los extranjeros están, en cuanto a la propiedad, en la misma condición que los peruanos, sin que en ningún caso puedan invocar al respecto situación excepcional ni apelar a reclamaciones diplomáticas.

[...]

Artículo 36.- Dentro de cincuenta kilómetros de las fronteras los extranjeros no pueden adquirir ni poseer, por ningún título, aguas, minas o combustibles, directa o indirectamente, individualmente o en sociedad, bajo pena de perder, en beneficio del Estado, la propiedad adquirida, excepto en caso de necesidad nacional declarada por ley expresa (Peru, 1933).

Nos artigos 193 e 205 a 212, a existência legal e personificação jurídica das comunidades indígenas é reconhecida e o direito à propriedade lhes é assegurado. A garantia da integridade de suas propriedades e a declaração de que essas são imprescritíveis, inalienáveis e inembargáveis são formas de proteção contra a exploração e contra dinâmicas que poderiam despojá-las de seus recursos. Apesar disso, ainda que indiretamente essas questões influenciem na salvaguarda do patrimônio indígena, não há um reconhecimento expresso do papel dos indígenas como proprietários e mantenedores de grande parte do patrimônio cultural e natural do Peru:

Artículo 193.- Son atribuciones de los Concejos Departamentales las que señalan las leyes, las siguientes:

[...]

9.- Inscribir oficialmente a las comunidades de indígenas, conforme a la ley, en el Registro correspondiente, para el efecto de reconocerles personería jurídica; y

10.- Proteger a las comunidades de indígenas; levantar el censo y formar el catastro de las mismas y otorgarles, conforme a la ley, a las que no los tengan, los títulos de propiedad que soliciten. Las resoluciones que al efecto expidan los Concejos Departamentales, serán revisadas por el Poder Ejecutivo si de ellas reclaman las comunidades.

Artículo 205.- En cada Concejo Municipal de distrito, y en los que se creen por acuerdo del Concejo Departamental, las comunidades de indígenas tendrán un personero designado por ellas en la forma que señale la ley.

Título XI. Comunidades de indígenas

Artículo 207.- Las comunidades indígenas tienen existencia legal y personería jurídica.

Artículo 208.- El Estado garantiza la integridad de la propiedad de las comunidades.

La ley organizará el catastro correspondiente.

Artículo 209.- La propiedad de las comunidades es imprescriptible e inajenable, salvo el caso de expropiación por causa de utilidad pública, previa indemnización. Es, asimismo, inembargable.

[...]

Artículo 212.- El Estado dictará la legislación Civil, penal, económica, educacional y administrativa, que las peculiares condiciones de los indígenas exigen.

A possibilidade de expropriação por utilidade pública, prevista no artigo 209 abre espaço para interpretações diversas quanto ao que seja considerado "utilidade pública".

No artigo 210, a proibição de intervenção de Conselhos Municipais ou outras autoridades na administração das rendas e bens das comunidades confere certa autonomia às comunidades indígenas sobre seus recursos.

O Art. 211, ao prever a expropriação de terras particulares para atender às necessidades das comunidades, revela uma tentativa de corrigir desigualdades históricas no acesso à terra. Esse dispositivo reconhece implicitamente a centralidade da terra para a sobrevivência cultural e econômica dessas comunidades.

Artículo 210.- Los Concejos Municipales ni corporación o autoridad alguna intervendrán en la recaudación ni en la administración de las rentas y bienes de las comunidades.

Artículo 211.- El Estado procurará de preferencia dotar de tierras a las comunidades de indígenas que no las tengan en cantidad suficiente para las necesidades de su población, y podrá expropiar, con tal propósito, tierras de propiedades particular, previa indemnización (Peru, 1933).

Não há, na Constituição, menção explícita a “cultura”, “patrimônio” ou “monumento”. Entretanto, o dispositivo referente à proteção do patrimônio arqueológico, artístico e histórico consta do artigo 82, no capítulo III, que trata da educação:

Artículo 82.- Los tesoros arqueológicos, artísticos e históricos están bajo la salvaguardia del Estado (Peru, 1933).

Apesar da preocupação com o patrimônio cultural, o texto não trata do patrimônio imaterial e não estabelece uma relação direta entre o patrimônio cultural e as comunidades locais e indígenas, que o produziram. Esse distanciamento reforça uma perspectiva centralizadora, por meio da qual o Estado se apropria da gestão do patrimônio e enfraquece a conexão entre esses grupos e sua identidade cultural.

A Constituição de 1933 do Peru adota uma visão moderada sobre a propriedade, avançando em alguns aspectos, como a introdução de limitações ao direito absoluto de propriedade e o reconhecimento das comunidades indígenas. No entanto, as disposições relacionadas à cultura e ao patrimônio, ainda incipientes, carecem de profundidade e de mecanismos claros para sua preservação e promoção.

3.9 URUGUAI

No Uruguai, a ditadura militar ocorreu entre 1973 e 1985, após um período de instabilidade política e social. O golpe de Estado de 1973, liderado por Juan María Bordaberry com apoio das Forças Armadas, deu início a um regime autoritário que buscava combater a insurgência de grupos como o Movimento de Libertação Nacional-Tupamaros (Kohn; Litt, 1974, p. 89-91). No período, outros presidentes foram nomeados sob influência militar, como Alberto Demicheli (1976), Aparicio Méndez (1976-1981) e o general Gregorio Álvarez (1981-1985) (Hargain; Rodrigues, 2015).

Durante a ditadura, o governo implementou uma política neoliberal, seguindo a cartilha do FMI, com o aumento da dívida externa e promoveu uma repressão severa,

censura e controle rígido das expressões culturais, visando eliminar qualquer forma de resistência política por meio principalmente de prisões de longa duração, tornando-se o país com mais presos políticos em relação à sua população na América Latina no período (Hargain; Rodrigues, 2015). As instituições culturais, de comunicação e de educação foram monitoradas, e o patrimônio cultural foi utilizado para promover uma visão homogênea e controlada da identidade nacional, combatendo aspectos da diversidade cultural que não serviam aos interesses do regime (Padrós, 2012, p. 505-506).

A constituição do Uruguai em vigor antes da redemocratização foi a Constituição de 1967. Essa constituição consolidou a estrutura republicana e democrática do país, mas sofreu interrupções durante o regime militar.

Durante a ditadura militar (1973-1985), embora a Constituição de 1967 não tenha sido oficialmente revogada, seu funcionamento foi severamente restringido, com a suspensão de direitos civis e políticos, fechamento do parlamento e controle direto pelos militares. Em 1980, foi proposta uma nova constituição que consolidaria o regime autoritário, mas ela foi rejeitada em um plebiscito popular, marcando o início do declínio do regime militar.

A Constituição de 1967 foi retomada em sua plena vigência com a redemocratização em 1985, após a posse de Julio María Sanguinetti como presidente, tendo sido reformada em 1990.

Os artigos 7 e 32 destacam a inviolabilidade da propriedade, sujeitando-a às leis baseadas no interesse geral, o que indica uma função social explícita. A proteção à propriedade não é absoluta, sendo condicionada por limites e responsabilidades sociais, como em casos de expropriação por necessidade ou utilidade pública, que exigem compensação justa e prévia. Essa visão estabelece um equilíbrio entre direitos individuais e demandas coletivas, alinhando-se a princípios democráticos.

Artículo 7°- Los habitantes de la República tienen derecho a ser protegidos en el goce de su vida, honor, libertad, seguridad, trabajo y propiedad. Nadie puede ser privado de estos derechos sino conforme a las leyes que se establecieron por razones de interés general.

[...]

Artículo 32.- La propiedad es un derecho Inviolable, pero sujeto a lo que dispongan las leyes que se establecieron por razones de interés general. Nadie podrá ser privado de su derecho de propiedad sino en los casos de necesidad o utilidad públicas establecidos por una ley y recibiendo siempre del Tesoro Nacional una justa y previa compensación. Cuando se declare la expropiación por causa de necesidad o utilidad públicas, se Indemnizará a los propietarios por los daños y perjuicios que sufrieren en razón de la duración del procedimiento expropiatorio, se consume o no la expropiación; Incluso los que deriven de las variaciones en el valor de la moneda (Uruguai, 1967, p. 01).

Em relação à cultura e patrimônio, embora não haja menção explícita a este, o artigo 34 é central, ao declarar que toda riqueza artística ou histórica, independentemente do proprietário, constitui tesouro cultural da Nação. Essa abordagem reconhece o papel do Estado como guardião do patrimônio cultural, conferindo-lhe a responsabilidade de protegê-lo, com medidas legislativas específicas

para sua defesa. O artigo reconhece que o “tesouro cultural” pertence à nação, mas em contraponto, em uma visão centralizadora não inclui as comunidades locais e povos originários na função de gestão deste patrimônio.

Artículo 34.- Toda la riqueza artística o histórica del país, sea quien fuere su dueño, constituye el tesoro cultural de la Nación; estará bajo la salvaguardia del Estado y la ley establecerá lo que estime oportuno para su defensa. (Uruguai, 1967, p. 02).

Em consonância com o pensamento predominante à época, este artigo expressa uma noção limitada de patrimônio, ao utilizar uma terminologia clássica (tesouro), que evoca um imaginário mais monumental e institucionalizado, sem contemplar explicitamente o patrimônio imaterial, a diversidade e a participação social.

Os artigos 69 e 297 oferecem isenção de impostos às instituições privadas culturais e de ensino, demonstrando um incentivo estatal para fomentar a educação e a cultura, bem como a comunicação pública de iniciativas culturais, fortalecendo a difusão cultural.

Artículo 69.- Las Instituciones de enseñanza privada y las culturales de la misma naturaleza estarán exoneradas de Impuestos nacionales y municipales, como subvención por sus servicios (Uruguai, 1967, p. 03).

[...]

Artículo 297.- Serán fuentes de recursos de los Gobiernos Departamentales, decretados y administrados por éstos:

[...]

7°) Los impuestos a la propaganda y avisos de todas clases. Están exceptuados la propaganda y los avisos de la prensa radial, escrita y televisada, los de carácter político, religioso, gremial, cultural o deportivo, y todos aquellos que la ley determine por mayoría absoluta de votos del total de componentes de cada Cámara (Uruguai, 1967, p. 19).

A elevação da cultura ao status ministerial e sua inclusão na Comissão de Planejamento indicam o reconhecimento institucional da dimensão cultural no desenho das políticas públicas. Com isso, formaliza-se o papel da cultura como elemento estruturante da vida social e política, reforçando sua relevância.

DISPOSICIONES TRANSITORIAS Y ESPECIALES

E) Créanse los Ministerios de Trabajo y Seguridad Social y de Transporte, Comunicaciones y Turismo, que tendrán competencia sobre las materias indicadas.

Los actuales Ministerios de Instrucción Pública y Previsión Social y de Industrias y Trabajo se transformarán, respectivamente, en Ministerio de Cultura y Ministerio de Industria y Comercio.

O) La Comisión de Planeamiento y Presupuesto estará integrada por los Ministros de: Hacienda; Ganadería y Agricultura; Industria y Comercio; Trabajo y Seguridad Social; Obras Públicas; Salud Pública; Transporte, Comunicaciones y Turismo, y Cultura, o sus representantes y el Director de la Oficina, que la presidirá. Se instalará de inmediato, con los cometidos, útiles, mobiliario y personal de la actual Comisión de Inversiones y Desarrollo Económico. (Uruguai, 1967, p. 22).

A declaração da utilidade social da educação gratuita, incluindo a educação artística, o incentivo às bibliotecas populares e a criação de bolsas de estudo para especialização cultural, indicam a inserção da cultura e do conhecimento como direitos públicos fundamentais. A menção às bibliotecas populares se destaca como instrumento de difusão e democratização do acesso à cultura:

Artículo 71.- Declárase de utilidad social la gratuidad de la enseñanza oficial primaria, media, superior, Industrial y artística y de la educación física; la creación de becas de perfeccionamiento y especialización cultural, científica y obrera, y el establecimiento de bibliotecas populares (Uruguai, 1967, p. 03).

A Constituição não menciona “*monumento*” e somente se refere a “*patrimônio*” no sentido de recursos orçamentários.

A Constituição do Uruguai de 1967 integra direitos fundamentais, cultura, educação e patrimônio cultural como pilares do desenvolvimento social e identidade nacional, relacionando esses elementos com a função social da propriedade. Contudo, apesar de proteger o patrimônio material, apresenta lacunas quanto ao reconhecimento explícito do patrimônio imaterial e de comunidades locais, indígenas e afrodescendentes, evidenciando espaço para avanços futuros no campo patrimonial.

3.10 VENEZUELA

A Venezuela passou por um período autoritário intermitente ao longo do século XX, incluindo a ditadura de Marcos Pérez Jiménez, que governou o país de 1952 a 1958. Durante o governo de Pérez Jiménez, o país experimentou uma repressão intensa das liberdades civis com prisões, assassinatos, censura e um esforço de modernização que buscava, com o apoio dos Estados Unidos, atingir o Novo Ideal Nacional, cujo objetivo era modernizar a Venezuela, transformando-a em uma “grande nação” industrializada e urbanizada (Altman, 2016, p. 20-23).

O regime utilizou o patrimônio cultural como ferramenta de propaganda, promovendo uma visão de identidade nacional que exaltava o progresso e a modernização. Neste período a Venezuela se tornou o país latino-americano com mais e maiores monumentos arquitetônicos. Monumentos e grandes obras de infraestrutura, como o projeto da Ciudad Universitaria de Caracas, tornaram-se símbolos de poder e controle, reforçando a narrativa do regime sobre uma Venezuela moderna e próspera (Plaza, 2008, p. 9-13).

A constituição da Venezuela anterior ao período de redemocratização foi a Constituição de 1953, promulgada durante o governo de Marcos Pérez Jiménez. Essa constituição refletia as características autoritárias do regime e consolidava o poder do presidente, com controle centralizado e restrição de liberdades civis e políticas.

A Constituição de 1953 substituiu a de 1947, que havia sido mais democrática e incluía avanços como o sufrágio universal. Durante o regime de Pérez Jiménez, a Constituição de 1953 foi usada para legitimar a centralização do poder e reprimir a

oposição, além de manter um aparato estatal voltado para o fortalecimento do regime militar e o controle social.

Após a queda de Pérez Jiménez em 1958, iniciou-se o processo de redemocratização, que culminou na elaboração de uma nova constituição, a Constituição de 1961, marcando o início de uma era de democracia representativa na Venezuela.

A Constituição assegura o direito de propriedade, mas condiciona-o à sua função social, estabelecendo que a propriedade pode estar sujeita a contribuições, restrições e obrigações definidas por lei. O texto permite a expropriação mediante sentença e compensação, mas também dá margem para proibições na aquisição e uso de propriedades específicas:

Artículo 35. Se garantiza a los habitantes de Venezuela:

[...]

9. El derecho de propiedad. En virtud de su función social la propiedad estará sometida a las contribuciones, restricciones y obligaciones que establezca la ley, de conformidad con la cual también podrá ser declarada la expropiación de cualquiera clase de bienes mediante sentencia firme y pago de su precio. La ley podrá establecer prohibiciones especiales para la adquisición, transferencia, uso y disfrute de determinadas clases de propiedad, por su naturaleza, condición o situación en el territorio nacional. Las tierras adquiridas y destinadas a explotación de concesiones mineras, de hidrocarburos y demás minerales combustibles, pasarán en plena propiedad a la Nación, sin indemnización alguna, al extinguirse por cualquier causa la concesión respectiva (Venezuela, 1953, p. 06-07).

No artigo 60, o inciso 22 reforça a centralidade no Poder Nacional da competência para legislar sobre cultura e da educação e o inciso 24 repete a estrutura de centralização estatal em relação a gestão das riquezas naturais:

Artículo 60. Es de la competencia del Poder Nacional lo relativo a:

[...]

22. Los principios y normas sobre educación y cultura en general. Funcionamiento de institutos, asociaciones y servicios docentes y culturales.

[...]

24. La conservación, fomento y aprovechamiento de las riquezas naturales (Venezuela, 1953, p. 09).

O artigo primeiro reafirma o compromisso do Estado venezuelano com a defesa do patrimônio moral e histórico, destacando-o como parte essencial de sua razão de existir. Este trecho relaciona o conceito de patrimônio à identidade nacional, reforçando a importância dos bens para a construção do projeto de Estado que era implementada no período. O trecho também defende a soberania nacional, ao declarar o país livre da dominação estrangeira:

Artículo 1. La Nación venezolana es la asociación de los venezolanos en un pacto de organización política con el nombre de República de Venezuela, que se rige por los principios de Gobierno Federal, democrático, electivo, representativo, responsable y alternativo y que es independiente y libre de toda

dominación o protección extranjera. La Nación venezolana proclama como razón primordial de su existencia el mantenimiento de su patrimonio moral e histórico, el resguardo de su dignidad, la conservación y defensa de su territorio y el aprovechamiento de sus riquezas para el bienestar de sus habitantes (Venezuela, 1953, p. 03).

A constituição não menciona “monumento”.

Os trechos da Constituição da Venezuela de 1953 encontrados durante a pesquisa revelam um enfoque embrionário sobre o patrimônio cultural. Em um contexto que reflete tanto preocupações relacionadas à soberania nacional, quanto o autoritarismo do período, que centraliza o poder de administração do patrimônio no Estado, o texto constitucional reconhece a função social da propriedade, mas limita, por omissão, a autonomia de comunidades locais e passa ao largo das discussões sobre patrimônio imaterial.

3.11 PANORAMA GERAL DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NO PERÍODO PRÉ-REDEMOCRATIZAÇÃO

A análise das constituições vigentes nos períodos pré-redemocratização nos países da América do Sul revela tendências parecidas entre os países estudados, que ajudam a compreender os contextos jurídicos e políticos antes das transições democráticas. Os resultados obtidos a partir das variáveis investigadas indicam características parecidas, com algumas variações de acordo com a trajetória de cada país.

Os dispositivos constitucionais relacionados ao patrimônio cultural analisados conferiam função social ao direito de propriedade, mas estavam, com exceção do Paraguai, voltados unicamente à proteção de bens materiais. Elementos como o patrimônio imaterial, as tradições populares e as manifestações culturais de povos indígenas e afrodescendentes foram frequentemente ignorados.

Um padrão recorrente nos textos constitucionais pré-redemocratização foi a invisibilidade de grupos marginalizados, como povos indígenas e afrodescendentes. Poucos países faziam menção explícita à contribuição desses grupos para a identidade cultural nacional. Essa ausência reflete um modelo excludente de gestão cultural e representa uma das lacunas mais significativas nas disposições desses períodos. As constituições de Equador, Peru e Paraguai são as únicas que citam direta ou indiretamente os povos indígenas, instituindo em algum nível, proteção a parte de seu patrimônio, tendo Equador indicado o ensino nos idiomas Quichua ou outras línguas de povos originários e o Paraguai promovido a proteção e ensino do Guaraní. A Constituição do Peru foi mais além, dedicando um título inteiro às comunidades indígenas e instituindo a obrigação de registrá-las, protegê-las e incluí-las, por meio de um representante, nos conselhos municipais, ainda que não tenha definido claramente as atribuições destes conselhos.

A abordagem predominante era centralizadora, com o controle da gestão patrimonial concentrada no poder estatal. Além disso, na maioria dos casos, as decisões sobre patrimônio cultural estavam exclusivamente nas mãos do governo

central, sem a participação de instâncias regionais ou locais. As exceções encontradas foram Chile e Paraguai, que apresentavam, em algum nível, instâncias governamentais municipais ou locais incumbidas da gestão patrimonial.

A participação popular na proteção e gestão do patrimônio cultural era praticamente inexistente nos textos constitucionais analisados, tendo apenas o Chile instituído que os conselhos municipais têm o dever de fazer efetiva a participação da comunidade no progresso econômico, social e cultural da região, sem, no entanto, especificar de que forma isso se daria.

Nos achados relacionados às constituições dos períodos pré-redemocratização, observa-se que, embora a cultura seja frequentemente mencionada como um direito fundamental, a abordagem predominante limita as comunidades a uma posição passiva nesse contexto. Os textos constitucionais não conferem às comunidades um papel ativo como sujeitos de direito, tratando-as essencialmente como objetos das políticas culturais promovidas pelo Estado. A ausência do reconhecimento das comunidades como agentes culturais ativos perpetua um modelo de patrimonialização que exclui a diversidade e reforça hierarquias culturais.

No Apêndice B – Cronologia, podemos verificar que seis (Argentina, Uruguai, Equador, Bolívia, Peru e Colômbia) das dez constituições analisadas foram promulgadas antes dos períodos ditatoriais. É possível inferir, ainda, uma evolução das discussões sobre patrimônio ao analisar textos de Constituições mais antigas, como as da Argentina, Peru, Colômbia e Venezuela, que mal citavam o assunto com as mais recentes, que tinham textos um pouco mais elaborados: Uruguai, Equador, Bolívia, Brasil e Paraguai (todas de 1967) e Chile (1980).

Os resultados mostram que as constituições pré-redemocratização na América do Sul refletiam, em grande parte, os valores e prioridades dos regimes autoritários, mesmo nos casos em que os textos eram de origem democrática. A ausência de mecanismos de inclusão social, o foco exclusivo em bens materiais e a centralização da gestão do patrimônio cultural são elementos que contrastam fortemente com os princípios de democracia e participação esperados nas constituições pós-redemocratização.

4 LEGISLAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA AMÉRICA DO SUL: AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NO PERÍODO PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO

Neste capítulo, que analisa as constituições promulgadas após os processos de redemocratização, não foi incluída uma busca específica pelos dispositivos referentes à educação, uma vez que, nas constituições mais recentes dos países sul-americanos, o tema da cultura e, em muitos casos, do patrimônio cultural, já aparece tratado de forma autônoma e com capítulos próprios. Verificou-se, no geral, uma mudança importante em relação a como o assunto era tratado nas constituições anteriores, nas quais a cultura era frequentemente abordada como subtema da educação. Nas constituições promulgadas no âmbito das transições democráticas, observa-se um maior reconhecimento da cultura como dimensão fundamental da cidadania e das identidades. Assim, a análise concentrou-se diretamente nos dispositivos constitucionais que tratam do patrimônio cultural ou da cultura, por compreender que esses artigos tratam de modo mais direto da relação entre valores democráticos e a gestão do patrimônio.

De modo semelhante, a categoria direito à propriedade não foi retomada nesta etapa da análise por já ter sido examinada no capítulo anterior, que demonstrou que todos os países estudados já reconheciam a função social da propriedade como princípio constitucional, vinculando o exercício do direito de propriedade ao interesse coletivo. Tendo em vista que o objetivo deste capítulo é identificar as inflexões específicas da legislação patrimonial após os períodos de redemocratização, a discussão sobre propriedade foi considerada superada.

Com essas considerações, passemos, então, à análise dos dispositivos constitucionais instaurados após os períodos de redemocratização nos países da América do Sul.

4.1 ARGENTINA

A Constituição da Argentina foi reformada em 1994 após negociação entre os dois principais partidos (o Partido Justicialista e a União Cívica Radical), que firmaram o chamado “Pacto de Olivos”. A negociação definiu um pacote de consensos básicos que orientaria os trabalhos da Convenção Constituinte, a qual foi convocada em 1993 e instalada em 1994 após eleição dos 305 constituintes (García Lema, 2021, p. 11-12).

O texto resultante da reforma promoveu inovações importantes, como a introdução do segundo turno presidencial, a criação da Chefia de Gabinete, a garantia de hierarquia constitucional para tratados internacionais de direitos humanos e o reconhecimento constitucional dos povos indígenas.

O Dossiê Legislativo publicado pela Biblioteca del Congreso de la Nación, com o texto completo das sessões da Assembleia Constituinte contém apenas os registros das falas desses constituintes, e apenas menciona (sem transcrever seu conteúdo) consultas públicas, correspondências de órgãos oficiais e petições populares, de forma

que não apresenta informações qualitativas quanto à participação de representantes externos no processo de elaboração da Constituição (Argentina, 2024, p.1384-1389).

De acordo com García Lema (2021, p. 11-12), a reforma de 1994 se caracterizou pela política de consenso institucional, resultante de um acordo, o que demonstra, ainda que de forma limitada, o caráter negociado do processo. No plenário, alguns constituintes incorporaram essas demandas sociais em suas intervenções. A constituinte María Inés Brassesco, afirmou que:

La democracia no se limita a la emisión del voto. Este por sí solo no implica participación democrática. Es necesario, a mi entender, buscar otros canales de participación y de protagonismo, que no se limiten únicamente a la actividad de los partidos políticos y a la emisión del voto, sin desconocer el papel y el rol que juegan los partidos políticos (Argentina, 2024, p. 4496).

Passando à análise do texto constitucional, o artigo 41 associa o direito ao meio ambiente equilibrado à obrigação do Estado de proteger o patrimônio natural e cultural, estabelecendo um vínculo entre cultura, natureza e sustentabilidade. Com isso, o tema passa a ser tratado sob a lógica da sustentabilidade sociocultural e ambiental e da responsabilidade intergeracional. A competência compartilhada entre a Nação e as províncias para a regulação desses direitos sugere um desenho institucional descentralizado, embora não haja previsão de participação social no processo.

Art. 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos (Argentina, 1994, p. 18).

Um dos avanços mais importantes da reforma foi a inclusão do artigo 75, inciso 17, cuja aprovação unânime foi acompanhada por diversos povos indígenas (Argentina, 2024, p. 4061-4066). Este inciso reconhece a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas e estabelece direitos específicos em diferentes esferas: cultural (educação bilíngue e intercultural), jurídica (reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades), territorial (posse e propriedade comunitária das terras tradicionalmente ocupadas) e política (participação na gestão de recursos naturais e outros interesses que os afetem). O texto atribui competência concorrente às províncias, o que reforça o papel das esferas locais na garantia desses direitos. Tais dispositivos contrastam com a ausência de menções a povos indígenas na constituição anterior, revelando uma mudança importante na forma como a diversidade étnico-cultural é reconhecida no plano constitucional. Apesar desse reconhecimento, a flexão do termo “identidade” no singular, ao referir-se aos povos indígenas, pode sugerir uma perspectiva que desconsidera a diversidade e pluralidade destes povos.

Art. 75.- Corresponde al Congreso:

[...]

17. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; reconocer la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos. Asegurar su participación en la gestión referida a sus recursos naturales y a los demás intereses que los afecten. Las provincias pueden ejercer concurrentemente estas atribuciones (Argentina, 1994, p. 27).

No inciso 19 do mesmo artigo, em relação ao patrimônio cultural, destacam-se dois elementos principais. Primeiro, o texto prevê que a legislação educacional deve consolidar a unidade nacional respeitando as particularidades provinciais e locais, o que sugere uma relação entre uma política educacional nacional e as diversidades regionais. Segundo, há menção expressa à proteção da identidade e da pluralidade cultural, bem como ao patrimônio artístico e aos espaços culturais e audiovisuais. Isso indica que o conceito de cultura presente no texto constitucional valoriza a diversidade e incorpora elementos da produção cultural contemporânea.

Desta forma, estabelece-se uma mudança em relação à constituição anterior, que não tratava da cultura nesses termos nem apresentava dispositivos voltados à proteção de manifestações culturais diversas, referindo-se apenas às riquezas ou tesouros artísticos e históricos. Ainda que o texto de 1994 não empregue termos como “patrimônio imaterial” ou “comunidades tradicionais”, a menção à pluralidade e à promoção da cultura como dimensão do desenvolvimento humano amplia as possibilidades de interpretação e de formulação de políticas públicas voltadas para diferentes expressões culturais.

19. Proveer lo conducente al desarrollo humano, al progreso económico con justicia social, a la productividad de la economía nacional, a la generación de empleo, a la formación profesional de los trabajadores, a la defensa del valor de la moneda, a la investigación y al desarrollo científico y tecnológico, su difusión y aprovechamiento. Proveer al crecimiento armónico de la Nación y al poblamiento de su territorio; promover políticas diferenciadas que tiendan a equilibrar el desigual desarrollo relativo de provincias y regiones. Para estas iniciativas, el Senado será Cámara de origen. Sancionar leyes de organización y de base de la educación que consoliden la unidad nacional respetando las particularidades provinciales y locales; que aseguren la responsabilidad indelegable del Estado, la participación de la familia y la sociedad, la promoción de los valores democráticos y la igualdad de oportunidades y posibilidades sin discriminación alguna; y que garanticen los principios de gratuidad y equidad de la educación pública estatal y la autonomía y autarquía de las universidades nacionales. Dictar leyes que protejan la identidad y pluralidad cultural, la libre creación y circulación de las obras del autor; el patrimonio artístico y los espacios culturales y audiovisuales (Argentina, 1994, p. 28).

O inciso 22 insere formalmente no texto constitucional tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-lhes hierarquia constitucional. Em relação ao patrimônio cultural, cita o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que estabelece, entre outros pontos, que a liberdade humana só se realiza plenamente com a garantia conjunta dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; afirma o direito dos povos à autodeterminação, incluindo a autonomia para

definir seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural; estabelece o compromisso dos Estados em assegurar igualdade de acesso entre homens e mulheres a esses direitos; reconhece o direito de toda pessoa de participar da vida cultural e ter protegidos os interesses morais e materiais sobre suas produções; e estabelece que os Estados devem adotar medidas para conservar, desenvolver e difundir a ciência e a cultura, promovendo também a cooperação internacional nessas áreas.

Essa relação entre o direito interno e o sistema internacional de proteção de direitos humanos não estava presente na constituição anterior. Com isso, o texto constitucional conecta a proteção do patrimônio e das expressões culturais a um sistema internacional de obrigações estatais, ampliando os mecanismos de responsabilização e interpretação jurídica no campo da cultura. O texto está em consonância com o movimento mais amplo de reformas constitucionais na América Latina, que buscaram incorporar os tratados de direitos humanos como resposta aos abusos cometidos por regimes autoritários anteriores, como analisam Gargarella, Pádua e Guedes (2016, p. 36).

O final dessa época impiedosa de ditadura veio com outras reformas constitucionais baseadas em direitos. Essas mudanças implicaram conceder status especial, algumas vezes constitucional, a diferentes tratados de direitos humanos que os países assinaram durante as quatro ou cinco décadas anteriores. Esses tratados foram designados para proteger os mesmos direitos humanos básicos que foram sistematicamente violados pelos governos ditatoriais. Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile e El Salvador foram alguns dos vários países que tentaram assegurar mais proteção aos direitos afetados pelos recentes governos autoritários.

Saindo do âmbito internacional para o local, no artigo 125, observa-se uma ênfase na autonomia provincial para promover a cultura, a educação e o desenvolvimento humano, reafirmando o arranjo federativo argentino. Embora o texto mencione o papel das províncias e da sociedade na implementação de políticas culturais e educacionais, não há dispositivos que tratem diretamente da participação social na formulação dessas políticas.

Art. 125.- Las provincias pueden celebrar tratados parciales para fines de administración de justicia, de intereses económicos y trabajos de utilidad común, con conocimiento del Congreso Federal; y promover su industria, la inmigración, la construcción de ferrocarriles y canales navegables, la colonización de tierras de propiedad provincial, la introducción y establecimiento de nuevas industrias, la importación de capitales extranjeros y la exploración de sus ríos, por leyes protectoras de estos fines, y con sus recursos propios. Las provincias y la ciudad de Buenos Aires pueden conservar organismos de seguridad social para los empleados públicos y los profesionales; y promover el progreso económico, el desarrollo humano, la generación de empleo, la educación, la ciencia, el conocimiento y la cultura (Argentina, 1994, p. 47-48).

Analisando os dispositivos acima, nota-se uma reconfiguração no papel do Estado em relação à cultura e ao patrimônio. Enquanto o texto anterior praticamente silenciava sobre a diversidade cultural e não mencionava os povos indígenas, o texto de 1994 incorpora novos sujeitos e novas dimensões da cultura à constituição, com menções diretas à pluralidade cultural, à produção artística e aos espaços de expressão cultural.

4.2 BOLÍVIA

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, promulgada em fevereiro de 2009, foi resultado de um processo político e social singular na história latino-americana contemporânea. A elaboração do texto foi antecedida por mobilizações sociais que questionaram o modelo neoliberal e o Estado monocultural instaurado desde a República de 1825. Segundo Armando Terrazas (2008), a nova Assembleia Constituinte emergiu de lutas históricas de camponeses e indígenas, que, após décadas de exclusão, passaram a demandar uma nova constituição (Terrazas, 2008). O autor enfatiza que, nas constituições anteriores, “fue una élite la que hizo el texto constitucional y los campesinos e indígenas fueron simplemente utilizados” (Terrazas, 2008). Assim, o processo buscava romper com a lógica excludente colonial e instaurar um marco refundacional para o país.

A Assembleia Constituinte, instalada em agosto de 2006, foi composta por 255 representantes, dos quais 142 pertenciam ao Movimento ao Socialismo (MAS), incluindo cerca de 80 delegados provenientes de organizações indígenas e camponesas (Terrazas, 2008).

O Pacto de Unidad, que reuniu as principais confederações indígenas e camponesas, atuou na definição da agenda constituinte. Segundo Terrazas (2008), o pacto “realizó una serie de encuentros departamentales donde elaboraron una propuesta de texto constitucional [...] entregado a los constituyentes del MAS”. Esse processo de elaboração coletiva resultou em 21 comissões temáticas na constituinte, com presença de representantes designados pelas organizações sociais.

Entretanto, houve reação, sobretudo na região conhecida como a “meia lua” (Santa Cruz, Tarija, Beni e Pando), onde se concentravam as elites econômicas e os comitês cívicos departamentais. Segundo Terrazas (2008), esse grupo, inclusive com apoio da embaixada dos Estados Unidos, “no quería la Asamblea Constituyente, querían que este espacio de debate fracasase”, pois viam neste movimento uma ameaça aos seus privilégios. A partir dessas regiões, organizou-se um movimento em defesa das autonomias departamentais, que pretendia manter o controle local sobre os recursos naturais, especialmente os hidrocarbonetos. “Na prática, as regiões mais ricas, como o departamento cruceño, que detinha boa parte dos recursos naturais do país e historicamente é mais abastada, reivindicava manter o status que detinha pré-constituição de 2009” (Pantaleão, 2024, p. 139). O conflito foi agravado pela atuação dos meios de comunicação e de setores empresariais vinculados a interesses transnacionais, que conforme observa Terrazas (2008), buscaram desenvolver a narrativa de que com autonomia haveria a geração de empregos e riquezas para a região.

Internamente, a Assembleia também foi marcada por conflitos procedimentais e institucionais. Segundo Jorge Lazarte (2008, p. 6), as discussões sobre o regulamento da constituinte consumiram mais da metade do tempo útil da assembleia. A questão da Capitalia, um conflito histórico sobre a localização da capital (entre Sucre e La Paz), envolvendo argumentos anti-indígenas, foi retomada durante a discussão da nova Constituição por parte da oposição, chegando a inviabilizar que a sede da Constituinte permanecesse em Sucre (Pantaleão, 2024, p.139-145).

Apesar dos embates, a Constituinte concluiu seus trabalhos em 2007 e a Constituição foi aprovada por referendo nacional em 2009, com 61% dos votos válidos (Pantaleão, 2024, p. 145).

O documento, tido como a primeira Constituição Comunitária existente (Pantaleão, 2024, p.194) e a mais avançada em termos de incorporação da temática indígena (Pantaleão, 2024, p. 180), afirma a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas e reconhece seus sistemas jurídicos e formas próprias de autogoverno, incorpora o conceito andino do Vivir Bien como princípio ético-moral. (Bolívia, 2009, p. 02-03).

O processo de elaboração da Constituição de 2009 refletiu a disputa entre dois projetos de país: um Estado liberal, centralizado e monocultural, e um Estado plurinacional, comunitário e participativo.

Assim, a Constituição boliviana de 2009 estabeleceu as bases para a refundação do Estado e para a democratização do patrimônio cultural do país, valorizando a pluralidade e abrindo espaço para a participação social e inclusão dos grupos indígenas.

Passando à análise do texto constitucional, já no preâmbulo, é ressaltada a composição plural do povo, a memória das lutas populares, indígenas, sociais e sindicais, a intenção em superar seu passado colonial, posicionando o Estado como anticolonial e independente e ressaltando o caráter refundacional da Constituição.

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado (Bolívia, 2009, p. 02).

Os Artigos 1 a 3, 30 a 32, 190, 270, 278, 280, 284, 289, 290, 292 a 296, 303, 304, 392, 403 e 7º das disposições transitórias, estão relacionados ao reconhecimento e autodeterminação dos povos indígenas, originários e camponeses. Esses artigos materializam a inclusão de espaços plurais e de soberania simbólica e jurídica, reconfigurando a relação entre cultura, poder e democracia.

Fica definida a base plurinacional e descolonizadora do Estado e são reconhecidas as nações e povos indígenas originário-camponeses como coletividades pré-existentes ao Estado colonial, com identidade cultural, idioma, instituições, território e cosmovisão próprios.

A Constituição lhes assegura direitos de autodeterminação, jurisdição própria, propriedade e gestão territorial e autonomia política e administrativa. A autodeterminação territorial e cultural é reconhecida como um direito político e patrimonial dos sujeitos coletivos, ao contrário da visão homogênea de identidade cultural da nação.

A territorialidade cultural é assegurada. A região é definida como espaço de planejamento e gestão compartilhado por cultura, língua, história e ecossistema. A organização territorial é relacionada à cultural.

Fica caracterizado o modelo de Estado pretendido, indicando o pluralismo cultural e linguístico, característica que parece refletir a diversidade dos indivíduos e grupos que participaram do processo constituinte.

É redefinida a composição do povo boliviano, incluindo explicitamente os povos indígenas, as comunidades interculturais e afrobolivianas. Com isso, a Constituição rompe com a lógica assimilacionista herdada do colonialismo e do nacionalismo, utilizadas até então.

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país (Bolivia, 2009, p. 02).

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley (Bolivia, 2009, p. 02).

Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano (Bolivia, 2009, p. 02).

Artículo 21. Las bolivianas y los bolivianos tienen los siguientes derechos:
1. A la autoidentificación cultural (Bolivia, 2009, p. 07).

Artículo 30.

I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

[...]

2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.

3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.

[...]

6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.

7. A la protección de sus lugares sagrados.

8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios.

9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales, su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promocionados.

[...].

11. A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.

12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.

13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.

14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.

15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. En este marco, se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.

[...]

18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado.

III. El Estado garantiza, respeta y protege los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos consagrados en esta Constitución y la ley (Bolivia, 2009, p. 10-11).

Artículo 31.

I. Las naciones y pueblos indígena originarios en peligro de extinción, en situación de aislamiento voluntario y no contactados, serán protegidos y respetados en sus formas de vida individual y colectiva.

II. Las naciones y pueblos indígenas en aislamiento y no contactados gozan del derecho a mantenerse en esa condición, a la delimitación y consolidación legal del territorio que ocupan y habitan (Bolivia, 2009, p. 11).

Artículo 32. El pueblo afroboliviano goza, en todo lo que corresponda, de los derechos económicos, sociales, políticos y culturales reconocidos en la Constitución para las naciones y pueblos indígena originario campesinos (Bolivia, 2009, p. 11).

Artículo 190.

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

Artículo 270. Los principios que rigen la organización territorial y las entidades territoriales descentralizadas y autónomas son: la unidad, voluntariedad, solidaridad, equidad, bien común, autogobierno, igualdad, complementariedad, reciprocidad, equidad de género, subsidiariedad, gradualidad, coordinación y lealtad institucional, transparencia, participación y control social, provisión de recursos económicos y preexistencia de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, en los términos establecidos en esta Constitución.

Artículo 278.

I. La Asamblea Departamental estará compuesta por asambleístas departamentales, elegidas y elegidos por votación universal, directa, libre, secreta y obligatoria; y por asambleístas departamentales elegidos por las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo a sus propias normas y procedimientos.

II. La Ley determinará los criterios generales para la elección de asambleístas departamentales, tomando en cuenta representación poblacional, territorial, de identidad cultural y lingüística cuando son minorías indígena originario campesinas, y paridad y alternancia de género. Los Estatutos Autonómicos definirán su aplicación de acuerdo a la realidad y condiciones específicas de su Jurisdicción (Bolivia, 2009, p.70).

Artículo 280.

I. La región, conformada por varios municipios o provincias con continuidad geográfica y sin trascender límites departamentales, que compartan cultura, lenguas, historia, economía y ecosistemas en cada departamento, se constituirá como un espacio de planificación y gestión (Bolivia, 2009, p. 70).

Artículo 284.

[...]

II. En los municipios donde existan naciones o pueblos indígena originario campesinos, que no constituyan una autonomía indígena originaria campesina, éstos podrán elegir sus representantes ante el Concejo Municipal de forma directa mediante normas y procedimientos propios y de acuerdo a la Carta Orgánica Municipal (Bolivia, 2009, p. 71).

Artículo 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias.

Artículo 290.

I. La conformación de la autonomía indígena originario campesina se basa en los territorios ancestrales, actualmente habitados por esos pueblos y naciones, y en la voluntad de su población, expresada en consulta, de acuerdo a la Constitución y la ley.

Artículo 292. Cada autonomía indígena originario campesina elaborará su Estatuto, de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, según la Constitución y la Ley.

Artículo 293.

I. La autonomía indígena basada en territorios indígenas consolidados y aquellos en proceso, una vez consolidados, se constituirá por la voluntad expresada de su población en consulta en conformidad a sus normas y procedimientos propios como único requisito exigible.

Artículo 294.

I. La decisión de constituir una autonomía indígena originario campesina se adoptará de acuerdo a las normas y procedimientos de consulta, conforme a los requisitos y condiciones establecidos por la Constitución y la ley.

II. La decisión de convertir un municipio en autonomía indígena originario campesina se adoptará mediante referendo conforme a los requisitos y condiciones establecidos por ley.

Artículo 295.

[...]

II. La agregación de municipios, distritos municipales y/o autonomías indígena originario campesinas para conformar una región indígena originario campesina, se decidirá mediante referendo y/o de acuerdo a sus normas y procedimientos de consulta según corresponda y conforme a los requisitos y condiciones establecidos por la Constitución y la Ley.

Artículo 296. El gobierno de las autonomías indígena originario campesinas se ejercerá a través de sus propias normas y formas de organización, con la denominación que corresponda a cada pueblo, nación o comunidad, establecidas en sus estatutos y en sujeción a la Constitución y a la Ley. (Bolivia, 2009, p. 72-74).

Artículo 303.

- I. La autonomía indígena originario campesina, además de sus competencias, asumirá las de los municipios, de acuerdo con un proceso de desarrollo institucional y con las características culturales propias de conformidad a la Constitución y a la Ley Marco de Autonomías y Descentralización.
- II. La región indígena originario campesina, asumirá las competencias que le sean transferidas o delegadas.

Artículo 304.

I. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias exclusivas:

- 1. Elaborar su Estatuto para el ejercicio de su autonomía conforme a la Constitución y la ley.
- 2. Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo.
- 3. Gestión y administración de los recursos naturales renovables, de acuerdo a la Constitución.
- 4. Elaboración de Planes de Ordenamiento Territorial y de uso de suelos, en coordinación con los planes del nivel central del Estado, departamentales, y municipales.

[...]

10. Patrimonio cultural, tangible e intangible. Resguardo, fomento y promoción de sus culturas, arte, identidad, centros arqueológicos, lugares religiosos, culturales y museos.

11. Políticas de Turismo.

[...]

15. Planificación y gestión de la ocupación territorial.

16. Vivienda, urbanismo y redistribución poblacional conforme a sus prácticas culturales en el ámbito de su jurisdicción.

17. Promover y suscribir acuerdos de cooperación con otros pueblos y entidades públicas y privadas.

[...]

22. Preservación del hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales, tecnológicas, espaciales e históricas.

23. Desarrollo y ejercicio de sus instituciones democráticas conforme a sus normas y procedimientos propios.

II. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias compartidas:

[...].

4. Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural.

[...]

Artículo 392.

I. El Estado implementará políticas especiales en beneficio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de la región para generar las condiciones necesarias para la reactivación, incentivo, industrialización, comercialización, protección y conservación de los productos extractivos tradicionales (Bolivia, 2009, p. 104).

Artículo 403.

I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los

territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades.

II. El territorio indígena originario campesino comprende áreas de producción, áreas de aprovechamiento y conservación de los recursos naturales y espacios de reproducción social, espiritual y cultural. La ley establecerá el procedimiento para el reconocimiento de estos derechos (Bolivia, 2009, p. 107).

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

Séptima. A efectos de la aplicación del parágrafo I del artículo 293 de esta Constitución, el territorio indígena tendrá como base de su delimitación a las Tierras Comunitarias de Origen. En el plazo de un año desde la elección del Órgano Ejecutivo y Legislativo, la categoría de Tierra Comunitaria de Origen se sujetará a un trámite administrativo de conversión a Territorio Indígena Originario Campesino, en el marco establecido en esta Constitución (Bolivia, 2009, p. 110).

Os artigos 5, 6, 14, 42, 71, 98 a 102, 334, 384 e 385 dizem respeito a direitos culturais, espirituais e patrimoniais dos povos. São instituídas como direitos fundamentais a identidade cultural e a espiritualidade, assegurando a proteção de lugares sagrados, saberes tradicionais, cosmovisões, medicina ancestral e propriedade intelectual coletiva.

Observa-se a ampliação do conceito de patrimônio, que deixa de ser de propriedade e gestão estatal, como na Constituição de 1967 e passa a ser campo de disputa simbólica e reconhecimento coletivo.

O texto constitucional institui como oficiais todos os idiomas de povos originários, incorpora símbolos de origem indígena, conferindo legitimidade a elementos dessas culturas, estabelece o direito à memória própria, à espiritualidade e aos saberes ancestrais como bens comuns, é reafirmado o compromisso do Estado com a diversidade cultural e de origem e a não discriminação.

É estabelecido o caráter intercultural dos sistemas de educação e saúde, respeitando as características diversas da população também nesses âmbitos, garante-se a integração sociocultural das pessoas com deficiência, reconhecendo a diversidade de corpos e capacidades como parte da pluralidade social.

Os artigos 98 a 102, 108 e 135 constituem, se é possível estabelecer essa distinção, o núcleo central do patrimônio cultural na Constituição boliviana de 2009. Nestes dispositivos legais, define-se a diversidade cultural como base essencial do Estado Plurinacional e estabelece-se que o patrimônio cultural é do povo boliviano, sendo inalienável, inembargável e imprescritível. Reconhece-se também o patrimônio cultural dos povos indígenas, suas danças, mitos, práticas e tecnologias, como parte da identidade do Estado e protege-se os saberes, conhecimentos, as manifestações artísticas e a produção artesanal, inclusive em seu âmbito intangível.

Neste sentido o patrimônio é retratado como dever cívico e bem comum, deixando de ser apenas objeto de tutela estatal e convertendo-se em responsabilidade coletiva e prática de cidadania.

Além disso, são estabelecidas competências de gestão descentralizada do patrimônio aos governos departamentais e municipais autônomos.

Artículo 5.

I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu^we, guarayu, itonama, leco, machajuyaikallawayá, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco (Bolivia, 2009, p. 02).

Artículo 6.

[...]

II. Los símbolos del Estado son la bandera tricolor rojo, amarillo y verde; el himno boliviano; el escudo de armas; la wiphala; la escarapela; la flor de la kantuta y la flor del patujú (Bolivia, 2009, p. 03).

Artículo 14.

[...]

II. El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación fundada en razón de sexo, color, edad, orientación sexual, identidad de género, origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica o social, tipo de ocupación, grado de instrucción, discapacidad, embarazo, u otras que tengan por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos de toda persona (Bolivia, 2009, p. 05).

Artículo 17. Toda persona tiene derecho a recibir educación en todos los niveles de manera universal, productiva, gratuita, integral e intercultural, sin discriminación (Bolivia, 2009, p. 06).

Artículo 18.

[...]

III. El sistema único de salud será universal, gratuito, equitativo, intracultural, intercultural, participativo, con calidad, calidez y control social. El sistema se basa en los principios de solidaridad, eficiencia y corresponsabilidad y se desarrolla mediante políticas públicas en todos los niveles de gobierno (Bolivia, 2009, p. 06).

Artículo 42.

I. Es responsabilidad del Estado promover y garantizar el respeto, uso, investigación y práctica de la medicina tradicional, rescatando los conocimientos y prácticas ancestrales desde el pensamiento y valores de todas las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

II. La promoción de la medicina tradicional incorporará el registro de medicamentos naturales y de sus principios activos, así como la protección de su conocimiento como propiedad intelectual, histórica, cultural, y como patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos (Bolivia, 2009, p. 13).

Artículo 71.

II. El Estado adoptará medidas de acción positiva para promover la efectiva integración de las personas con discapacidad en el ámbito productivo, económico, político, social y cultural, sin discriminación alguna (Bolivia, 2009, p. 19).

Artículo 98.

I. La diversidad cultural constituye la base esencial del Estado Plurinacional Comunitario. La interculturalidad es el instrumento para la cohesión y la convivencia armónica y equilibrada entre todos los pueblos y naciones. La

interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones.

II. El Estado asumirá como fortaleza la existencia de culturas indígena originario campesinas, depositarias de saberes, conocimientos, valores, espiritualidades y cosmovisiones.

III. Será responsabilidad fundamental del Estado preservar, desarrollar, proteger y difundir las culturas existentes en el país.

Artículo 99.

I. El patrimonio cultural del pueblo boliviano es inalienable, inembargable e imprescriptible. Los recursos económicos que generen se regularán por la ley, para atender prioritariamente a su conservación, preservación y promoción.

II. El Estado garantizará el registro, protección, restauración, recuperación, revitalización, enriquecimiento, promoción y difusión de su patrimonio cultural, de acuerdo con la ley.

III. La riqueza natural, arqueológica, paleontológica, histórica, documental, y la procedente del culto religioso y del folklore, es patrimonio cultural del pueblo boliviano, de acuerdo con la ley.

Artículo 100.

I. Es patrimonio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos las cosmovisiones, los mitos, la historia oral, las danzas, las prácticas culturales, los conocimientos y las tecnologías tradicionales. Este patrimonio forma parte de la expresión e identidad del Estado.

II. El Estado protegerá los saberes y los conocimientos mediante el registro de la propiedad intelectual que salvaguarde los derechos intangibles de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y las comunidades interculturales y afrobolivianas.

Artículo 101. Las manifestaciones del arte y las industrias populares, en su componente intangible, gozarán de especial protección del Estado. Asimismo, disfrutarán de esta protección los sitios y actividades declarados patrimonio cultural de la humanidad, en su componente tangible e intangible.

Artículo 102. El Estado registrará y protegerá la propiedad intelectual, individual y colectiva de las obras y descubrimientos de los autores, artistas, compositores, inventores y científicos, en las condiciones que determine la ley (Bolivia, 2009, p. 24-25).

[...]

10. Patrimonio cultural, tangible e intangible. Resguardo, fomento y promoción de sus culturas, arte, identidad, centros arqueológicos, lugares religiosos, culturales y museos.

[...]

16. Vivienda, urbanismo y redistribución poblacional conforme a sus prácticas culturales en el ámbito de su jurisdicción.

[...]

22. Preservación del hábitat y el paisaje, conforme a sus principios, normas y prácticas culturales, tecnológicas, espaciales e históricas (Bolivia, 2009, p. 83).

[...]

II. Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias compartidas:

4. Control y regulación a las instituciones y organizaciones externas que desarrollen actividades en su jurisdicción, inherentes al desarrollo de su institucionalidad, cultura, medio ambiente y patrimonio natural (Bolivia, 2009, p. 83-84).

Artículo 108. Son deberes de las bolivianas y los bolivianos:

[...]

14. Resguardar, defender y proteger el patrimonio natural, económico y cultural de Bolivia (Bolivia, 2009, p. 27).

Artículo 135. La Acción Popular procederá contra todo acto u omisión de las autoridades o de personas individuales o colectivas que violen o amenacen con violar derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y salubridad pública, el medio ambiente y otros de similar naturaleza reconocidos por esta Constitución (Bolivia, 2009, p. 33).

Artículo 298.

I. Son competencias privativas del nivel central del Estado:

[...]

25. Promoción de la cultura y conservación del patrimonio cultural, histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible de interés del nivel central del Estado (Bolivia, 2009, p. 75-76).

Artículo 300.

I. Son competencias exclusivas de los gobiernos departamentales autónomos, en su jurisdicción:

[...]

19. Promoción y conservación de cultura, patrimonio cultural. histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible departamental (Bolivia, 2009, p. 78-79).

Artículo 302.

I. Son competencias exclusivas de los gobiernos municipales autónomos, en su jurisdicción:

[...]

16. Promoción y conservación de cultura, patrimonio cultural. histórico, artístico, monumental, arquitectónico, arqueológico, paleontológico, científico, tangible e intangible municipal.

[...]

31. Promoción de la Cultura y actividades artísticas en el ámbito de su jurisdicción (Bolivia, 2009, p. 80-81).

Artículo 334. En el marco de las políticas sectoriales, el Estado protegerá y fomentará:

[...]

3. La producción artesanal con identidad cultural (Bolivia, 2009, p. 92).

Artículo 339.

II. Los bienes de patrimonio del Estado y de las entidades públicas constituyen propiedad del pueblo boliviano, inviolable, inembargable, imprescriptible e inexpropiable; no podrán ser empleados en provecho particular alguno. Su calificación, inventario, administración, disposición, registro obligatorio y formas de reivindicación serán regulados por la ley (Bolivia, 2009, p. 93).

Artículo 384. El Estado protege a la coca originaria y ancestral como patrimonio cultural, recurso natural renovable de la biodiversidad de Bolivia, y como factor de cohesión social; en su estado natural no es estupefaciente. La revalorización, producción, comercialización e industrialización se regirá mediante la ley (Bolivia, 2009, p. 102).

Artículo 385.

I. Las áreas protegidas constituyen un bien común y forman parte del patrimonio natural y cultural del país; cumplen funciones ambientales, culturales, sociales y económicas para el desarrollo sustentable.

II. Donde exista sobreposición de áreas protegidas y territorios indígena originario campesinos, la gestión compartida se realizará con sujeción a las normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originaria

campesinos, respetando el objeto de creación de estas áreas (Bolivia, 2009, p. 103).

Os artigos 9, 10, 80, 86, 91, 93 e 95 referem-se à educação e interculturalidade como instrumentos de democratização do saber e da cultura. A Constituição incorpora a educação intercultural, intracultural, plurilíngue, e com liberdade de crenças religiosas e espirituais, garantindo o respeito e valorização da diversidade, além de promover o diálogo intercultural na região da América Latina e com o restante do mundo. O Estado promove o turismo comunitário e a organização econômica comunitária, valorizando as práticas produtivas tradicionais.

Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley:

[...]

2. Garantizar el bienestar, el desarrollo, la seguridad y la protección e igual dignidad de las personas, las naciones, los pueblos y las comunidades, y fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilingüe.

3. Reafirmar y consolidar la unidad del país, y preservar como patrimonio histórico y humano la diversidad plurinacional (Bolivia, 2009, p. 03).

Artículo 10.

I. Bolivia es un Estado pacifista, que promueve la cultura de la paz y el derecho a la paz, así como la cooperación entre los pueblos de la región y del mundo, a fin de contribuir al conocimiento mutuo, al desarrollo equitativo y a la promoción de la interculturalidad, con pleno respeto a la soberanía de los estados (Bolivia, 2009, p. 04).

Artículo 80.

[...]

II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como a la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado (Bolivia, 2009, p. 21).

Artículo 86. En los centros educativos se reconocerá y garantizará la libertad de conciencia y de fe y de la enseñanza de religión, así como la espiritualidad de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y se fomentará el respeto y la convivencia mutua entre las personas con diversas opciones religiosas, sin imposición dogmática. En estos centros no se discriminará en la aceptación y permanencia de las alumnas y los alumnos por su opción religiosa (Bolivia, 2009, p. 21-22).

Artículo 91.

I. La educación superior desarrolla procesos de formación profesional, de generación y divulgación de conocimientos orientados al desarrollo integral de la sociedad, para lo cual tomará en cuenta los conocimientos universales y los saberes colectivos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos (Bolivia, 2009, p. 22).

Artículo 93.

[...].

IV. Las universidades públicas, en el marco de sus estatutos, establecerán programas de desconcentración académica y de interculturalidad, de acuerdo a las necesidades del Estado y de las naciones y pueblos indígena originario campesinos (Bolivia, 2009, p. 23).

Artículo 95.

[...]

II. Las universidades deberán implementar programas para la recuperación, preservación, desarrollo, aprendizaje y divulgación de las diferentes lenguas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos (Bolivia, 2009, p. 24).

Artículo 265.

I. El Estado promoverá, sobre los principios de una relación justa, equitativa y con reconocimiento de las asimetrías, las relaciones de integración social, política, cultural y económica con los demás estados, naciones y pueblos del mundo y, en particular, promoverá la integración latinoamericana.

II. El Estado fortalecerá la integración de sus naciones y pueblos indígena originario campesinos con los pueblos indígenas del mundo (Bolivia, 2009, p. 68).

Artículo 337.

I. El turismo es una actividad económica estratégica que deberá desarrollarse de manera sustentable para lo que tomará en cuenta la riqueza de las culturas y el respeto al medio ambiente.

II. El Estado promoverá y protegerá el turismo comunitario con el objetivo de beneficiar a las comunidades urbanas y rurales, y las naciones y pueblos indígena originario campesinos donde se desarrolle esta actividad (Bolivia, 2009, p. 93).

Os artigos 352, 373, 374, 380, 385, 387, 392, 395, 403 e 405 tratam dos direitos territoriais, ambientais e recursos naturais. O território passa a ser compreendido como patrimônio vivo, integrando natureza, cultura e economia comunitária. Estabelece-se uma redefinição de patrimônio ambiental, territorial e cultural como espaço de exercício democrático. A Constituição reconhece o território indígena originário campesino como espaço integral, que inclui aspectos de produção e espiritualidade, compreendendo o direito de viver, produzir e lembrar de acordo com a própria cultura.

O texto assegura, ainda, o direito à consulta prévia e à participação nos benefícios da exploração de recursos naturais, vinculando a função social da terra ao bem-estar sociocultural e protegendo o território como base de subsistência, soberania alimentar e memória coletiva.

Artículo 352. La explotación de recursos naturales en determinado territorio estará sujeta a un proceso de consulta a la población afectada, convocada por el Estado, que será libre, previa e informada. Se garantiza la participación ciudadana en el proceso de gestión ambiental y se promoverá la conservación de los ecosistemas, de acuerdo con la Constitución y la ley. En las naciones y pueblos indígena originario campesinos, la consulta tendrá lugar respetando sus normas y procedimientos propios.

Artículo 373.

[...]

II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley (Bolivia, 2009, p. 100).

Artículo 374.

[...]

II. El Estado reconocerá, respetará y protegerá los usos y costumbres de las comunidades, de sus autoridades locales y de las organizaciones indígena

originaria campesinas sobre el derecho, el manejo y la gestión sustentable del agua (Bolivia, 2009, p. 100).

Artículo 380.

[...]

II. Para garantizar el equilibrio ecológico, los suelos deberán utilizarse conforme con su capacidad de uso mayor en el marco del proceso de organización del uso y ocupación del espacio, considerando sus características biofísicas, socioeconómicas, culturales y político institucionales. La ley regulará su aplicación (Bolivia, 2009, p. 102).

Artículo 385.

[...]

II. Donde exista sobreposición de áreas protegidas y territorios indígena originario campesinos, la gestión compartida se realizará con sujeción a las normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originaria campesinos, respetando el objeto de creación de estas áreas.

Artículo 387

[...]

II. La ley regulará la protección y aprovechamiento de las especies forestales de relevancia socioeconómica, cultural y ecológica (Bolivia, 2009, p. 103).

Artículo 392.

I. El Estado implementará políticas especiales en beneficio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de la región para generar las condiciones necesarias para la reactivación, incentivo, industrialización, comercialización, protección y conservación de los productos extractivos tradicionales.

II. Se reconoce el valor histórico cultural y económico de la siringa y del castaño, símbolos de la amazonia boliviana, cuya tala será penalizada, salvo en los casos de interés público regulados por la ley (Bolivia, 2009, p. 104).

Artículo 395.

I. Las tierras fiscales serán dotadas a indígena originario campesinos, comunidades interculturales originarias, afrobolivianos y comunidades campesinas que no las posean o las posean insuficientemente, de acuerdo con una política estatal que atienda a las realidades ecológicas y geográficas, así como a las necesidades poblacionales, sociales, culturales y económicas. La dotación se realizará de acuerdo con las políticas de desarrollo rural sustentable y la titularidad de las mujeres al acceso, distribución y redistribución de la tierra, sin discriminación por estado civil o unión conyugal (Bolivia, 2009, p. 105).

Artículo 403.

I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades.

II. El territorio indígena originario campesino comprende áreas de producción, áreas de aprovechamiento y conservación de los recursos naturales y espacios de reproducción social, espiritual y cultural. La ley establecerá el procedimiento para el reconocimiento de estos derechos (Bolivia, 2009, p. 107).

Artículo 405. El desarrollo rural integral sustentable es parte fundamental de las políticas económicas del Estado, que priorizará sus acciones para el fomento de todos los emprendimientos económicos comunitarios y del conjunto de los actores rurales, con énfasis en la seguridad y en la soberanía alimentaria, a través de:

[...]

4. La significación y el respeto de las comunidades indígena originario campesinas en todas las dimensiones de su vida (Bolivia, 2009, p. 107).

Os artigos 179, 190 a 192 e 197 tratam dos direitos jurisdicionais dos povos indígena originário campesinos. O texto estabelece o pluralismo jurídico e confere igual hierarquia entre a jurisdição ordinária e a indígena. Fica evidenciada a qualidade de campo de disputa de poderes e negociações da cultura refletidos no espaço jurídico.

Artículo 179.

[...]

II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía (Bolivia, 2009, p. 47).

Artículo 190.

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios.

Artículo 191.

I. La jurisdicción indígena originario campesina se fundamenta en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino.

II. La jurisdicción indígena originario campesina se ejerce en los siguientes ámbitos de vigencia personal, material y territorial:

[...]

2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional.

3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.

Artículo 192.

I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

Artículo 197.

I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos con criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino. (Bolivia, 2009, p. 52).

Os artigos 11, 26, 146, 147, 199, 206, 209 a 211 e 278, dizem respeito à participação e à representação política. São inseridos novos sujeitos políticos, comunidades e nações originárias, nos espaços de poder estatal.

Esses artigos estabelecem a democracia participativa, representativa e comunitária e garantem a eleição segundo normas próprias das nações indígenas, além de estabelecerem cotas mínimas de representantes indígenas na composição de órgãos legislativos, eleitorais e judiciais.

Artículo 11.

I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.
2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.
3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley (Bolivia, 2009, p. 04).

Artículo 26.

[...]

II. El derecho a la participación comprende:

[...]

4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios (Bolivia, 2009, p. 09).

Artículo 146.

[...]

IV. El número de Diputados debe reflejar la votación proporcional obtenida por cada partido, agrupación ciudadana o pueblo indígena.

[...]

VII. Las circunscripciones especiales indígena originario campesinas, se regirán por el principio de densidad poblacional en cada departamento. No deberán trascender los límites departamentales. Se establecerán solamente en el área rural, y en aquellos departamentos en los que estos pueblos y naciones indígena originario campesinos constituyan una minoría poblacional. El Órgano Electoral determinará las circunscripciones especiales. Estas circunscripciones forman parte del número total de diputados (Bolivia, 2009, p.36).

Artículo 147.

[...]

II. En la elección de asambleístas se garantizará la participación proporcional de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

III. La ley determinará las circunscripciones especiales indígena originario campesinas, donde no deberán ser considerados como criterios condicionales la densidad poblacional, ni la continuidad geográfica (Bolivia, 2009, p.37).

Artículo 199.

[...]

II. Las candidatas y los candidatos al Tribunal Constitucional Plurinacional podrán ser propuestas y propuestos por organizaciones de la sociedad civil y de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. (Bolivia, 2009, p. 53).

Artículo 206

[...]

II. El Tribunal Supremo Electoral está compuesto por siete miembros, quienes durarán en sus funciones seis años sin posibilidad de reelección, y al menos dos de los cuales serán de origen indígena originario campesino (Bolivia, 2009, p. 54-55).

[...]

V. Las Asambleas Legislativas Departamentales o Consejos Departamentales seleccionarán por dos tercios de votos de sus miembros presentes, una terna

por cada uno de los vocales de los Tribunales Departamentales Electorales. De estas ternas la Cámara de Diputados elegirá a los miembros de los Tribunales Departamentales Electorales, por dos tercios de votos de los miembros presentes, garantizando que al menos uno de sus miembros sea perteneciente a las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos del Departamento. (Bolivia, 2009, p.56).

Artículo 209. Las candidatas y los candidatos a los cargos públicos electos, con excepción de los cargos elegibles del Órgano Judicial y del Tribunal Constitucional Plurinacional serán postuladas y postulados a través de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley.

Artículo 210.

I. La organización y funcionamiento de las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos deberán ser democráticos.

[...]

III. Las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos podrán elegir a sus candidatas o candidatos de acuerdo con sus normas propias de democracia comunitaria.

Artículo 211.

I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos podrán elegir a sus representantes políticos en las instancias que corresponda, de acuerdo con sus formas propias de elección.

II. El Órgano Electoral supervisará que en la elección de autoridades, representantes y candidatas y candidatos de los pueblos y naciones indígena originario campesinos mediante normas y procedimientos propios, se de estricto cumplimiento a la normativa de esos pueblos y naciones (Bolivia, 2009, p. 56).

Artículo 278.

[...]

II. La Ley determinará los criterios generales para la elección de asambleístas departamentales, tomando en cuenta representación poblacional, territorial, de identidad cultural y lingüística cuando son minorías indígena originario campesinas, y paridad y alternancia de género. Los Estatutos Autonómicos definirán su aplicación de acuerdo a la realidad y condiciones específicas de su jurisdicción (Bolivia, 2009, p. 70).

Os artigos 51 e 52 tratam de trabalho, sindicalização e cultura, ampliando mais uma vez o conceito de patrimônio para abranger as práticas sociais de trabalhadores do campo e da cidade, reconhecendo o valor cultural da organização sindical popular.

O patrimônio tangível e intangível das organizações sindicais e empresariais também é protegido como inviolável.

Artículo 51.

[...]

III. Se reconoce y garantiza la sindicalización como medio de defensa, representación, asistencia, educación y cultura de las trabajadoras y los trabajadores del campo y de la ciudad (Bolivia, 2009, p. 15).

[...]

V. El patrimonio tangible e intangible de las organizaciones sindicales es inviolable, inembargable e indelegable (Bolivia, 2009, p. 15).

Artículo 52.

IV. El patrimonio de las organizaciones empresariales, tangible e intangible, es inviolable e inembargable (Bolívia, 2009, p. 16).

Os artigos 58 e 59 referem-se a direitos da infância e juventude, garantindo direitos de identidade étnica, de gênero e de participação cultural de crianças e jovens. Esses artigos mostram que a Constituição aborda o patrimônio e a cultura como processos dinâmicos, sociais e intergeracionais.

Artículo 58. Se considera niña, niño o adolescente a toda persona menor de edad. Las niñas, niños y adolescentes son titulares de los derechos reconocidos en la Constitución, con los límites establecidos en ésta, y de los derechos específicos inherentes a su proceso de desarrollo; a su identidad étnica, sociocultural, de género y generacional; y a la satisfacción de sus necesidades, intereses y aspiraciones (Bolívia, 2009, p. 16).

Artículo 59.

[...].

V. El Estado y la sociedad garantizarán la protección, promoción y activa participación de las jóvenes y los jóvenes en el desarrollo productivo, político, social, económico y cultural, sin discriminación alguna, de acuerdo con la ley (Bolívia, 2009, p. 17).

O artigo 107 refere-se à comunicação intercultural e democratização do conhecimento, uma vez que impõe aos meios de comunicação o dever de promover valores culturais diversos e programas educativos plurilíngues.

Artículo 107.

I. Los medios de comunicación social deberán contribuir a la promoción de los valores éticos, morales y cívicos de las diferentes culturas del país, con la producción y difusión de programas educativos plurilingües y en lenguaje alternativo para discapacitados (Bolívia, 2009, p. 26).

4.3 BRASIL

A Constituição brasileira de 1988 foi resultado de um processo permeado por disputas intensas entre diferentes projetos de país. Como demonstra Yussef Campos (2023, p. 75-160) em sua análise do processo constituinte, as deliberações em torno do patrimônio cultural e da cultura não ocorreram de maneira pacífica ou consensual, mas envolveram embates, implícitos ou explícitos, entre visões divergentes sobre o papel do Estado, o valor das expressões culturais imateriais, bem como sobre questões fundiárias que envolvem a cultura. Esse processo manifestou-se como um espaço de disputa por legitimidade, em que movimentos sociais, intelectuais, representantes de setores populares e parlamentares progressistas precisaram oferecer resistência a concepções de grupos conservadores (majoritários entre os parlamentares) que ainda viam o patrimônio nacional sob a ótica restritiva do monumental, do erudito e do institucionalizado.

O patrimônio cultural na Constituição de 1988 insere-se, portanto, em um contexto mais amplo de abertura institucional à participação social, ainda que essa participação não tenha ocorrido de forma plenamente equitativa ou isenta de disputas. Como mostra Campos (2015, p. 184/185, apud Silva Neto, 2023), o processo constituinte foi marcado por uma intensa mobilização da sociedade civil. No total, 72.719 sugestões populares foram enviadas à Assembleia Nacional Constituinte, das quais 122 foram formalizadas

como emendas populares, exigindo, cada uma, no mínimo, 30.000 assinaturas. Os parlamentares apresentaram, ao longo do processo, um total de 54.743 emendas, distribuídas entre as fases de subcomissões, comissões temáticas, plenário e redação final. As comissões e subcomissões temáticas realizaram 182 audiências públicas e analisaram 32.337 documentos, dos quais 2.347 foram enviados por entidades da sociedade civil. Ao todo, o plenário da Constituinte reuniu-se em 330 sessões ao longo de 309 dias. Participaram diretamente do processo parlamentares, assessores técnicos, especialistas convidados, representantes de movimentos sociais, sindicatos, organizações religiosas, universidades e diversos setores da sociedade civil. Essa pluralidade de vozes tornou a Constituinte um verdadeiro campo de disputa pela definição dos sentidos da democracia no Brasil.

Dito isso, passamos à análise dos dispositivos constitucionais presentes na Carta de 1988 relacionados à cultura e patrimônio cultural.

O parágrafo único do artigo 4º introduz o compromisso com a integração latino-americana também no plano cultural, o que evidencia uma intenção de inserção regional com base na cooperação e no intercâmbio de valores culturais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 2024).

O inciso LXXIII do artigo 5º amplia os instrumentos de participação cidadã ao permitir que qualquer pessoa proponha ação popular para proteger o patrimônio histórico e cultural.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 2024).

O § 4º do artigo 18 vincula a organização político-territorial dos municípios à preservação da unidade histórico-cultural, evidenciando que os critérios culturais devem ser considerados na gestão urbana e na delimitação administrativa, uma vez que o patrimônio cultural é elemento estruturante da configuração dos territórios.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei

complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas (BRASIL, 2024).

Os incisos III a V do artigo 23, os incisos VII e IX do artigo 24 e o inciso IX do artigo 30 tratam das competências dos entes federativos no tocante à proteção do patrimônio e à promoção da cultura. A menção à proteção de bens culturais e à acessibilidade reforça a concepção da cultura como direito fundamental e revela um modelo de gestão descentralizado, no qual diferentes esferas de governo devem atuar de forma coordenada para garantir a preservação e o acesso.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (BRASIL, 2024);

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto (BRASIL, 2024);

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (BRASIL, 2024).

O artigo 210 promove a valorização e respeito da diversidade cultural no âmbito da educação básica.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (BRASIL, 2024).

O artigo 215 consolida o direito à cultura como direito fundamental e dever estatal, garantindo acesso e apoio à valorização das manifestações culturais. O § 1º é particularmente relevante ao proteger expressamente as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, superando uma visão elitista e eurocêntrica da cultura. O reconhecimento das manifestações culturais dos indígenas, afro-brasileiros e outros grupos formadores do país está relacionado à diversidade cultural e também à visibilidade de sujeitos historicamente excluídos das políticas culturais públicas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O artigo 216, alvo de intensas disputas durante a constituinte, representa um marco normativo no tratamento constitucional do patrimônio cultural no Brasil. Diferente da Constituição anterior (1967), que abordava a cultura de forma acessória e dispersa, o texto de 1988 estrutura uma seção específica para tratar dos direitos culturais e da política de patrimônio.

Conforme já mencionado, há duas inovações principais: a explicitação do conceito de patrimônio imaterial no arcabouço jurídico brasileiro e o reconhecimento dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como referência legítima para definir o que é patrimônio. Ao incluir expressamente “as formas de expressão” e “os modos de criar, fazer e viver” como bens patrimoniais (incisos I e II), o texto rompe com a lógica patrimonialista centrada em objetos e monumentos, e se alinha às discussões que valorizam as práticas e saberes como dimensões culturais fundamentais.

Conforme demonstra Campos (2015, p. 38-84), a inclusão da dimensão imaterial no conceito de patrimônio cultural foi resultado de um processo intenso de disputas políticas, durante a Assembleia Nacional Constituinte. O embrião dessa proposta, na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), aconteceu antes do início dos trabalhos parlamentares, com sugestões de populares, que já solicitavam o reconhecimento de expressões e tradições culturais até então não abrangidas pelas políticas públicas (Campos, 2015, p.38-39).

Instalada a ANC, a questão volta à tona com as sugestões da, à época, Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). O reconhecimento da imaterialidade foi defendido como forma de incluir práticas, saberes, manifestações culturais, modos de fazer e de convívio como expressões legítimas da identidade e da memória dos diferentes grupos sociais brasileiros (Campos, 2015, p.82-85).

Segundo Campos (2015, p. 86-111), essa ampliação do conceito foi fortemente sustentada por parlamentares como Octávio Elísio (PMDB/MG), e Florestan Fernandes (PT/SP), que atuaram diretamente nos debates da Subcomissão de Cultura, tendo, o último, argumentado pela adoção de um conceito de cultura em sentido antropológico e sociológico. Para Fernandes (1987, apud Campos, 2015, p. 109), a Constituição deveria proteger também a criatividade das massas populares, artistas anônimos e comunidades marginalizadas, estendendo a proteção cultural às favelas, tribos indígenas e populações rústicas.

Yussef Campos aponta que a defesa dessa nova abordagem conceitual do patrimônio envolveu ainda disputas em torno da forma de sua proteção. O texto original privilegiava o tombamento como principal instrumento jurídico, o que gerou críticas por parte de setores que defendiam a descentralização das práticas de salvaguarda e a valorização de instrumentos como o inventário. O autor afirma que essa discussão a respeito do caráter imaterial do patrimônio também ocorria internacionalmente, como demonstram a Conferência do México de 1982 e a Recomendação da Unesco sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989 e, que reforçaram o entendimento do patrimônio como expressão da diversidade cultural e como direito coletivo dos povos (Campos, 2015, p.96).

Campos destaca a presença indígena na Constituinte, representada por lideranças como Ailton Krenak, que reforçou a importância da imaterialidade do patrimônio como ferramenta de resistência e de valorização cultural. Para Krenak (apud Campos, 2015, p. 93-97), o reconhecimento dos aspectos imateriais da cultura permitiu que os povos indígenas pudessem visibilizar seus modos de vida, ritos e saberes como componentes essenciais da identidade nacional. O patrimônio imaterial, segundo o próprio Krenak, representa “novos direitos” capazes de projetar para o futuro espaços de atuação e subjetividades antes desconsideradas.

O artigo 216 da Constituição de 1988 se configura como um marco conceitual inovador, mas sua redação, que reconhece expressamente os bens culturais de natureza material e imaterial, reflete o êxito parcial das disputas travadas no processo constituinte, uma vez que, como destaca Campos, a redação final do artigo não rompe totalmente com concepções consolidadas:

Ainda que inaugure juridicamente a categoria imaterial do patrimônio cultural, o artigo 216 esbarra em questões problemáticas como não apontar, literalmente, as referências culturais indígenas, negras, centrais ou marginais, por exemplo, ainda que se refira aos sítios quilombolas em seu parágrafo quinto (Campos, 2015, p. 37).

[...]

Conceitos amplos como memória e identidade apareceram nas reivindicações, e acabaram incorporados ao texto final do artigo 216, com sua referência à memória, identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira. As exigências culturais foram contempladas. Mas as questões que envolvem a propriedade de terra não [...] (Campos, 2015, p. 104-105).

Por fim, o §5º, ao reconhecer os quilombos como patrimônio cultural, materializa a relação entre território e cultura, o que se aproxima da concepção defendida por Yussef Campos (2015, p. 150), segundo a qual a preservação da cultura indígena e afro-brasileira está profundamente vinculada ao acesso, uso e permanência no território tradicional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 2024).¹³

Do ponto de vista da descentralização, embora essa seção não trate diretamente de competências federativas, outros dispositivos (como os artigos 23 e 30) preveem a atuação dos diferentes níveis de governo, na proteção do patrimônio cultural e na disseminação da cultura.

O artigo 221 da Constituição de 1988 estabelece princípios fundamentais para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão no Brasil, vinculando-as à promoção da cultura nacional e regional, à valorização da diversidade e ao estímulo à produção independente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (BRASIL, 2024);

As questões relacionadas à mídia na Constituição de 1988 não foram fruto de consenso. Como mostra Yussef Campos (2015, p. 133), a Comissão VIII da Assembleia Nacional Constituinte, responsável pelo tema do patrimônio cultural, mas também da comunicação (Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação), foi a única a não entregar o anteprojeto no prazo estipulado, porque enfrentou disputas sobre o monopólio das telecomunicações e a forma de concessão de emissoras de TV e rádio, revelando a resistência de setores ligados a grandes conglomerados midiáticos quanto à regulamentação do setor.

Conflitos envolvendo a mídia também tiveram lugar durante a constituinte em relação aos direitos dos povos indígenas. Campos (2015, p. 98-99) relata, com base em depoimentos de lideranças como Ailton Krenak e Egon Heck, como veículos como O Estado de S. Paulo e O Globo foram utilizados para difamar lideranças indígenas, acusando-os de ameaçar a soberania nacional e conspirar contra os interesses do país. O próprio Krenak, então apresentador do Programa de Índio na Rádio USP, denunciou a orquestração de uma campanha que teve como efeito o recuo de parlamentares na defesa dos direitos indígenas, cedendo à pressão de mineradoras e latifundiários. A atuação da grande imprensa nesse contexto contrasta com o disposto no artigo 221, evidenciando a tensão entre os ideais constitucionais de democratização da comunicação e os interesses concentrados dos meios de comunicação dominantes.

¹³A Portaria IPHAN nº 135/2023, regulamentou pela primeira vez o procedimento previsto no art. 216, §5º da Constituição Federal, estabelecendo normas para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, instrumento constitucional que ficou sem regulamentação específica por mais de três décadas. (IPHAN, 2023)

O artigo 227 trata da proteção integral à criança e ao adolescente e inclui, entre os direitos assegurados, o acesso à cultura. Ainda que não trate diretamente do patrimônio, o artigo corrobora para o caráter inclusivo da política cultural.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2024).

O parágrafo 1º do artigo 242 relaciona a política educacional à valorização da diversidade étnico-cultural brasileira, contribuindo para o reconhecimento de grupos antes invisibilizados no discurso histórico oficial.

Art. 242 [...]

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (BRASIL, 2024).

O inciso XI do artigo 20 da Constituição estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas pertencem à União. Embora esse artigo reconheça formalmente a existência de espaços culturalmente definidos e historicamente ocupados pelos povos indígenas, atribuindo-lhes uma certa proteção institucional, o dispositivo nega a esses povos a titularidade plena sobre os territórios que habitam.

Art. 20. São bens da União:

[...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (BRASIL, 2024).

Ao estabelecer competência legislativa exclusiva da União sobre as populações indígenas, o artigo 22 expressa a centralização da normatização relativa aos direitos desses povos. Isso pode ser interpretado como uma medida de proteção, por preconizar um tratamento nacional unificado a essas questões, evitando fragmentações regionais que possam comprometer a efetividade da proteção aos direitos coletivos desses povos, mas também pode tensionar com princípios de autonomia e autodeterminação cultural. No mesmo sentido é o artigo 109, que atribui à Justiça Federal a competência para tratar de litígios sobre direitos indígenas.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XIV - populações indígenas (BRASIL, 2024);

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas (BRASIL, 2024).

O artigo 49 e o §1º do artigo 176 impõem uma salvaguarda legislativa para atividades econômicas em terras indígenas, ao exigir autorização do Congresso Nacional para a exploração de recursos hídricos e minerais nesses territórios. Ainda que a exigência de autorização legislativa constitua um mecanismo de controle, ela pode ser vista como uma armadilha institucional, uma vez que confere a um parlamento, cujos integrantes são majoritariamente alinhados a interesses do agronegócio e da mineração e contrários às pautas indígenas, o poder de decidir sobre questões sensíveis aos direitos dos povos originários. Neste mesmo sentido, Campos (2022), utiliza o jargão popular “deixar a raposa vigiando o galinheiro” para ilustrar uma

das ameaças que pairam sobre os direitos dos povos indígenas contemporaneamente: a tentativa de transpor a competência para demarcação de terras indígenas para o legislativo, registrada no PL 490/2007, de autoria do Deputado Homero Pereira - PR/MT, ex-líder da bancada ruralista da Câmara do Deputados.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (BRASIL, 2024);

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (BRASIL, 2024).

O §2º do artigo 210 reconhece as línguas indígenas como instrumentos legítimos de ensino, promovendo a preservação dos saberes tradicionais e das identidades culturais dos povos originários.

Art. 210

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 2024).

O artigo 231 é o núcleo da proteção constitucional aos direitos indígenas. Ele reconhece os modos de vida, as línguas, os costumes e a relação dos povos originários com o território. Faz-se necessário ressaltar que terras em que vivem esses povos, em consonância com a perspectiva apresentada por Yussef Campos (2015, p. 13-14), relacionam-se diretamente com exercício pleno do patrimônio cultural indígena, já que práticas, rituais e conhecimentos tradicionais só se realizam plenamente em seus contextos territoriais próprios. Assim, o território é legitimador do patrimônio e também é legitimado por ele.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º (BRASIL, 2024).

O reconhecimento do direito de posse e usufruto, mas não de propriedade, revela um impasse da Constituição brasileira no que tange aos direitos territoriais dos povos indígenas. Conforme argumenta Campos (2015, p. 152), a escolha da constituinte por reconhecer a posse, em vez da propriedade, impede o exercício pleno da autonomia territorial por parte desses povos. A crítica de Campos evidencia a assimetria de poder mantida mesmo após a redemocratização, ao não superar totalmente o modelo de tutela estatal que condiciona o exercício dos direitos territoriais dos povos indígenas à jurisdição estatal. A designação das terras como "bens da União", ainda que destinadas ao uso exclusivo dos povos originários, perpetua um modelo colonial de gestão dos territórios indígenas, no qual o Estado segue como mediador e detentor formal do domínio.

O § 3º do artigo 231 prevê que "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei" (BRASIL, 2024). Embora a exigência de consulta aos povos indígenas represente um avanço democrático no sentido do reconhecimento de sua agência política, o histórico da Assembleia Nacional Constituinte revela que o simples ato de ouvir não assegura respeito ou consideração às demandas apresentadas. Conforme denunciou Ailton Krenak, ao pintar o rosto com jenipapo no plenário da Constituinte em um gesto definido na tradição krenak como "Rin'tá", sinal de luto e de guerra, o processo constituinte foi atravessado por manipulações por parte de parlamentares que, após acolherem propostas construídas com intenso esforço popular, as desfiguravam nas etapas seguintes, cedendo à pressão de setores

econômicos interessados na exploração dos territórios indígenas (Campos, 2015, p. 152-155).

O § 3º do artigo 231, portanto, carrega consigo a tensão entre a previsão formal da escuta e a persistência de práticas políticas que reduzem a participação indígena à mera formalidade, como se a oitiva bastasse para legitimar decisões alheias aos interesses dos povos diretamente afetados.

Os artigos 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 reconhecem direitos fundamentais quanto à demarcação de terras indígenas e o direito de propriedade de suas terras aos quilombolas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 2024).

No entanto, como argumenta Campos (2015, p. 160), o fato de tais garantias constarem do ADCT, e não do corpo permanente da Carta, revela uma estratégia de atenuação de conflitos na Assembleia Nacional Constituinte, que buscou um caminho conciliatório diante da pressão exercida por setores conservadores vinculados à propriedade fundiária e fragilizou juridicamente a eficácia dessas normas ao marcá-las como provisórias, sujeitas à transição, e não como direitos plenos e permanentes.

Nesse sentido, os artigos 67 e 68 revelam como o conceito de patrimônio cultural, ainda que ampliado no texto constitucional, foi descolado de suas bases materiais e territoriais, tendo sido dado, aos indígenas e quilombolas, o reconhecimento simbólico, mas não garantias concretas de permanência em seus territórios tradicionais. A crítica de Campos (2015, p. 148-160) aponta, portanto, para as consequências dessa decisão, que reverberam em conflitos fundiários, disputas judiciais e violações de direitos humanos que seguem marcando a experiência brasileira no campo do patrimônio e da diversidade cultural.

4.4 CHILE

Com a redemocratização (1988-1990), o Chile não promulgou uma nova constituição, mantendo em vigor o texto de 1980, herança direta do regime autoritário de Augusto Pinochet. Apesar das críticas quanto à sua origem e conteúdo, a Constituição permaneceu vigente, passando por reformas em momentos distintos. As duas reformas constitucionais mais relevantes ocorreram em 1989 e em 2005. Nenhuma delas, no entanto, trouxe alterações significativas no campo da cultura ou do patrimônio cultural.

A reforma de 1989, realizada ainda na transição entre o regime de Pinochet e a presidência de Patricio Aylwin, introduziu mudanças voltadas à consolidação do regime democrático e à ampliação das garantias institucionais, mas sem qualquer menção

direta ou indireta a temas como cultura, patrimônio, monumentos, educação, diversidade étnica ou patrimônio imaterial.

No universo das categorias analisadas nesta pesquisa, apenas um dispositivo apresenta alguma relação tangencial com a participação cidadã. Trata-se da inclusão, no artigo 107, da possibilidade de plebiscito local sobre matérias de administração municipal, submetidas à consulta pelo prefeito aos cidadãos inscritos no registro eleitoral da respectiva comuna:

Dicha ley señalará, además, las materias de administración local, propias de la competencia de las municipalidades, que el alcalde podrá someter a plebiscito de las personas inscritas en los registros electorales, con domicilio en las respectivas comunas o agrupación de comunas, así como las oportunidades, forma de la convocatoria y sus efectos (Chile, 1989, p. 5).

A reforma constitucional de 2005 também não introduziu dispositivos relacionados ao patrimônio cultural ou à cultura. De maneira geral, essas reformas não modificaram os textos constitucionais analisados nesta pesquisa no tocante ao reconhecimento da diversidade cultural, à proteção do patrimônio ou à participação social na gestão cultural.

Este cenário parece consequência dos entraves institucionais e jurídicos, conhecidos como enclaves autoritários, impostos pela Constituição chilena de 1980, que dificultaram a introdução de mudanças estruturais no texto constitucional, contribuindo para um processo reformista lento e burocrático, que impactou os temas relacionados ao patrimônio cultural e outras matérias de transformação social e política. Entre esses entraves, destacam-se o quórum elevado para reformas, a lógica centrada no hiperpresidencialismo e a rigidez institucional herdada do regime militar. Alguns desses enclaves foram removidos ao longo das reformas, notadamente a de 2005, que eliminou os senadores vitalícios, outorgou maior capacidade de fiscalização ao Congresso, reduziu o mandato presidencial, restringiu o poder de atuação do Conselho de Segurança Nacional e fortaleceu o controle de constitucionalidade. Entretanto, alguns dos enclaves ainda permanecem vigentes (Silva; Troncoso, 2022, p.182).

Embora as reformas constitucionais de 1989 e 2005 não tenham introduzido alterações relacionadas à cultura ou ao patrimônio cultural, reformas posteriores trouxeram alguns dispositivos relevantes. Ainda que não sejam objeto direto da análise central desta pesquisa, cabe citar algumas das alterações realizadas no texto constitucional que podem ser, direta ou indiretamente, relacionados à gestão patrimonial.

O artigo 111, por exemplo, (reforma de 2017) ao tratar dos governos regionais, estabelece como finalidade dessas entidades o desenvolvimento social, econômico e cultural das regiões (Chile, 2024, p. 76-77). O artigo 114 (reforma de 2017) prevê a transferência de competências aos governos regionais, incluindo matérias relacionadas ao desenvolvimento cultural (Chile, 2024, p. 78-79). No plano municipal, o artigo 118 (reforma de 2020) reforça o papel dos municípios na promoção e difusão da cultura e das artes, autorizando sua participação em associações e fundações com esse objetivo (Chile, 2024, p. 81).

O reconhecimento dos povos indígenas como parte da nação chilena aparece no artigo 154 (reforma de 2023), com garantia de respeito e promoção de suas culturas (Chile, 2024, p. 109) e a criação de assentos reservados para seus representantes nos processos constituintes (Chile, 2024, p. 141-147) consta das disposições transitórias quadragésima terceira a quadragésima sexta (reforma de 2020).

4.5 COLÔMBIA

Apesar do grande lapso temporal entre a Constituição colombiana analisada no Capítulo 3 (a de 1886) e a ora analisa (a de 1991), importa lembrar que, embora a Colômbia tenha aderido a convenções internacionais relevantes, como as da UNESCO de 1970 e 1972, as mudanças substanciais em matéria de patrimônio cultural em âmbito legal, só começaram a ocorrer com a promulgação da Constituição de 1991, que marcou um ponto de inflexão ao reconhecer o país como “pluriétnico e multicultural” e ao garantir direitos e obrigações voltados à diversidade cultural e ao patrimônio imaterial (Cote Navarro, 2012, p. 54-55).

Como destaca Felipe Rivera Polo, o processo constituinte colombiano de 1991 foi uma ampliação da democracia bipartidária pactuada na época, e não exatamente uma ruptura institucional (Polo, 2020, p. 1). O contexto que influenciou a convocação da nova constituinte foi de crise política e social com altos índices de violência e insatisfação social.

Deste contexto emergiu, em 1990, a campanha da “sétima papeleta”, liderada por estudantes universitários. O movimento consistia em incluir nas urnas, de forma simbólica e não oficial, um voto a favor da convocação de uma Assembleia Constituinte. A mobilização alcançou repercussão nacional. O movimento obteve mais de dois milhões de votos, forçando o governo a reconhecer a reivindicação e legitimá-la por meio de consulta oficial (Polo, 2020, p. 3-4).

A Constituinte foi convocada em 1990 e instalada em janeiro de 1991. Foi composta por 70 delegados eleitos, incluindo representantes de partidos tradicionais e de alguns movimentos sociais. Quatro assentos foram reservados a representantes de grupos guerrilheiros desmobilizados, sendo-lhes garantida voz nos debates, mas não direito a voto. Conforme explica Polo (2020, p. 7), essa medida não buscava corrigir desigualdades históricas de representação, mas funcionou principalmente como uma estratégia de pacificação. A Constituinte estruturou-se em cinco comissões temáticas (princípios e direitos, autonomia regional, reformas políticas, justiça e temas econômicos, sociais e ecológicos), e contou com canais consultivos como mesas regionais, consultas abertas e recepção de propostas de organizações sociais (Polo, 2020, p. 8-9).

Acerca do texto da Constituição colombiana de 1991, no artigo 2º a Constituição colombiana de 1991 explicita a cultura como dimensão constitutiva da vida democrática, ao lado da política e da economia. O texto assegura a participação da população na vida cultural como um dos fins essenciais do Estado, ampliando o escopo dos direitos culturais. Para além de sujeitos passivos, legitima o envolvimento ativo dos cidadãos nos processos de construção e decisão sobre sua vida cultural.

Artículo 2. Son fines esenciales del Estado: servir a la comunidad, promover la prosperidad general y garantizar la efectividad de los principios, derechos y deberes consagrados en la Constitución; facilitar la participación de todos en las decisiones que los afectan y en la vida económica, política, administrativa y cultural de la Nación; defender la independencia nacional, mantener la integridad territorial y asegurar la convivencia pacífica y la vigencia de un orden justo (Colômbia, 1991).

O artigo 7º expressa o reconhecimento constitucional da diversidade étnica e cultural da Colômbia. Trata-se de um ponto de inflexão em relação à tradição presente na maioria dos textos constitucionais analisados no capítulo 3, que ressaltava uma identidade nacional de maneira uniformizadora.

Artículo 7. El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana (Colômbia, 1991).

O artigo 8º atribui a responsabilidade sobre a proteção do patrimônio cultural tanto ao Estado quanto à sociedade civil, estabelecendo um pacto colaborativo, o que à primeira vista parece ampliar o compromisso coletivo com o patrimônio cultural. No entanto, cabe ressaltar que se a própria sociedade não tiver espaço para participar ativamente da definição do que deve ser considerado patrimônio, conforme previsto no artigo 2º, essa corresponsabilidade pode se tornar frágil ou simbólica, pois esvaziada de sentido.

Artículo 8. Es obligación del Estado y de las personas proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación (Colômbia, 1991).

O reconhecimento do acesso à cultura como direito fundamental das crianças no artigo 44 e a caracterização da educação como meio de acesso e desenvolvimento cultural no artigo 67 sugerem uma concepção inclusiva dos direitos culturais.

Artículo 44. Son derechos fundamentales de los niños: la vida, la integridad física, la salud y la seguridad social, la alimentación equilibrada, su nombre y nacionalidad, tener una familia y no ser separados de ella, el cuidado y amor, la educación y la cultura, la recreación y la libre expresión de su opinión. [...] (Colômbia, 1991).

Artículo 67. La educación es un derecho de la persona y un servicio público que tiene una función social: con ella se busca el acceso al conocimiento, a la ciencia, a la técnica, y a los demás bienes y valores de la cultura. La educación formara al colombiano en el respeto a los derechos humanos, a la paz y a la democracia; y en la practica del trabajo y la recreación, para el mejoramiento cultural, científico, tecnológico y para la protección del ambiente (Colômbia, 1991).

O artigo 68 é importante por assegurar aos grupos étnicos um sistema educacional que respeite e desenvolva sua identidade cultural. A relação entre educação, cultura e diversidade é evidenciada e apresenta-se, de forma indireta, uma proteção ao patrimônio imaterial desses povos.

Artículo 68. Los particulares podrán fundar establecimientos educativos. La Ley establecerá las condiciones para su creación y gestión. [...]

Las integrantes de los grupos étnicos tendrán derecho a una formación que respete y desarrolle su identidad cultural (Colômbia, 1991).

O artigo 70 estabelece a cultura como fundamento da identidade e nacionalidade colombiana e reconhece a igualdade e dignidade de todas as manifestações culturais existentes no país, conferindo destaque à diversidade cultural, podendo funcionar como princípio orientador de políticas culturais e patrimoniais.

Artículo 70. El Estado tiene el deber de promover y fomentar el acceso a la cultura de todos los colombianos en igualdad de oportunidades, por medio de la educación permanente y la enseñanza científica, técnica, artística y profesional en todas las etapas del proceso de creación de la identidad nacional.

La cultura en sus diversas manifestaciones es fundamento de la nacionalidad. El Estado reconoce la igualdad y dignidad de todas las que conviven en el país. El Estado promoverá la investigación, la ciencia, el desarrollo y la difusión de los valores culturales de la Nación (Colômbia, 1991).

O artigo 71 prevê liberdade de criação e mecanismos de incentivo estatal à cultura. A inclusão da cultura nos planos de desenvolvimento econômico e social indica uma intenção mais concreta de efetivação do fomento à cultura em forma de política de Estado.

Artículo 71. La búsqueda del conocimiento y la expresión artística son libres. Los planes de desarrollo económico y social incluirán el fomento a las ciencias y, en general, a la cultura. El Estado creará incentivos para personas e instituciones que desarrollen y fomenten la ciencia y la tecnología y las demás manifestaciones culturales y ofrecerá estímulos especiales a personas e instituciones que ejerzan estas actividades. (Colômbia, 1991).

O artigo 72 mais uma vez indica a proteção do patrimônio cultural colombiano pelo Estado. Além disso, a menção à regulamentação de direitos especiais de grupos étnicos em territórios arqueológicos toca na questão da relação entre propriedade de terras e patrimônio cultural, deixando, entretanto, para a legislação infraconstitucional o detalhamento do tema.

Artículo 72. El patrimonio cultural de la Nación está bajo la protección del Estado. El patrimonio arqueológico y otros bienes culturales que conforman la identidad nacional, pertenecen a la Nación y son inalienables, inembargables e imprescriptibles. La ley establecerá los mecanismos para readquirirlos cuando se encuentren en manos de particulares y reglamentará los derechos especiales que pudieran tener los grupos étnicos asentados en territorios de riqueza arqueológica (Colômbia, 1991).

O dever constitucional de proteger os recursos culturais é mais uma vez atribuído a todo cidadão, reafirmando que a salvaguarda do patrimônio é um compromisso coletivo.

DE LOS DEBERES Y OBLIGACIONES

Artículo 95. [...]

Son deberes de la persona y del ciudadano:

[...]

8. Proteger los recursos culturales y naturales del país y velar por la conservación de un ambiente sano (Colômbia, 1991).

O artigo 302 permite que as regiões tenham competências administrativas e fiscais diferenciadas, conforme suas características econômicas, sociais, naturais e culturais, indicando a possibilidade de políticas culturais regionalizadas, sensíveis à diversidade territorial da Colômbia.

Artículo 302. La ley podrá establecer para uno o varios Departamentos diversas capacidades y competencias de gestión administrativa y fiscal distintas a las señaladas para ellos en la Constitución, en atención a la necesidad de mejorar la administración o la prestación de los servicios públicos de acuerdo con su población, recursos económicos y naturales y circunstancias sociales, culturales y ecológicas (Colômbia, 1991).

Ao atribuir aos governadores a competência de fomentar o desenvolvimento cultural, o artigo 305 reforça a descentralização da gestão cultural.

Artículo 305. Son atribuciones del gobernador:

[...]

6. Fomentar de acuerdo con los planes y programas generales, las empresas, industrias y actividades convenientes al desarrollo cultural, social y económico del departamento que no correspondan a la Nación y a los municipios (Colômbia, 1991).

O artigo 310 reconhece novamente a relação entre território e identidade cultural no caso do Arquipélago de San Andrés, Providencia e Santa Catalina. O texto permite restrições legais à circulação, uso da terra e propriedade privada para proteger a cultura das comunidades nativas.

Artículo 310. El Departamento Archipiélago de San Andrés, Providencia y Santa Catalina se regirá, además de las normas previstas en la Constitución y las leyes para los otros departamentos, por las normas especiales que en materia administrativa, de inmigración, fiscal, de comercio exterior, de cambios, financiera y de fomento económico establezca el legislador.

Mediante ley aprobada por la mayoría de los miembros de cada cámara se podrá limitar el ejercicio de los derechos de circulación y residencia, establecer controles a la densidad de la población, regular el uso del suelo y someter a condiciones especiales la enajenación de bienes inmuebles con el fin de proteger la identidad cultural de las comunidades nativas y preservar el ambiente y los recursos naturales del Archipiélago (Colômbia, 1991).

Os artigos 311 e 313 atribuem poder aos municípios como agentes da promoção cultural, da participação comunitária, e da proteção do patrimônio local, favorecendo uma gestão patrimonial descentralizada.

Artículo 311. Al municipio como entidad fundamental de la división político-administrativa del Estado le corresponde prestar los servicios públicos que determine la ley, construir las obras que demande el progreso local, ordenar el desarrollo de su territorio, promover la participación comunitaria, el mejoramiento social y cultural de sus habitantes y cumplir las demás funciones que le asignen la Constitución y las leyes (Colômbia, 1991).

Artículo 313. Corresponde a los concejos:

[...]

9. Dictar las normas necesarias para el control, la preservación y defensa del patrimonio ecológico y cultural del municipio (Colômbia, 1991).

Ao condicionar a exploração de recursos à integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas, o artigo 330 reafirma a relação do território com os modos de vida e as práticas culturais desses povos. A menção à participação dos representantes indígenas nas decisões marca uma inflexão em relação à constituição analisada no capítulo 3 (a de 1886), que não previa qualquer reconhecimento específico

aos povos indígenas. No entanto, ainda há limites quanto à autonomia plena na gestão desses territórios, uma vez que o governo continua a mediar os processos decisórios.

Artículo 330. De conformidad con la Constitución y las leyes, los territorios indígenas estarán gobernados por consejos conformados y reglamentados según los usos y costumbres de sus comunidades y ejercerán las siguientes funciones:

[...]

Parágrafo. La explotación de los recursos naturales en los territorios indígenas se hará sin desmedro de la integridad cultural, social y económica de las comunidades indígenas. En las decisiones que se adopten respecto de dicha explotación, el Gobierno propiciará la participación de los representantes de las respectivas comunidades (Colômbia, 1991).

A criação do Conselho Nacional de Planejamento com representantes de diferentes setores, incluindo o cultural, faz parte de uma estrutura institucional que promove a participação social na formulação de políticas públicas. Embora o conselho tenha caráter apenas consultivo, ele representa um avanço na institucionalização de espaços de diálogo entre Estado e sociedade civil.

Artículo 340. Habrá un Consejo Nacional de Planeación integrado por representantes de las entidades territoriales y de los sectores económicos, sociales, ecológicos, comunitarios y culturales. El Consejo tendrá carácter consultivo y servirá de foro para la discusión del Plan Nacional de Desarrollo (Colômbia, 1991).

Assim como na Constituição brasileira de 1988, a questão da propriedade da terra para as comunidades afrodescendentes foi relegada à seção das disposições transitórias. Ainda que formulado em termos transitórios, o artigo representa um avanço na inclusão de novos sujeitos ao processo de patrimonialização, já que associa o direito das comunidades negras à terra com base em práticas tradicionais dessas comunidades.

Artículo transitorio 55. Dentro de los dos años siguientes a la entrada en vigencia de la presente Constitución, el Congreso expedirá, previo estudio por parte de una comisión especial que el Gobierno creará para tal efecto, una ley que les reconozca a las comunidades negras que han venido ocupando tierras baldías en las zonas rurales ribereñas de los ríos de la Cuenca del Pacífico, de acuerdo con sus prácticas tradicionales de producción, el derecho a la propiedad colectiva sobre las áreas que habrá de demarcar la misma ley.

[...]

La misma ley establecerá mecanismos para la protección de la identidad (Colômbia, 1991).

O artigo 63, ao prever a indivisibilidade e inalienabilidade do patrimônio arqueológico e das terras de resguardo indígenas, aloca-os na categoria de bens constitutivos do patrimônio nacional, o que reafirma a indissociabilidade entre patrimônio cultural e território.

Artículo 63. Los bienes de uso público, los parques naturales, las tierras comunales de grupos étnicos, las tierras de resguardo, el patrimonio arqueológico de la Nación y los demás bienes que determine la ley, son inalienables, imprescriptibles e inembargables (Colômbia, 1991).

Ao prever ações populares para a proteção de interesses coletivos relacionados ao patrimônio, o artigo 88 institui mecanismos de participação popular na defesa do patrimônio cultural.

Artículo 88. La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad públicos, la moral administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella (Colômbia, 1991).

O artigo 96 reconhece a nacionalidade colombiana aos membros de povos indígenas que vivem em territórios fronteiriços, respeitando o princípio da reciprocidade. Desta forma, o texto relaciona a territorialidade indígena e suas identidades culturais, considerando-os como elementos de pertencimento nacional.

Artículo 96. Son nacionales colombianos:

[...]

2. Por adopción:

[...]

c) Los miembros de pueblos indígenas que comparten territorios fronterizos, con aplicación del principio de reciprocidad según tratados públicos (Colômbia, 1991).

4.6 EQUADOR

O processo de elaboração da Constituição do Equador de 1979 foi conduzido pelo regime militar objetivando uma transição ao regime democrático interrompido desde 1972. Após a instabilidade vivida entre 1975 e 1976, marcada por conflitos armados e a deposição do general Guillermo Rodríguez Lara, um triunvirato militar assumiu o compromisso de reestruturar juridicamente o Estado (Salgado, 1980, p. 1-2).

Ao invés de convocar uma Assembleia Constituinte, o regime optou por um modelo mais controlado: a criação de três comissões com poderes constituintes (Salgado, 1980, p. 3), cuja composição, no entanto, não derivava do sufrágio universal, mas sim de nomeações diretas, o que comprometeu o caráter democrático do processo.

Essas comissões elaboraram dois textos: um projeto de nova Constituição e uma proposta de reforma da Constituição de 1945. A decisão sobre qual seria adotada coube ao povo equatoriano, por meio de referendo realizado em 15 de janeiro de 1978, no qual venceu o projeto da nova Constituição (Salgado, 1980, p. 5).

Apesar disso, o novo texto só entrou em vigor em 10 de agosto de 1979, após a posse do presidente eleito Jaime Roldós e do vice-presidente Osvaldo Hurtado, como previsto em disposição transitória do próprio texto constitucional (Salgado, 1980, p. 6-7).

A Constituição aprovada se destacou por avanços importantes: reconhecimento do voto dos analfabetos, cidadania plena para mulheres, autonomia universitária, consolidação de direitos sociais e inclusão do habeas corpus e da responsabilidade do Estado por decisões judiciais injustas (Salgado, 1980, p. 8-10).

Também instituiu mecanismos de democracia direta, como a iniciativa popular e o referendo, além de reconhecer os instrumentos internacionais de direitos humanos como vinculantes no ordenamento interno (Salgado, 1980, p. 10-11). No plano estrutural, previu um sistema unicameral, um Executivo forte e um Judiciário com garantias funcionais (Salgado, 1980, p. 11-13).

Entretanto, já nos primeiros anos de vigência da nova Constituição, instalou-se uma crise entre os poderes Executivo e Legislativo, ainda que ambos fossem controlados pelo mesmo partido. Isso motivou o presidente Roldós a propor uma ampla reforma constitucional, incluindo a possibilidade de dissolução do Congresso (Salgado, 1980, p. 14-15).

As propostas foram rejeitadas pela Câmara Nacional de Representantes, situação em que a Constituição obrigava a convocação de um novo referendo para que o povo decidisse. Mesmo assim, o presidente optou por não realizar a consulta, cedendo às pressões dos partidos, da imprensa e de setores econômicos (Salgado, 1980, p. 17-19).

Essa decisão abriu debate jurídico sobre a força normativa das disposições constitucionais. Salgado (1980, p. 20) ressalta a necessidade de interpretação da Constituição pela própria Câmara, para sanar contradições aparentes entre o artigo 143, que determinava a obrigatoriedade do referendo, e o artigo 78, que atribuía ao presidente o poder discricionário de convocá-lo.

De acordo com Salgado (1980, p.21), o processo, apesar de suas limitações e contradições, representou um avanço institucional, mas indicava a urgência de amadurecimento democrático e de coordenação entre os poderes para garantir estabilidade.

Em relação às disposições que versam, direta ou indiretamente, sobre patrimônio cultural, na Constituição de 1967 o Equador já preconizava o uso do quíchua e outras línguas indígenas na educação de povos aborígenes e camponeses. O reconhecimento, na Constituição de 1979, desses idiomas como parte da cultura nacional indica uma ampliação da valorização da diversidade linguística e cultural no Equador, podendo, este dispositivo, indicar um passo adiante na proteção de uma das dimensões do patrimônio imaterial, apesar de não mencionar expressamente essa categoria de patrimônio.

TITULO PRELIMINAR

Art. 1.- El Ecuador es un Estado soberano" independiente, democrático y unitario. Su gobierno es republicano, electivo, responsable y alternativo.

[...]

El idioma oficial es el castellano. Se reconocen el quichua y demás lenguas aborígenes como integrantes de la cultura nacional.

Art. 27.- La educación es deber primordial del Estado.

[...]

En las escuelas establecidas en las zonas de predominante población indígena, se utiliza, además del castellano, el quichua o la lengua aborígen respectiva (Ecuador, 1979).

O artigo 2º estabelece a promoção do progresso cultural como função primordial do Estado, colocando a cultura no centro das responsabilidades públicas.

Art 2.- Es función primordial del Estado fortalecer la unidad nacional, asegurar la vigencia de los derechos fundamentales del hombre y promover el progreso económico, social y cultural de sus habitantes (Ecuador, 1979).

O artigo 3º não traz inovação em relação ao texto de 1967 quanto ao reconhecimento da cultura como fundamento de solidariedade e integração entre os povos ibero-americanos.

Art. 3.- El Estado ecuatoriano acata los principios del derecho internacional; proclama la igualdad jurídica de los Estados; propugna la solución pacífica de las controversias entre naciones y la asociación de Estados con miras a la cooperación y a la integración económico - social de sus pueblos, especialmente, con los iberoamericanos, a los que se halla unido por vínculos de solidaridad e interdependencia, nacidos de su identidad de origen y cultura (Ecuador, 1979).

O direito à participação cultural entre as garantias fundamentais dos cidadãos o também já era previsto no texto constitucional de 1967, mantendo-se esse direito básico em 1979. Já a igualdade de direitos no âmbito cultural à mulher não constava na Constituição promulgada antes da redemocratização.

Art. 19.- Toda persona goza de las siguientes garantías:

[...]

La mujer, cualquiera sea su estado civil, tiene iguales derechos y oportunidades que el hombre en todos los órdenes de la vida pública, privada y familiar, especialmente en lo civil, político, económico, social y cultural;

[...]

15. el derecho a participar en la vida cultural de la comunidad (Ecuador, 1979);

No artigo 26, há mais uma vez o reconhecimento constitucional da cultura como responsabilidade pública no Equador, com a menção expressa ao “patrimônio cultural” e à “riqueza artística e histórica”.

SECCION III

De la educación y cultura

Art. 26.- El Estado fomenta y promueve la cultura, la creación artística y la investigación científica y vela por la conservación del patrimonio cultural y la riqueza artística e histórica de la nación (Ecuador, 1979).

A educação é concebida no artigo 27 como promotora de uma “autêntica cultura nacional”, expressão, essa, que pode demonstrar uma valorização da cultura local, mas também pode revelar uma visão uniformizadora e artificial de identidade nacional.

Art. 27.- La educación es deber primordial del Estado.

[...]

La educación tiene un sentido moral, histórico y social y estimula el desarrollo de la capacidad crítica del educando para la comprensión cabal de la realidad ecuatoriana, da promoción de una auténtica cultura nacional, la solidaridad humana y la acción social y comunitaria. (Ecuador, 1979).

O artigo 28 atribui às universidades o papel de produtoras e difusoras da cultura nacional nos setores populares, enquanto o artigo 30 atribui ao Estado o papel de fomentar a organização popular com base também na cultura. Estabelece-se uma

relação entre a cultura, o processo de mobilização popular e o desenvolvimento comunitário, sugerindo uma aproximação entre patrimônio cultural e as comunidades.

Art. 28.- Las universidades y escuelas politécnicas, tanto, oficiales como particulares son autónomas y se rigen por la ley y su propio estatuto.

[...]

Son funciones principales de las universidades y escuelas politécnicas el estudio y el planteamiento de soluciones para los temas del país; la creación y desarrollo de la cultura nacional y su difusión en los sectores populares; la investigación científica; la formación profesional y técnica; la contribución para crear una nueva y más justa sociedad ecuatoriana, señalando para ello métodos y orientaciones (Ecuador, 1979).

Art. 30.- El Estado contribuye a la organización y promoción de los diversos sectores populares, sobre todo del campesinado, en lo moral, cultural, económico y social, que les permita su efectiva participación en el desarrollo de la comunidad (Ecuador, 1979).

No artigo 44, a vinculação estabelecida entre os direitos culturais e os tratados internacionais vigentes representa uma abertura à incorporação de normas de proteção internacional ao patrimônio cultural e à diversidade.

Art. 44.- El Estado garantiza a todos los individuos, hombres o mujeres que se hallen sujetos a su jurisdicción, el libre y eficaz ejercicio y goce de los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, enunciados en las declaraciones, pactos, convenios y más instrumentos internacionales vigentes (Ecuador, 1979).

4.7 PARAGUAI

A transição democrática no Paraguai teve início em 1989, quando setores dissidentes das forças armadas, liderados pelo general Andrés Rodríguez depuseram o general Alfredo Stroessner após mais de três décadas de regime autoritário. Iniciou-se, então, uma nova etapa da vida política nacional, marcada pela progressiva recuperação das liberdades públicas e da palavra como instrumento legítimo de debate político. Como observa Flecha (2012), “*desde el golpe del 3 de febrero de 1989, en el Paraguay ha desaparecido el miedo*”, referindo-se à superação de uma cultura de silêncio e repressão que se impôs durante décadas (Flecha, 2012, p. 19-20).

Nesse contexto, o processo constituinte foi convocado por meio de eleições em dezembro de 1991. Embora as eleições da constituinte tenham sido reconhecidas por sua lisura, a questão constitucional em si era percebida como distante das preocupações da população. As campanhas eleitorais concentraram-se mais nas figuras dos candidatos e em slogans simplificados do que em propostas programáticas sobre o novo texto constitucional (Flecha, 2012, p. 20-21). A mobilização da sociedade civil foi escassa, e partidos como o Colorado (então força dominante) souberam aproveitar a importância estratégica da Constituinte, enquanto outros partidos demonstraram desinteresse e direcionaram seus esforços para as eleições presidenciais de 1993.

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em janeiro de 1992 e encerrou seus trabalhos em 20 de junho do mesmo ano. Durante todo o processo, a Assembleia foi alvo de pressões (oriundas de setores empresariais, militares e de lideranças da

igreja católica) que tentaram influenciar trechos específicos da redação constitucional, sobretudo aqueles relativos a direitos sociais e econômicos. A proposta de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, por exemplo, gerou forte reação de entidades patronais, que publicaram comunicados nos jornais contra o dispositivo (Flecha, 2012, p. 21-22).

Além dessas pressões externas, a Constituinte operou em meio a uma espécie de malquerença, nas palavras de Flecha (2012, p. 22), por parte da própria sociedade que a havia elegido. Faltaram ações de educação cívica e mobilização popular que explicassem à população a importância do processo em curso. Segundo o autor, “*los constituyentes vivieron la inmensa soledad del mar vacío*”, uma metáfora para a ausência de engajamento coletivo.

Apesar dessas adversidades, a Constituição de 1992 representou um avanço substancial em relação ao texto autoritário anterior. Garantiu a separação entre os poderes, instituiu órgãos autônomos de controle, promoveu a descentralização do Estado e assegurou direitos políticos e de cidadania antes inexistentes. Embora reconheça esses avanços, sobretudo no campo dos direitos políticos e da cidadania, Flecha destaca que a nova constituição foi condicionada pelo regime anterior e pela pressão de setores de poder, que em alguns casos impuseram sua ótica “sobre todo en lo referido a los derechos económicos y sociales” (Flecha, 2012, p. 20 e 23).

Passando para a análise do texto, no que diz respeito a patrimônio cultural e cultura, o artigo 38 é a primeira referência direta. Neste artigo, o patrimônio cultural nacional é colocado como objeto de proteção difusa, pertencente a toda a coletividade. Essa definição do patrimônio cultural como direito de forma objetiva não estava presente no texto da constituição analisada no capítulo anterior. O texto aponta, ainda que de forma sutil, para uma possibilidade de participação popular, reconhecendo a legitimidade de ação individual ou coletiva em defesa do patrimônio, mas não apresenta a comunidade como sujeito na definição do que é considerado acervo cultural nacional.

Artículo 38 - DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS
Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo (Paraguai, 1992).

A garantia de igualdade no acesso à cultura e à participação em seus benefícios (previsão inexistente anteriormente) estabelece a cultura como direito social de caráter universal, colocando o patrimônio cultural, ao menos na teoria, na condição de bem coletivo e não como privilégio de grupos específicos. Os artigos 47, 48, 56 e 57 expressam a igualdade entre homens e mulheres e reconhecem a participação de jovens e velhos no campo dos direitos culturais, o que atesta que a cultura se insere no campo de disputa por direitos.

Artículo 47 - DE LAS GARANTÍAS DE LA IGUALDAD
El Estado garantizará a todos los habitantes de la República:
[...]
4. la igualdad de oportunidades en la participación de los beneficios de la naturaleza, de los bienes materiales y de la cultura (Paraguai, 1992).

Artículo 48 - DE LA IGUALDAD DE DERECHOS DEL HOMBRE Y DE LA MUJER

El hombre y la mujer tienen iguales derechos civiles, políticos, sociales, económicos y culturales. El Estado promoverá las condiciones y creará los mecanismos adecuados para que la igualdad sea real y efectiva, allanando los obstáculos que impidan o dificulten su ejercicio y facilitando la participación de la mujer en todos los ámbitos de la vida nacional (Paraguay, 1992).

[...]

Artículo 56 - DE LA JUVENTUD

Se promoverán las condiciones para la activa participación de la juventud en el desarrollo político, social, económico y cultural del país (Paraguay, 1992).

Artículo 57 - DE LA TERCERA EDAD

Toda persona en la tercera edad tiene derecho a una protección integral. La familia, la sociedad y los poderes públicos promoverán su bienestar mediante servicios sociales que se ocupen de sus necesidades de alimentación, salud, vivienda, cultura y ocio (Paraguay, 1992).

O artigo 73 atribui à educação um papel importante na promoção da identidade cultural, atrelando-a ao contexto cultural da comunidade. O texto prevê a eliminação de conteúdos discriminatórios e a valorização da cultura comunitária, estabelecendo uma relação entre educação, cultura, diversidade e participação.

Artículo 73 - DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN Y DE SUS FINES

Toda persona tiene derecho a la educación integral y permanente, que como sistema y proceso se realiza en el contexto de la cultura de la comunidad. Sus fines son el desarrollo pleno de la personalidad humana y la promoción de la libertad y la paz, la justicia social, la solidaridad, la cooperación y la integración de los pueblos; el respeto a los derechos humanos y los principios democráticos; la afirmación del compromiso con la Patria, de la identidad cultural y la formación intelectual, moral y cívica, así como la eliminación de los contenidos educativos de carácter discriminatorio (Paraguay, 1992).

O artigo 81 é o mais completo e específico sobre patrimônio cultural na Constituição paraguaia. Ele inclui bens materiais e, ainda que não cite diretamente os bens imateriais ou intangíveis (citados anteriormente na Constituição de 1967), menciona elementos da cultura oral e da memória coletiva, afirmando a responsabilidade do Estado na salvaguarda e registro desses bens. O texto atribui ao Estado a competência de definir, registrar e gerir o patrimônio cultural, deixando aos particulares a opção de colaborar com a salvaguarda e resgate de expressões culturais. A preocupação com a apropriação estrangeira de bens patrimoniais nacionais, já expressa na Constituição de 1967, se apresenta de forma mais concreta com a previsão de gestão da recuperação de bens que estejam em território estrangeiro.

Artículo 81 - DEL PATRIMONIO CULTURAL

Se arbitrarán los medios necesarios para la conservación, el rescate y la restauración de los objetos, documentos y espacios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, artístico o científico, así como de sus respectivos entornos físicos, que hacen parte del patrimonio cultural de la Nación.

El Estado definirá y registrará aquellos que se encuentren en el país y, en su caso, gestionará la recuperación de los que se hallen en el extranjero. Los organismos competentes se encargarán de la salvaguarda y del rescate de las diversas expresiones de la cultura oral y de la memoria colectiva de la Nación, cooperando con los particulares que persigan el mismo objetivo. Quedan prohibidos el uso inapropiado y el empleo desnaturalizante de dichos bienes, su destrucción, su alteración dolosa, la remoción de sus lugares originarios y su enajenación con fines de exportación (Paraguay, 1992).

O artigo 82 reconhece o papel histórico da Igreja Católica na formação cultural do Paraguai. Embora não atribua privilégios legais, esta menção institucionaliza uma narrativa hegemônica, que pode ser lida como uma limitação à pluralidade.

Artículo 82 - DEL RECONOCIMIENTO A LA IGLESIA CATOLICA

Se reconoce el protagonismo de la Iglesia Católica en la formación histórica y cultural de la Nación (Paraguai, 1992).

O artigo 83 representa uma política de incentivo direto à produção e circulação cultural, prevendo isenções fiscais e estímulos à introdução de materiais e tecnologias culturais, o que indica um reconhecimento do papel da cultura no desenvolvimento social. A Constituição de 1967 já apresentava a possibilidade de iniciativas neste sentido a cargo da legislação infraconstitucional, mas não estabelecia categoricamente a isenção de impostos, como previsto a seguir:

Artículo 83 - DE LA DIFUSIÓN CULTURAL Y DE LA EXONERACION DE LOS IMPUESTOS

Los objetos, las publicaciones y las actividades que posean valor significativo para la difusión cultural y para la educación, no se gravarán con impuestos fiscales ni municipales. La ley reglamentará estas exoneraciones y establecerá un régimen de estímulo para introducción e incorporación al país de los elementos necesarios para el ejercicio de las artes y de la investigación científica y tecnológica, así como para su difusión en el país y en el extranjero (Paraguai, 1992).

A promoção da participação das organizações camponesas no processo de reforma agrária reconhece sua legitimidade para defender interesses culturais, econômicos e sociais, demonstrando a relação que se estabelece entre essas questões e a propriedade da terra.

Artículo 115 - DE LAS BASES DE LA REFORMA AGRARIA Y DEL DESARROLLO RURAL

La reforma agraria y el desarrollo rural se efectuarán de acuerdo con las siguientes bases:

[...]

11. la participación de los sujetos de la reforma agraria en el respectivo proceso, y la promoción de las organizaciones campesinas en defensa de sus intereses económicos, sociales y culturales (Paraguai, 1992).

O reconhecimento de línguas indígenas como parte do patrimônio cultural da nação e a afirmação do caráter pluricultural do Paraguai são novidades trazidas pelo texto constitucional de 1992, diretamente ligadas à valorização da diversidade, além de contemplar na categoria de patrimônio uma das manifestações imateriais da cultura. Na constituição de 1967, o Paraguai já protegia a língua Guaraní, tendo expandido essa abordagem na constituição de 1992 para outras línguas indígenas.

Artículo 140 - DE LOS IDIOMAS

El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe.

Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro.

Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación (Paraguai, 1992).

A inclusão de fatores culturais e históricos como critérios para criação e reorganização territorial indica um reconhecimento da cultura como elemento estruturante das identidades locais e reafirma o vínculo entre território e cultura.

Artículo 159 - DE LOS DEPARTAMENTOS Y MUNICIPIOS

La creación, la fusión o la modificación de los departamentos y sus capitales, los municipios y los distritos, en sus casos, serán determinadas por la ley, atendiendo a las condiciones socioeconómicas, demográficas, ecológicas, culturales e históricas de los mismos (Paraguay, 1992).

De forma semelhante ao já estabelecido na Constituição de 1967, a cultura aparece, em 1992, entre as competências dos governos municipais, o que acarreta descentralização das políticas culturais e possibilidade de gestão local do patrimônio.

Artículo 168 - DE LAS ATRIBUCIONES

Serán atribuciones de las municipalidades, en su jurisdicción territorial y con arreglo a la ley:

1. la libre gestión en materias de su competencia, particularmente en las de urbanismo, ambiente, abasto, educación, cultura, deporte, turismo, asistencia sanitaria y social, instituciones de crédito, cuerpos de inspección y de policía (Paraguay, 1992);

A cultura é citada expressamente como finalidade da política econômica nacional.

Artículo 176 - DE LA POLITICA ECONOMICA Y DE LA PROMOCION DEL DESARROLLO

La política económica tendrá como fines, fundamentalmente, la promoción del desarrollo económico, social y cultural (Paraguay, 1992).

O reconhecimento da existência dos povos indígenas (não citados na Constituição de 1967) como anteriores à constituição do Estado paraguaio aparece no artigo 62.

CAPÍTULO V DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS

Artículo 62 - DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS Y GRUPOS ÉTNICOS

Esta Constitución reconoce la existencia de los pueblos indígenas, definidos como grupos de cultura anteriores a la formación y organización del Estado paraguayo (Paraguay, 1992).

No artigo 63, o vínculo entre cultura e território mais uma vez é estabelecido, com a garantia do direito à identidade étnica no próprio habitat e a liberdade para aplicar normas culturais, sociais e religiosas próprias. A menção ao direito consuetudinário indígena como critério em conflitos jurisdicionais e a garantia à propriedade comunitária da terra (artigo 64) estão relacionadas com o reconhecimento de que a plenitude do patrimônio cultural indígena depende da manutenção de formas autônomas de organização territorial e jurídica.

Artículo 63 - DE LA IDENTIDAD ÉTNICA

Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica en el respectivo hábitat. Tienen derecho, asimismo, a aplicar libremente sus sistemas de organización política, social, económica, cultural y religiosa, al igual que la voluntaria sujeción a sus normas consuetudinarias para la regulación de la convivencia interior siempre que ellas no atenten contra los derechos fundamentales establecidos en esta Constitución. En los conflictos jurisdiccionales se tendrá en cuenta el derecho consuetudinario indígena.

Artículo 64 - DE LA PROPIEDAD COMUNITARIA

Los pueblos indígenas tienen derecho a la propiedad comunitaria de la tierra, en extensión y calidad suficientes para la conservación y el desarrollo de sus formas peculiares de vida. El Estado les proveerá gratuitamente de estas tierras, las cuales serán inembargables, indivisibles, intransferibles, imprescriptibles, no susceptibles, no susceptibles de garantizar obligaciones contractuales ni de ser arrendadas; asimismo, estarán exentas de tributo. Se prohíbe la remoción o traslado de su hábitat sin el expreso consentimiento de los mismos (Paraguay, 1992).

O artigo 65 reconhece que a participação cultural e política dos povos indígenas deve respeitar seus usos e costumes, reafirmando sua autonomia como direito constitucional.

Artículo 65 - DEL DERECHO A LA PARTICIPACIÓN

Se garantiza a los pueblos indígenas el derecho a participar en la vida económica, social, política y cultural del país, de acuerdo con sus usos consuetudinarios, ésta Constitución y las leyes nacionales (Paraguay, 1992).

O artigo 66 reforça o direito à educação diferenciada e à proteção contra a alienação cultural, indicando respeito à diversidade e autonomia. O vínculo entre educação, cultura e território perpassa mais uma vez o texto constitucional paraguaio ao referir-se à proteção contra a depredação do habitat indígena.

Artículo 66 - DE LA EDUCACIÓN Y LA ASISTENCIA

El Estado respetará las peculiaridades culturales de los pueblos indígenas especialmente en lo relativo a la educación formal. Se atenderá, además, a su defensa contra la regresión demográfica, la depredación de su hábitat, la contaminación ambiental, la explotación económica y la alienación cultural (Paraguay, 1992).

A isenção de obrigações legais padronizadas sugere uma forma de proteção à integridade cultural e às formas autônomas de vida indígenas.

Artículo 67 - DE LA EXONERACIÓN

Los miembros de los pueblos indígenas están exonerados de prestar servicios sociales, civiles o militares, así como de las cargas públicas que establezca la ley (Paraguay, 1992).

4.8 PERU

A Constituição de 1993, ainda vigente nos dias atuais (com reformas), surgiu após o autogolpe de Alberto Fujimori em 5 de abril de 1992, quando o presidente, após dois anos no poder, dissolveu o Congresso, alegando obstrução às reformas econômicas e ao combate à corrupção, e assumiu poderes extraordinários. O autogolpe representou uma ruptura do sistema democrático vigente, instituído na Constituição de 1979, cujas premissas para reforma parcial ou total do texto constitucional não foram respeitadas em 1993 (Ponce Flores, 2018, p. 213 e 227).

Após a dissolução do Congresso, Fujimori instituiu o Congresso Constituinte Democrático (CCD), eleito em 1992 com o objetivo principal de redigir uma nova constituição que substituisse a de 1979. A convocação do CCD contraria a Constituição

de 1979 e teve como pano de fundo a necessidade de conferir uma imagem democrática frente ao cenário internacional, embora a composição do referido Congresso tenha sido amplamente dominada por parlamentares alinhados ao governo, sem a presença dos partidos tradicionais, o que comprometeu a idoneidade do processo (Rivera Villegas, 2025, p. 53 e 54).

A ausência de participação efetiva da sociedade civil e de partidos de oposição é apontada como um dos principais fatores que minaram a legitimidade democrática do novo texto constitucional. A Constituição de 1993 não foi resultado de um processo legítimo, mas sim de um contexto autoritário e de controle político (Ponce Flores, 2018, p. 223 e 224).

Além da origem, o conteúdo da Constituição de 1993 também é criticado por favorecer a concentração de poder no Executivo. A nova constituição trouxe alterações significativas em relação à de 1979. O presidente passou a ter mais poderes, incluindo a possibilidade de dissolver o Congresso após duas moções de censura contra ministros (antes eram necessárias três); foi permitida a reeleição imediata do presidente e; o sistema bicameral foi substituído por um congresso unicameral com menos membros; (Rivera Villegas, 2025, p. 54).

Outro ponto essencial a ser observado é a falta de participação da sociedade na elaboração do texto e a tentativa de dar contornos de legitimidade à Constituição, maquiando seu caráter autoritário. O texto elaborado pelo CCD foi submetido a um referendo popular, no qual a maioria dos votantes aprovou a proposta. No entanto, a população não participou de forma significativa do processo, e o referendo que aprovou a constituição foi realizado em um ambiente de forte influência governamental, com restrições à liberdade de imprensa e à oposição política (Ponce Flores, 2018, p. 224).

Produzida em um contexto de ilegitimidade institucional, a Constituição do Peru de 1993 é considerada ilegítima do ponto de vista democrático, tanto por sua origem autoritária quanto pela falta de participação popular e de partidos políticos diversos no seu processo de elaboração e pela estrutura institucional que favorece a concentração de poder (Rivera Villegas, 2025, p. 55 - 56).

Apesar desse contexto desfavorável, partindo para a análise do texto em si, a Constituição peruana de 1993 traz uma abordagem positiva quanto aos direitos patrimoniais e culturais, com respeito à diversidade, proteção de culturas nativas e uma gestão mais descentralizada do patrimônio cultural. Cabe frisar, entretanto, que o escopo dessa pesquisa não permitiu avaliar em que medida a aplicação do discurso constitucional se deu, de fato, na prática.

O artigo segundo apresenta um conjunto de direitos culturais, desde a liberdade de criação, passando pela proteção da pluralidade étnica e cultural, até a promoção do acesso à cultura. Esses dispositivos revelam um compromisso normativo, inexistente na Constituição de 1933, com a democratização do campo cultural e com a salvaguarda de expressões culturais plurais como constituintes da nação peruana, indicando, ainda o direito à participação, individual ou coletiva, na vida cultural do país.

Derechos fundamentales de la persona
Artículo 2.- Toda persona tiene derecho:
[...]

8. A la libertad de creación intelectual, artística, técnica y científica, así como a la propiedad sobre dichas creaciones y a su producto. El Estado propicia el acceso a la cultura y fomenta su desarrollo y difusión.

[...]

17. A participar, en forma individual o asociada, en la vida política, económica, social y cultural de la Nación. Los ciudadanos tienen, conforme a ley, los derechos de elección, de remoción o revocación de autoridades, de iniciativa legislativa y de referéndum.

[...]

19. A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la Nación (Peru, 2024, p.29-30).

O artigo 14 envolve os meios de comunicação na formação cultural, podendo indicar uma abordagem de caráter neoliberal, que transfere responsabilidades do Estado para particulares.

Educación para la vida y el trabajo. Los medios de comunicación social

Artículo 14.- La educación promueve el conocimiento, el aprendizaje y la práctica de las humanidades, la ciencia, la técnica, las artes, la educación física y el deporte. Prepara para la vida y el trabajo y fomenta la solidaridad.

[...]

Los medios de comunicación social deben colaborar con el Estado en la educación y en la formación moral y cultural. (Peru, 2024, p.34-35).

Evidenciando uma concepção inclusiva de cultura e patrimônio, a Constituição reconhece a educação intercultural como política estatal. A preservação das diversas manifestações culturais e linguísticas sugere um esforço na proteção do patrimônio imaterial e se relaciona diretamente com a valorização da diversidade cultural.

Obligatoriedad de la educación inicial, primaria y secundaria

Artículo 17.- La educación inicial, primaria y secundaria son obligatorias. En las instituciones del Estado, la educación es gratuita. En las universidades públicas el Estado garantiza el derecho a educarse gratuitamente a los alumnos que mantengan un rendimiento satisfactorio y no cuenten con los recursos económicos necesarios para cubrir los costos de educación.

[...]

El Estado garantiza la erradicación del analfabetismo. Asimismo fomenta la educación bilingüe e intercultural, según las características de cada zona. Preserva las diversas manifestaciones culturales y lingüísticas del país. Promueve la integración nacional (Peru, 2024, p.36).

Este artigo insere a cultura e a criação artística entre os objetivos da educação universitária, reconhecendo o papel das universidades como agentes culturais, o que sugere uma tendência à descentralização cultural e busca promover a diversidade ao rejeitar a intolerância.

Educación universitaria

Artículo 18.- La educación universitaria tiene como fines la formación profesional, la difusión cultural, la creación intelectual y artística y la investigación científica y tecnológica. El Estado garantiza la libertad de cátedra y rechaza la intolerancia (Peru, 2024, p.36-37).

Este dispositivo estabelece incentivos fiscais a instituições culturais diversas, reconhecendo sua importância como agentes deste campo, promovendo mecanismos que estimulam sua sustentabilidade e ampliando a proteção institucional à cultura.

Régimen tributario de Centros de Educación

Artículo 19.- Las universidades, institutos superiores y demás centros educativos constituidos conforme a la legislación en la materia gozan de inafectación de todo impuesto directo e indirecto que afecte los bienes, actividades y servicios propios de su finalidad educativa y cultural. En materia de aranceles de importación, puede establecerse un régimen especial de afectación para determinados bienes.

[...]

La ley establece los mecanismos de fiscalización a que se sujetan las mencionadas instituciones, así como los requisitos y condiciones que deben cumplir los centros culturales que por excepción puedan gozar de los mismos beneficios. (Peru, 2024, p.37).

O artigo 21 é o principal dispositivo sobre patrimônio cultural da constituição peruana. Em comparação com o texto de 1933, que de forma genérica e limitada apenas colocava os tesouros artísticos e históricos sob a salvaguarda do Estado, sem detalhar os mecanismos de proteção, nem abordar a participação da sociedade ou a questão da propriedade desses bens, o texto de 1993 se apresenta mais abrangente.

Condizente com o período em que foi escrito, em que as discussões sobre patrimônio já tinham avançado, traz uma terminologia mais moderna (falando já em patrimônio cultural) e especifica os tipos de bens que compõem o Patrimônio Cultural da Nação, incluindo não apenas tesouros arqueológicos e artísticos, mas também documentos, monumentos, construções e objetos de valor histórico. Além disso, reconhece que esses bens podem ser de propriedade pública ou privada, o que representa um avanço importante ao garantir sua proteção independentemente da titularidade.

Apesar do avanço, o artigo não inclui bens imateriais na categoria de patrimônio e não faz menção à diversidade ou pluralidade cultural. A proteção se dá independentemente da natureza pública ou privada dos bens e é prevista a participação privada sob diretrizes legais na preservação, restauração, exibição, difusão dos bens culturais e sua repatriação em caso de transferência ilegal para fora do território nacional, o que demonstra uma preocupação com o tráfico internacional de patrimônio.

Chama atenção a ressalva que estende à categoria de patrimônio os bens provisoriamente presumidos como tais. Esse dispositivo remete à constante negociação a que o patrimônio cultural é submetido, estando sempre sujeito a ser caracterizado ou descaracterizado como passível de proteção à medida em que processos políticos de disputa se desenvolvem.

Patrimonio Cultural de la Nación

Artículo 21.- Los yacimientos y restos arqueológicos, construcciones, monumentos, lugares, documentos bibliográficos y de archivo, objetos artísticos y testimonios de valor histórico, expresamente declarados bienes culturales, y provisionalmente los que se presumen como tales, son patrimonio cultural de la Nación, independientemente de su condición de propiedad privada o pública. Están protegidos por el Estado.

La ley garantiza la propiedad de dicho patrimonio.

Fomenta conforme a ley, la participación privada en la conservación, restauración, exhibición y difusión del mismo, así como su restitución al país cuando hubiere sido ilegalmente trasladado fuera del territorio nacional (Peru, 2024, p.38).

Assim como em outras constituições da região, a Constituição de 1993 passa a mencionar a Igreja Católica como parte da formação cultural da nação, refletindo uma narrativa histórica hegemônica, que embora não exclua outras expressões pode limitar a amplitude da diversidade cultural e religiosa.

Estado, Iglesia católica y otras confesiones

Artículo 50.- Dentro de un régimen de independencia y autonomía, el Estado reconoce a la Iglesia Católica como elemento importante en la formación histórica, cultural y moral del Perú, y le presta su colaboración (Peru, 2024, p.50).

O artigo 190 insere o critério cultural como fundamento da organização territorial regional, relacionando história, cultura e economia. O reconhecimento do fator cultural como base do planejamento territorial reforça a relação dos direitos culturais com os territórios.

Creación de las regiones

Artículo 190.- Las regiones se crean sobre la base de áreas contiguas integradas histórica, cultural, administrativa y económicamente, conformando unidades geoeconómicas sostenibles (Peru, 2024, p.122).

Na Constituição de 1933 não havia menção explícita, conforme artigo 195 da Constituição de 1993, à competência municipal na conservação de monumentos e promoção da cultura. Essa inserção representa um viés de descentralização das políticas patrimoniais.

Competencia de los gobiernos locales

Artículo 195.- Los gobiernos locales promueven el desarrollo y la economía local, y la prestación de los servicios públicos de su responsabilidad, en armonía con las políticas y planes nacionales y regionales de desarrollo. Son competentes para:

[...]

8. Desarrollar y regular actividades y/o servicios en materia de educación, salud, vivienda, saneamiento, medio ambiente, sustentabilidad de los recursos naturales, transporte colectivo, circulación y tránsito, turismo, conservación de monumentos arqueológicos e históricos, cultura, recreación y deporte, conforme a ley (Peru, 2024, p.128).

Este artigo reconhece a existência legal e a autonomia cultural, econômica e organizacional das comunidades camponesas e nativas. A constituição de 1933 já previa esse reconhecimento, porém direcionava-os às comunidades indígenas, o que indica uma forma mais abrangente e menos específica de abordar a questão. A Constituição de 1933 já garantia a propriedade das comunidades indígenas de forma genérica, sem especificar a propriedade das terras, como estabelece o artigo 89 da constituição de 1993. O Respeito à identidade cultural desses povos e o reconhecimento explícito de sua autonomia é também novidade em comparação com o texto de 1933. Ao garantir o respeito à identidade cultural no mesmo artigo em que garante a propriedade das terras dessas comunidades, o texto enfatiza a relação entre território e exercício do patrimônio cultural. Essa relação também não existia no texto anterior, que não tratava diretamente da cultura dessas comunidades.

Comunidades Campesinas y Nativas

Artículo 89.- Las Comunidades Campesinas y las Nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas.

Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece. La propiedad de sus tierras es imprescriptible, salvo en el caso de abandono previsto en el artículo anterior. El Estado respeta la identidad cultural de las Comunidades Campesinas y Nativas (Peru, 2024, p.69).

Ao tratar da representação mínima de comunidades nativas e originárias nos conselhos regionais e municipais, o artigo 191 especifica o que antes (na constituição de 1933) era tratado de forma genérica como “minorias”. Este artigo prevê a participação das comunidades nos órgãos consultivos regionais e municipais, reconhecendo o direito desses grupos de influenciar políticas, inclusive culturais, que são objeto de atuação dos governos municipais, de acordo com o artigo 195.

Órganos de los gobiernos regionales

Artículo 191.- Los gobiernos regionales tienen autonomía política, económica y administrativa en los asuntos de su competencia. Coordinan con las municipalidades sin interferir sus funciones y atribuciones.

[...]

[...] Consejo de Coordinación Regional integrado por los alcaldes provinciales y por representantes de la sociedad civil, como órgano consultivo y de coordinación con las municipalidades, con las funciones y atribuciones que les señala la ley.

[...]

La ley establece porcentajes mínimos para hacer accesible la representación de género, comunidades campesinas y nativas, y pueblos originarios en los Consejos Regionales. Igual tratamiento se aplica para los Concejos Municipales (Peru, 2024, p.123-124).

4.9 URUGUAI

No Uruguai, as modificações constitucionais que se seguiram à promulgação da Constituição de 1967, ocorreram exclusivamente por meio de reformas parciais, sem que nenhuma nova constituição tenha sido elaborada até os dias atuais. Essas reformas, realizadas em 1966, 1989, 1994, 1996 e 2004, apresentaram características variadas quanto à origem institucional e ao grau de participação popular, mas, em comum, mantiveram-se alheias às temáticas relacionadas à cultura ou ao patrimônio cultural. Essa ausência pode representar um reflexo do caráter limitado da participação cidadã nesses processos.

A reforma de 1966, que instituiu a atual Constituição, foi aprovada por plebiscito popular após intensa articulação entre os dois partidos majoritários, Nacional e Colorado, que fundiram suas propostas em um texto submetido ao eleitorado (Bottinelli; Giménez; Marius, 2010, p. 1144-1145). Embora tenha havido participação popular no momento de ratificação, a construção do conteúdo permaneceu nas mãos das elites políticas. Reformas posteriores, como as de 1989 e 1994, foram monotemáticas e de natureza corporativa, tendo origem parlamentar e sendo validadas pela cidadania via referendo, sem, contudo, envolver processos deliberativos amplos (Bottinelli; Giménez; Marius, 2010, p. 1145).

A reforma de 1996, apesar de seu impacto no sistema político, ao introduzir o segundo turno para as eleições presidenciais e as eleições internas nos partidos, também resultou de negociações entre as cúpulas partidárias, com escassa

mobilização social no momento da formulação (Bottinelli; Giménez; Marius, 2010, p. 1911). A exceção parcial a esse padrão foi a reforma de 2004, impulsionada por organizações da sociedade civil contrárias à privatização da água. A proposta foi construída a partir de iniciativa popular e expressou uma forma mais direta de participação cidadã (Bottinelli; Giménez; Marius, 2010, p. 1145). Ainda assim, mesmo nesse caso, o foco restrito à gestão dos recursos hídricos não se estendeu a outros direitos sociais ou culturais.

A ausência sistemática de menções à cultura ou ao patrimônio cultural nessas reformas constitucionais, ao longo de mais de quatro décadas, pode ser lida como um indicativo da baixa centralidade desses temas na agenda pública e institucional uruguaia, bem como da limitação da participação popular nos momentos decisivos da elaboração constitucional.

4.10 VENEZUELA

A Constituição Venezuelana de 1961 não foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, mas sim pelo Congresso Nacional, mais especificamente pela Comissão de Reforma Constitucional. Essa escolha institucional foi resultado de um processo de transição negociado entre os principais partidos políticos no contexto do Pacto de Punto Fijo¹⁴, firmado em 1958, logo após a queda da ditadura de Marcos Pérez Jiménez. O argumento utilizado para justificar a opção pela condução pelo Legislativo já empossado, e não por uma Constituinte eleita, baseou-se na prioridade estabelecida para o momento: garantir a estabilidade democrática recentemente instituída e evitar o retorno de forças autoritárias (Brewer-Carías, 1983, p. 17, 78).

O preâmbulo da Constituição venezuelana de 1961 repete a ideia presente no texto constitucional anterior de que a nação tem o dever de preservar seu “patrimônio moral e histórico”. A novidade fica para a atribuição da construção desse patrimônio ao povo, e para a sua associação à luta por liberdade e justiça, bem como às figuras emblemáticas da história nacional. Essa formulação reforça a construção simbólica de uma memória oficial, marcada por uma perspectiva heroica e nacionalista, porém com um indicativo de reconhecimento da luta popular como agente do patrimônio.

Preâmbulo

El Congreso de la República de Venezuela requerido el voto de las Asambleas Legislativas de los Estados Anzoátegui, Apure, Barinas, Bolívar, Carabobo, Cojedes, Falcón, Guárico, Lara, Mérida, Miranda, Monagas, Nueva Esparta, Portuguesa, Sucre, Táchira, Trujillo, Yaracuy y Zulia, y visto el resultado favorable del escrutinio, en representación del pueblo venezolano, para quien invoca la protección de Dios Todopoderoso; con el propósito de [...]

[...]

y conservar y acrecer el patrimonio moral e histórico de la Nación, forjado por el pueblo en sus luchas por la libertad y la justicia y por el pensamiento y la

¹⁴ O Pacto de Punto Fijo foi um acordo político firmado entre os três partidos hegemônicos da Venezuela em 1958: a União Republicana Democrática, (centro), a Ação Democrática (centro-esquerda) e o Comitê de Organização Política Eleitoral Independente (centro-direita). O pacto tinha por objetivo garantir a estabilidade política do país, após o fim do governo ditatorial de Marcos Pérez Jiménez e promover a transição para o regime institucional democrático (Brewer-Carías, 1983, p. 7-12).

acción de los grandes servidores de la patria, cuya expresión más alta es Simón Bolívar, el Libertador, decreta la siguiente Constitución (Venezuela, 1961).

O processo de elaboração da Constituição, foi marcado alguns embates, restritos ao interior da Comissão. A Constituição refletiu a negociação entre os três partidos signatários do Pacto de Punto Fijo, AD, COPEI e URD, com a exclusão de forças consideradas radicais, como o Partido Comunista, o que limitou a pluralidade do pacto firmado (Brewer-Carías, 1983, p. 18-19). A tensão entre centralização e descentralização também atravessou o processo, sendo resolvida por meio de concessões limitadas às esferas locais (Brewer-Carías, 1983, p. 40).

No artigo 30 é possível observar uma dessas concessões. O reconhecimento da cultura como competência dos governos municipais representa um indicativo de descentralização da política cultural, inexistente na Constituição anterior. Ainda que pouco detalhado, esse dispositivo aponta para uma distribuição de responsabilidades que pode favorecer ações mais próximas das comunidades e dos contextos locais, embora sem aprofundar mecanismos de participação comunitária ou valorização da diversidade cultural.

Artículo 30.- Es de la competencia municipal el gobierno y administración de los intereses peculiares de la entidad, en particular cuanto tenga relación con sus bienes e ingresos y con las materias propias de la vida local, tales como urbanismo, abastos, circulación, cultura, salubridad, asistencia social, institutos populares de crédito, turismo y policía municipal (Venezuela, 1961).

O Artigo 78 traz o reconhecimento da cultura como direito social vinculado à educação, estabelecendo o dever estatal de garantir seu acesso. Apesar de não detalhar os instrumentos para tanto, ele oferece a base normativa para políticas públicas culturais e educacionais.

Artículo 78.- Todos tienen derecho a la educación. El Estado creará y sostendrá escuelas, instituciones y servicios suficientemente dotados para asegurar el acceso a la educación y a la cultura, sin más limitaciones que las derivadas de la vocación y de las aptitudes (Venezuela, 1961).

Ao colocar o fomento da cultura e a formação cidadã para a vida democrática como objetivos centrais da educação, o texto constitucional traz indícios de estímulo à participação social em diversos aspectos da vida do país e reconhece a cultura como um valor nesta construção social.

Artículo 80.- La educación tendrá como finalidad el pleno desarrollo de la personalidad, la formación de ciudadanos aptos para la vida y para el ejercicio de la democracia, el fomento de la cultura y el desarrollo del espíritu de solidaridad humana. El Estado orientará y organizará el sistema educativo para lograr el cumplimiento de los fines aquí señalados (Venezuela, 1961).

O artigo 83 é o principal dispositivo voltado ao patrimônio cultural na Constituição venezuelana de 1961. Ele atribui ao Estado a promoção da cultura e a proteção e conservação de obras e monumentos. A redação reforça uma concepção de patrimônio centrada em bens materiais e de valor artístico e histórico, em um enfoque que privilegia o patrimônio monumental, em consonância com a tradição normativa da época, sem abordar explicitamente o patrimônio imaterial ou a diversidade cultural.

Artículo 83.- El Estado fomentará la cultura en sus diversas manifestaciones y velará por la protección y conservación de las obras, objetos y monumentos de valor históricos o artístico que se encuentren en el país, y procurará que ellos sirvan al fomento de la educación (Venezuela, 1961).

A menção às comunidades indígenas aparece como novidade no artigo 77 como medida de proteção, por meio de um regime de exceção a ser estabelecido por lei, com o objetivo de sua “incorporação progressiva à vida da Nação”. Essa formulação representa um avanço em relação à Constituição anterior, ao reconhecer a existência de povos indígenas e de seus direitos, mas ainda não demonstra reconhecimento da diversidade e da autonomia cultural destes povos. A constituição venezuelana de 1961 não menciona populações afrodescendentes.

Artículo 77.- El Estado propenderá a mejorar las condiciones de vida de la población campesina. La ley establecerá el régimen de excepción que requiera la protección de las comunidades de indígenas y su incorporación progresiva a la vida de la Nación (Venezuela, 1961).

A escassa atenção a comunidades indígenas na Constituição Venezuelana de 1961 é sintoma da ausência de representação indígena no processo de elaboração do texto constitucional e da visão predominante entre os partidos que conduziram a transição, que buscava estabilidade e unicidade para a nação, em detrimento da pluralidade política, que também se reflete no campo cultural.

Na Venezuela, o processo de elaboração constitucional foi negociado, mas em uma instância distinta. A principal negociação política não ocorreu durante a redação da Constituição, mas anteriormente, com a celebração do Pacto de Punto Fijo entre os principais partidos. Esse acordo entre as forças hegemônicas estabeleceu os contornos da futura ordem democrática e, ao mesmo tempo, restringiu a participação de outros atores sociais no processo constituinte. Embora tenha havido disputas durante a elaboração da Carta de 1961, elas se deram em um espaço restrito, limitado aos partidos signatários do pacto. À época, essa configuração representou a transição viável entre o regime autoritário e a institucionalização democrática.

5 REFLEXÕES FINAIS

O ditado popular diz que “Leis são como salsichas; é melhor não saber como são feitas”. Por entender (o que ficou ainda mais claro para mim após a conclusão deste estudo) que cada palavra incluída em uma constituição é carregada de intencionalidades e tensionalidades, que nos afetam em nossa vida cotidiana e, ainda, considerando que na sociedade em que vivemos, podemos até não comer salsichas, mas não podemos ignorar as leis, discordo veementemente dessa afirmação. Precisamos saber como as leis são feitas, uma vez que nada está ali por acaso e, mais do que isso, nos apropriar da sua elaboração e reelaboração, para que elas se adequem às nossas realidades, atendam às nossas demandas.

A presente pesquisa analisou em que medida os processos de redemocratização ocorridos na América do Sul interferiram na legislação constitucional referente ao patrimônio cultural. A partir da leitura das constituições promulgadas antes e depois desses processos e da visão geral sobre seus contextos de elaboração, foi possível identificar inflexões no modo como os Estados da região passaram a compreender o patrimônio cultural, que, na maioria dos casos estudados, deixou de ser tratado apenas como um bem a ser tutelado pelo Estado e passou, em menor ou maior grau, a ser visto como um campo de direitos vinculado à cidadania, à diversidade cultural e à participação social.

Constatou-se que as constituições pós-redemocratização incorporaram, em níveis variados, valores e princípios democráticos, na medida do tensionamento e das lutas possíveis, traduzidos na ampliação da proteção aos bens imateriais, no fortalecimento da descentralização das políticas culturais e no reconhecimento constitucional de povos indígenas e afrodescendentes como sujeitos de direitos culturais e patrimoniais, contrariando, ainda que parcialmente, a visão homogeneizadora de identidade nacional presente na maioria dos textos anteriores.

O patrimônio, para ser constituído como campo de direitos, revela sua qualidade de arena de disputa. Assim, essas inflexões não surgiram de maneira espontânea nem exclusivamente por decisão institucional. Elas resultam de lutas sociais, políticas e culturais ocorridas no contexto da redemocratização, quando diversos movimentos, indígenas, afrodescendentes, camponeses, sindicais, feministas e comunitários, reivindicaram reconhecimento, memória e participação.

Tendo a participação social nos processos de construção das constituições ocorrido de forma direta ou indireta, foi a partir dessas mobilizações plurais que surgiram novas concepções de cultura e de patrimônio. Desta forma, os textos constitucionais pós-ditadura refletem a pressão social para ampliar os sentidos e conferir características da democracia e cidadania ao campo do patrimônio.

Importante ressaltar que esses avanços, coexistem com heranças dos regimes autoritários e da lógica colonial, expressas em alguns casos, também em diferentes gradações, em discursos que exaltam uma identidade nacional artificialmente

homogênea, na centralização administrativa da gestão patrimonial e na persistência de narrativas patrimoniais excludentes.

O processo constituinte boliviano de 2006-2009 traduz de forma exemplar a expansão de elementos da democracia no tratamento das questões patrimoniais. Houve a reconfiguração do campo político patrimonial por meio da entrada de novos sujeitos, antes silenciados ou minorados. A participação direta de organizações indígenas, camponesas e populares na elaboração do texto constitucional redefiniu a estrutura do Estado e transformou a noção de patrimônio cultural. O reconhecimento constitucional da Bolívia como Estado Plurinacional, fundamentado na preexistência dos povos originários e na valorização de suas formas próprias de organização, produção e memória, rompeu com a tradição colonial, apresentando uma nova visão baseada na diversidade e autonomia. Nesse sentido, a Constituição de 2009 pode ser compreendida como um marco para a região da América do Sul quanto à democratização do patrimônio cultural por reconhecer que o que é considerado “comum” (a língua, a terra, os saberes, os rituais e as formas comunitárias de vida), deve ser preservado e administrado coletivamente.

Considerando que os textos constitucionais não fazem sozinhos a transformação da realidade, mas representam instrumentos essenciais para a consolidação de práticas democráticas no campo do patrimônio cultural, a promulgação de constituições como a da Bolívia de 2009 marca a passagem das lutas para o espaço de implementação das políticas públicas que venham a efetivar os direitos nele presentes. A efetividade dessas disposições depende da capacidade dos Estados e das sociedades civis de transformar as normas em práticas participativas.

Da mesma forma, é preciso reconhecer que, assim como a teoria não garante a prática, a prática também não se realiza sem a teoria. As ações concretas de seleção, preservação e gestão do patrimônio cultural se ancoram em leis, normas, fundamentos conceituais, instituições oficiais e políticas públicas, que lhes dão legitimidade e direção. Políticas patrimoniais e culturais coerentes com os princípios democráticos expressos nas constituições se tornam possíveis a partir da relação entre normas e prática social. A teoria fornece a base, enquanto a prática a materializa por meio de decisões, instituições e processos participativos. Nas duas instâncias, o patrimônio se manifesta como um campo de disputa e de emancipação, mas se houver avanço na disputa por este campo na teoria (leis e normas), fica mais fácil promover avanços na prática. Pode-se dizer que as disposições constitucionais são o alicerce necessário para que o patrimônio cultural se converta, de fato, em instrumento de transformação social.

Neste sentido, cabe, mais uma vez, uma reflexão sobre as limitações desta pesquisa. A proposta deste estudo não abrangia uma pesquisa de campo que verificasse, de maneira direta, os reflexos das legislações analisadas em contextos locais específicos. Reconhece-se, assim, que a pesquisa possui limites metodológicos. Entretanto, o recorte centrado nas constituições foi uma escolha intencional: buscou-se compreender as inflexões simbólicas e estruturantes da redemocratização, isto é, como a democracia se mostra no texto constitucional em relação ao patrimônio cultural. Essa escolha permitiu traçar um panorama das inflexões promovidas pelos processos de redemocratização. Acredita-se que este estudo possa servir de base para pesquisas futuras que relacionem a análise das normas constitucionais à legislação

infraconstitucional dela decorrente ou, indo mais além, à observação das práticas patrimoniais, contribuindo para o aprofundamento do debate.

A pesquisa também mostra que a Ciência da Informação desempenha um papel importante nesse debate, pois o patrimônio cultural é, também, um sistema de informação social, resultado de processos de registro, organização, mediação e disseminação de valores e memórias. Aproximar a Ciência da Informação das políticas patrimoniais, faz parte da ampliação conceitual que este estudo propõe: compreender o patrimônio para além de sua qualidade de conjunto de bens, tratando-o como estrutura informacional e política, onde se expressam disputas de sentido e de poder. Nessa perspectiva, a Ciência da Informação e seus processos de mediação informacional apresentam-se como caminhos que favorecem a democratização do patrimônio, conectando teoria e prática, Estado e comunidade, memória e participação, informação e sociedade.

A partir dos textos constitucionais analisados, verifica-se que ainda existem desafios importantes a superar em âmbito normativo. Poucos países reconhecem explicitamente em suas constituições os direitos culturais ou patrimoniais das populações afrodescendentes; alguns ainda não preveem formas de inclusão da comunidade na gestão do patrimônio, e outros mantêm uma concepção restrita, que sequer contempla o patrimônio imaterial. Mesmo com essas limitações, é possível observar, em um panorama geral, sobretudo em textos como o do Brasil de 1988 e da Bolívia de 2009, uma transição gradual de um modelo homogêneo de identidade nacional para uma concepção mais plural e democrática de patrimônio.

Conclui-se, portanto, que embora ainda haja bastante espaço para avanços, os processos de redemocratização na América do Sul ampliaram o horizonte conceitual do patrimônio cultural, atribuindo a este um viés político e social mais inclusivo. Ainda que as constituições analisadas revelem desigualdades na incorporação e na implementação desses princípios, a trajetória da região indica uma tendência de fortalecimento da democracia cultural, na qual o direito ao patrimônio pode se converter em instrumento de emancipação, pertencimento e reconhecimento de identidades plurais.

Permanece o desafio de transformar essa base normativa em práticas efetivamente participativas. Assim, o patrimônio cultural poderá parar de refletir apenas o passado, tornando-se também um campo de construção ativa e cotidiana da democracia.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. Democracia e sistema de proteção do patrimônio cultural no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 62, p. 253-279, jan/jun 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.21747/123456>>. Acesso em: 11 set. 2024.
- ALTMAN, Max. **Venezuela**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.
- AMARAL, Mariana de Souza. Con el poder originario del pueblo: Identidade indígena e mudanças constitucionais na Bolívia. In: **XIII Congresso Latino-Americano de Ciência Política**, 2019. Disponível em: <https://alacip.org/cong13/511-amaral-7c.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. **Brasil: monumentos históricos e arqueológicos**. [com contribuição de Maria Tarcila Ferreira Guedes, Augusto Carlos da Silva Telles e outros; organização de Maria Beatriz Setubal Rezende da Silva]. Rio de Janeiro: IPHAN/DAF/COPEDOC, 2012. 364 p.
- ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina (1853)**. Disponível em: https://www.infoleg.gob.ar/?page_id=3873. Acesso em: 03 dez. 2024.
- ARGENTINA. **Reforma Constitucional de 1860**. Disponível em: <https://www.saij.gob.ar/0-nacional-texto-reforma-constitucional-1860-Inn0029937-1860-09-23/123456789-0abc-defg-g73-99200ncanyel?&o=19&f=Total%7CFecha%5B50%2C1%5D%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20constitucional/poder%20constituyente%7COrganismo/categoriavacia%7CAutor%7CJuridicci%F3n/Nacional%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento&t=25#>. Acesso em: 02 dez. 2024.
- ARGENTINA. **Constitución Nacional. Promulgada em 1949**. Disponível em: <https://www.saij.gob.ar/docs-f/ediciones/libros/CONST%20NACIONAL%201949%20digital.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.
- Argentina. **Constitución de la Nación Argentina (1994)**. Buenos Aires: Biblioteca del Congreso de la Nación, 2023. Disponível em: <https://bcn.gob.ar/uploads/ConstitucionArg2023.pdf>. Acesso em: 02 dez 2024.
- ARGENTINA. Convención Nacional Constituyente. **Dossier 291: Reforma Constitucional de 1994**. Año XII – Nº 291 – junio 2024. Buenos Aires: Biblioteca del Congreso de la Nación, Dirección de Servicios Legislativos, 1994. Disponível em: <https://bcn.gob.ar/uploads/adjuntos/Dossier-291-Reforma-Constitucional-de-1994-Convencion-Constituyente.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.
- BÁEZ, Fernando. **A História da destruição cultural da América Latina: da conquista à globalização**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOCCA, Pedro; MELLO, Fátima; BERRÓN, Gonzalo. **Equador**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. (Coleção Nossa América Nuestra).

BOLÍVIA. **Constitución Política de 1967**. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia1967.html>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado: 2009**. La Paz: Gaceta Oficial de Bolivia, 2009. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BONILLA, Heraclio; MOROTTI, Fernanda Gdynia. Peru. **Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe**. Universidade de São Paulo, USP. São Pulo. 2015 Disponível em: <<https://sites.usp.br/portalatinoamericano/peru>>. Acesso em: 29 nov 2024.

BORTOLOTTO, Chiara. **Unesco and Heritage Self-Determination: Negotiating Meaning in the Intergovernmental Committee for the Safeguarding of the ICH. Between Imagined Communities of Practice**. Nicolas Adell et al., Göttingen University Press, 2015, <https://doi.org/10.4000/books.gup.234>.

BOTTINELLI, Oscar Alberto; GIMÉNEZ, Wilfredo; MARIUS, Jorge Luis. **Enciclopedia electoral uruguay (1900–2010)**. Montevideo: Parlamento del Uruguay, 2010. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/11/HTML>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRITTO, Clovis Carvalho; LIMA, Kellen Josephine Muniz de. Sacrifício ritual nas religiões afro-brasileiras: reflexões sobre patrimonialização, memória e anarquivamento. **Informação & Informação**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 433-451, set./dez. 2019. DOI: 10.5433/1981-8920.2019v24n3p433. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/informacao/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRUMANN, Christoph; SCHWENDTNER, Stefan. **Unesco World Heritage: The Limits of Solidarity in a World of Nation-States**. March 30, 2021. Disponível em: <https://www.eth.mpg.de/5754052/news-2021-03-30-01>. Acesso em: 27 out. 2024.

CALABRE, Lia. Construção democrática dos sistemas setoriais de cultura: o campo do patrimônio e os desafios da participação. In: **Patrimônio, resistência e direitos: histórias entre trajetórias e perspectivas em rede /org**. Antonio Gilberto Ramos Nogueira. Vitória, ES: Editora Milfontes, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parlamento brasileiro foi fechado ou dissolvido 18 vezes**. Agência Câmara de Notícias, 24 set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei D. Manuel sobre o achamento do Brasil. 1500**. Instituto Nacional do Livro, Brasil, 2000.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. **A Dimensão Política do Patrimônio Cultural na Constituinte de 1987-1988**. 2015. Tese Doutorado: Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4360>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. **Mês do Patrimônio Cultural: Yussef Campos**. Juiz de Fora: Casa D'Italia Juiz de Fora, 11 ago. 2021. vídeo (2min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wga-EHb5f9o>. Acesso em: 11 set. 2025.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão. **Palanque e Patíbulo: O Patrimônio Cultural na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)**. Belo Horizonte: Letramento, 2022.

CARDOSO, Rafael. **Historiadores negros criticam legado heroico de Duque de Caxias**. Agência Brasil, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/historiadores-negros-criticam-legado-heroico-de-duque-de-caxias>. Acesso em: 6 dez. 2024.

Castro, H. C. de O. de. (2012). Cultura Política, Democracia e Hegemonia na América Latina. **Revista De Estudos E Pesquisas Sobre As Américas**, 5(2), 79–96. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16745>. Acesso em 03 out. 2025.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile (1980)**. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar/imprimir?idNorma=7129&idVersion=1980-08-11>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CHILE. Ley n. 18825, de 17 de agosto de 1989. Modifica la Constitución Política de la República de Chile. **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 17 ago. 1989. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30201>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CHILE. Ley n. 20.050, de 26 de agosto de 2005. Reforma constitucional que introduce diversas modificaciones a la Constitución Política de la República. **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 26 ago. 2005. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=241331>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**. Texto refundido, coordinado y sistematizado, actualizado a feb. 2024. Santiago: Cámara de Diputadas y Diputados de Chile, [2024]. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

CHUVA, Márcia. Patrimônio Cultural em perspectiva decolonial: historiando concepções e práticas. In: DUARTE, Alice (org.). **Seminários DEP/FLUP**, v. 1. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras/DCTP, 2020. p. 16-35. Disponível em: <https://doi.org/10.21747/9789898969682/seminariosv1a1>. Acesso em: 12 set. 2024.

COLÔMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia de 1886**. Disponível em: https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/colombia-30/html/02614622-82b2-11df-acc7-002185ce6064_1.html#l_1_. Acesso em: 6 dez. 2024.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia: 1991**. Bogotá: Presidência da República, Departamento Administrativo da Presidência da República - DAPRE, 1991.

Disponível em: <https://dapre.presidencia.gov.co/normativa/normativa/Constitucion-Politica-Colombia-1991.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COTE NAVARRO, Luz Andrea. **El patrimonio como espacio de conflicto: tensiones en la construcción del patrimonio cultural inmaterial en Barichara, Colombia**. Barcelona: Universidad de Barcelona, 2012. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/el-patrimonio-como-espacio-de-conflicto-tensiones-en-la-construccion-del-patrimonio-cultural-inmaterial-en-barichara-colombia-858626/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CUNHA, Olivia Maria Gomes da. Do ponto de vista de quem? Diálogos, olhares e etnografias dos/nos arquivos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 36, p. 7-32, jul./dez. 2005.

DASSO, Érico Aragón Junior. **Integração e democracia no Cone Sul da América Latina: Processos Entrecruzados (1983-2000)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2000.

DAVALLON, Jean. **Memória e patrimônio**. Tradução de Jane Almeida. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://books.openedition.org/oep/866>>. Acesso em: 5 out. 2024.

EQUADOR. **Constitución Política de la República del Ecuador (1967)**. Disponível em: https://derechoecuador.com/files/Noticias/constitucion_1967.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

EQUADOR. **Constitución Política de la República del Ecuador: 1979**. Quito: Consejo Supremo de Gobierno, 1979. Disponível em: https://derechoecuador.com/files/Noticias/constitucion_1979.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

FABRINO, Raphael; DUARTE, Alice. A ampliação do conceito de patrimônio cultural e a Unesco. **Museologia & Interdisciplinaridade**, v. 11, n. 22, p. 254-270, jul./dez. 2022. DOI: 10.26512/museologia.v11i22.38565.

FEITLOWITZ, Marguerite. **A lexicon of terror: Argentina and the legacies of torture**. New York: Oxford University Press, 1998. Disponível em: https://archive.org/details/isbn_2900199744694. Acesso em: 17 nov. 2024.

FERREIRA, Janaína. **Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas: Mudanças institucionais e representatividade política na Bolívia pós-1982**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-ABYEXA/1/disserta_o_vers_o_final___janaina_ferreira_da_mata___dcp_2016.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

FLECHA, Víctor Jacinto. **Texto y contexto: Breve historia del Paraguay 1811–2011**. Asunción: Editorial Servilibro, 2012. Disponível em: https://portalguarani.com/417_victor_jacinto_flecha/20550_texto_y_contexto_breve_historia_del_paraguay_1811__2011__por_victor_jacinto_flecha.html. Acesso em: 25 set. 2025.

FRAGA, Hilda Jaqueline de. Gênero no patrimônio: por uma decolonialidade das políticas de salvaguarda. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e**

Sociedade - RELACult, v. 05, ed. especial, maio 2019. Disponível em: <https://claec.org/relacult>. Acesso em: 07 set. 2024.

FRITZ, Karen Donoso. O apagão cultural no Chile: Políticas Culturais e censura na ditadura de Pinochet (1973-1983). **Outros Tempos**, vol.10, n.16, 2013.

GANGER, Stéphane. **Guiana francesa, um território europeu e caribenho em via de “sul-americanização”?** *Confins*, 4, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/5003>. Acesso em: 17 dez. 2025.

GARCÍA LEMA, Alberto. La reforma constitucional de 1994: la política del consenso institucional y disensos posteriores. **Exposición en la reunión conjunta del Instituto de Filosofía Política e Historia de las Ideas Políticas y el Instituto de Política Constitucional**, 4 jul. 2021. Buenos Aires: Asociación Nacional de Constituyentes de la Reforma Constitucional de 1994 – ANCMYP, 2021. Disponível em: https://www.ancmyp.org.ar/user/FILES/LA_REFORMA_CONST_1994.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

GARDUÑO, Ana. Biografía de una institución cultural: el INBA de México. Red museal y praxis coleccionística. **Revista Grafía**, v. 10, n. 1, p. 9-25, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://revistas.fuac.edu.co/index.php/grafia/article/view/156/156>>. Acesso em: 02 out. 2024.

GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jeferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a sala de máquinas da constituição. **Universitas Jus**, [S.L.], v. 27, n. 2, p. 33-41, 15 dez. 2016. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/unijus.v27i2.4308>.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Ana Lúcia de Abreu. Por uma semântica do patrimônio cultural. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 441-459, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistaiberoamericana.ci.inf.br>. Acesso em: 18 fev. 2025.

GOMES, Ana Lúcia de Abreu. "Colocando uma pedra em cima do assunto": a Pedra Fundamental de Planaltina e as comemorações do Centenário da Independência. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 28, n. 4, p. 121120, 2022. DOI: 10.19132/1808-5245284.121120. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/121120>. Acesso em: 22 jan. 2026.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARGAIN, Gerardo Caetano; RODRIGUES, Mônica. Uruguai. **Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe**. Universidade de São Paulo - USP. São Paulo. 2015 Disponível em: <https://sites.usp.br/portalatinoamericano/uruguai>. Acesso em: 29 nov 2024.

HENRY, Robert Austin. RAMÍREZ, Viviana Canibilo. VASCONCELOS, Joana Salém (org.). **La vía chilena al socialismo: 50 años después**. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

HOBBSAWM, Eric. A invenção das tradições. In: HOBBSAWM, Eric; TERENCE, Ranger (Org.) **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

IPHAN. **Dossiê de candidatura da Ponte Internacional Barão de Mauá à Lista de Patrimônio Cultural do Mercosul**. Brasília: IPHAN, 2017. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_ponte_barao_de_maua.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

IPHAN. **Dossiê de Candidatura da Serra da Barriga, Parte Mais Alcantilada – Quilombo dos Palmares a Patrimônio Cultural do MERCOSUL**. São Carlos: Editora Cubo, 2017.

IPHAN. Portaria IPHAN nº 135, de 20 de novembro de 2023. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a declaração do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2023/portaria-iphan-no-135-de-20-de-novembro-de-2023>. Acesso em: 17 dez. 2025.

KIRSHENBLATT-GIMBLETT, Barbara. **Intangible heritage as metacultural production**. *Museum International*, Paris, v. 56, n. 1–2, p. 52–65, 2004.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Brevísima Relación de la Destrucción de las Indias**. Barcelona: Editorial Crítica, 1999.

LAZARTE, Jorge. La Asamblea Constituyente de Bolivia: de la oportunidad a la amenaza. **Nuevos Mundos Nuevos, Questions du temps présent**, 2008. DOI: 10.4000/nuevomundo.42663. Disponível em: <https://journals.openedition.org/nuevomundo/42663>. Acesso em: 6 out. 2025.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. tradução Bernardo Leitão [et al.] -- Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990. (Coleção Repertórios). Disponível em <https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/Hist%C3%B3ria-eMem%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 24 mai 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARTINS, Renato. Chile: a democracia e os limites do consenso. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 49, p. 65-85, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/CtSW3S9Gn9ggKsR6RgBYsGk/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MAUREL, Chloé. **Whose World Heritage? The problem with Unesco's famous list**. 20 July 2017. Disponível em: <https://www.equaltimes.org/whose-world-heritage-the-problem?lang=en>. Acesso em: 27 out. 2024.

MENESES, Ulpiano Toledo B. de. O campo do Patrimônio Cultural: uma revisão de premissas. In: IPHAN. **I Fórum Nacional do Patrimônio Cultural: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural: desafios, estratégias e experiências para uma nova gestão**, Ouro Preto/MG, 2009. Anais, vol.2, tomo 1. Brasília: IPHAN, 2012.

MONTES, Rocío. A Justiça chilena ratifica que Salvador Allende se suicidou. **El País Brasil**, Santiago de Chile, 8 jan. 2014. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/08/internacional/1389150004_229285.html. Acesso em: 17 dez. 2025.

MURILLO, Aline Lopes. **Pessoas memoriais: práticas de parentesco e política na Argentina**. 2023. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-15082023-121244/?&lang=pt-br>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NAPOLITANO, Marcos. **Coração civil: a vida cultural brasileira sob o regime militar (1964-1985) Ensaio Histórico**. São Paulo: Intermeios, 2017.

NICKSON, R. Andrew. The overthrow of the Stroessner regime: Re-establishing the status quo. **Bulletin of Latin American Research**, v. 8, n. 2, p. 185-209, 1989. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3338752>. Acesso em: 26 nov 2024.

OLIVEIRA, Kadidja Valéria Reginaldo de. **A representação do patrimônio cultural na Ciência da Informação: uma análise das comunicações do Enancib (1994-2019)**. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

PIERRE-LOUIS, Loudmia Amicia; LIMA, Bárbara Ferreira de; EID, Félix Ceneviva. A (de) colonialidade do patrimônio na América Latina: lugares do negro e do indígena no caso brasileiro e argentino. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 05, ed. especial, maio 2019, artigo nº 1496. Disponível em: <<https://claec.org/relacult>>. Acesso em: 10 out. 2024.

PADRÓS, E. S.. A ditadura civil-militar uruguaia: doutrina e segurança nacional. **Varia Historia**, v. 28, n. 48, p. 495-517, jul. 2012.

PANTALEÃO, Lucas Haygert. **A Constituição do Estado Plurinacional Boliviano: representação de um novo paradigma dos direitos humanos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2024.

PARAGUAI. **Constitución Nacional de la República del Paraguay (1967)**. Disponível em: https://ipdc.org.py/wp-content/uploads/2021/04/CN_1967-.pdf. Acesso em: 6 dez. 2024.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay: 1992**. Assunção: Convenção Nacional Constituinte, 1992. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_pry_anexo3.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

PERU. **Constitución de 9 de abril de 1933**. Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes. Disponível em: https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-de-9-de-abril-de-1933/html/49212994-d6bd-4fc4-be66-708de837d622_2.html#l_0_. Acesso em: 14 dez. 2024.

PERU. **Constitución Política del Perú: decimonovena edición oficial, que incluye su adaptación a un lenguaje llano**. Lima: Presidencia del Consejo de Ministros; Secretaría de Gestión Pública, 2024. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/7399853/6308989-decimonovena-edicion-oficial-de-la-constitucion-politica-del-peru-que-incluye-su-adaptacion-a-un-lenguaje-llano.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PLAZA, Penélope. La construcción de una nación bajo el Nuevo Ideal Nacional: Obras públicas, ideología y representación durante la dictadura de Pérez Jiménez (1952-1958). In: **Semana Internacional de Investigación - Historia y Patrimonio**. Facultad de Arquitectura y Urbanismo, Universidad Central de Venezuela, 2008. Disponível em: [https://trienal.fau.ucv.ve/2008/documentos/hp/HP-12.pdf]. Acesso em: 30 nov. 2024.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos Históricos**, v. 2, n. 3, p. 3-15, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 1998. http://www.cpdoc.fgv.br/comum/html/. [12 p.] Acesso em: 24 mai 2023.

POLO, Felipe Rivera. **Participación ciudadana y proceso constituyente en Colombia: el caso de la Asamblea Constituyente de 1991**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2020. Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=repositorio/10221/28878/1/N_16_20_Proceso_Constituyente_Colombia.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

PONCE FLORES, Galimberty R. Los problemas de redacción y elaboración de la Constitución Política de Perú de 1993: un acercamiento preliminar a sus bases históricas. **Revista de Derecho**, Puno, Universidad Nacional del Altiplano, v. 3, n. 2, p. 209-231, 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=671871279001. Acesso em: 5 set. 2025

POZZER, M. R. O. (2013). Políticas públicas de patrimônio cultural na América Latina: o caso equatoriano. **Revista CPC**, 16, 36-61.

PRZEWORSKI, Adam. **Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas na Europa Oriental e na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

RIVERA VILLEGAS, Hebert Gustavo. **La ilegitimidad de la Constitución Política del Perú de 1993. 2025**. Tesis (Bachiller en Derecho) – Universidad Tecnológica de los Andes, Facultad de Ciencias Jurídicas Contables y Sociales, Abancay, Apurímac, 2025.

RUBIM, Antonio Albino Canelas; BAYARDO, Rubens (orgs.). **Políticas culturais na Ibero-América**. Salvador: EDUFBA, 2008. 352 p. (Coleção Cult).

SALGADO, Luis Verdesoto. Desarrollo constitucional en Iberoamérica 1975-1980: Ecuador. Ponencia presentada en el **II Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional**, Quito, 14 jun. 1980. Disponível em: http://bivicce.corteconstitucional.gob.ec/bases/biblo/texto/LVS/LVS-Congreso.pdf. Acesso em: 17 out. 2025

SAMPAIO, Alice Barboza; MENDONÇA, Elizabete de Castro. Democracia cultural, museu e patrimônio: relações para a garantia dos direitos culturais. **E-cadernos CES**, [s.l.], n. 30, p. 14-38, 2018. Disponível em: http://journals.openedition.org/eces/3674. Acesso em: 14 set. 2024. DOI: 10.4000/eces.3674.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Sobre o anarquivamento: um encadeamento a partir de Walter Benjamin. **Poiésis: Revista do Programa de Pós-Graduação em Estudos Contemporâneos da Arte**, Niterói, v. 14, n. 24, p. 24-45, dez. 2014. Disponível em: https://periodicos.uff.br/poiesis/article/view/53930. Acesso em: 12 abr. 2025.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. Democrates Alter, ou Sobre as Justas Causas da Guerra Contra os Índios. 1547. In: SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Tratados coloniales**. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

SILVA, Débora de Abreu e. **Patrimônio e Ciência da Informação: representação métrica em periódicos brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

SILVA, Fabíola Andréa. Patrimônio Arqueológico em Terras Indígenas: Considerações sobre o Tema no Brasil. In: FERREIRA, Lúcio Menezes; FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi; ROTMAN, Mónica B. (orgs.). **Patrimônio Cultural no Brasil e na Argentina: Estudos de Caso**. São Paulo: Annablume, 2011. p. 253-270.

SILVA, Patricio; TROCCOLI, Miguel. Chile bajo la Constitución de 1980: de la Transición Pactada al Proceso Constituyente de 2021. Santiago de Chile: Pontificia Universidad Católica de Chile, Revista de Ciencia Política, 2022.

TAQUECE, Leonardo Rodrigues; MERCADANTE, Maria Aparecida Felix. O conflito armado na Colômbia. **Dossiê de Conflitos Contemporâneos**, v. 1, n. 1, jun./set. 2020. Disponível em: https://gedes-unesp.org/wp-content/uploads/2020/10/Colombia_-_Observat%C3%B3rio-de-Conflitos_-_Dossi%C3%AA-de-Conflitos-Cont..-v.1-n.-1-2020-44-51.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

TELLES, Francisco Teixeira da Silva. Trajetória dos aspectos jurídicos da preservação. In: ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. **Brasil: Monumentos históricos e arqueológicos**. [com contribuição de Maria Tarcila Ferreira Guedes, Augusto Carlos da Silva Telles e outros; organização de Maria Beatriz Setubal Rezende da Silva]. Rio de Janeiro: IPHAN/DAF/COPEDOC, 2012. p. 345-361.

TERRAZAS, Armando. El largo y sinuoso camino constituyente de Bolivia. Sucre: Universidad Andina Simón Bolívar, **Boletín Spondylus**, 2008. Disponível em: <https://www.uasb.edu.ec/entrevistas/el-largo-y-sinuoso-camino-constituyente-de-bolivia-id35210/>. Acesso em: 6 out. 2025.

UNESCO. **Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage**. (World Heritage Convention). Paris, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/conventiontext>. Acesso em: 20 set. 2024.

URUGUAI. **Constitución de 1967**. Montevidéo: Parlamento del Uruguay. Disponível em: <https://biblioteca.parlamento.gub.uy/File/biblioteca/Constituciones/1967/1967%20Constitucion%20-%20OCR.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay: Constitución de 1967 con la modificación plebiscitada el 26 de noviembre de 1989**. Montevidéo: Parlamento del Uruguay, 1989. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/3/HTML>. Acesso em: 1 maio 2025.

VELHO, Gilberto. Patrimônio, negociação e conflito. **Mana**, v. 12, n. 1, p. 201-212, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/NtsgyP5DLx9P867hBBhv3xh/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

VENEZUELA. **Constitución de la República de Venezuela (1953)**. Disponível em: <https://cidep.online/files/constituciones/1953.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

VENEZUELA. **Constitución de la República de Venezuela: 23 de enero de 1961**. Caracas: Congreso Nacional, 1961. Disponível em: https://derechodelacultura.org/wp-content/uploads/2015/02/3_1_1_ven_cn_1961.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

VIANNA, Letícia C. R. Patrimônio Imaterial. In: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2016. (verbete). ISBN 978-85-7334-299-4.

WEN, Eder. **Ponte Costa e Silva passa a ser chamada de Ponte Honestino Guimarães**. Agência CLDF, Brasília, 13/12/2022. Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/ponte-costa-e-silva-passa-a-ser-chamada-de-ponte-honestino-guimaraes>. Acesso em: 24 mai 2024.

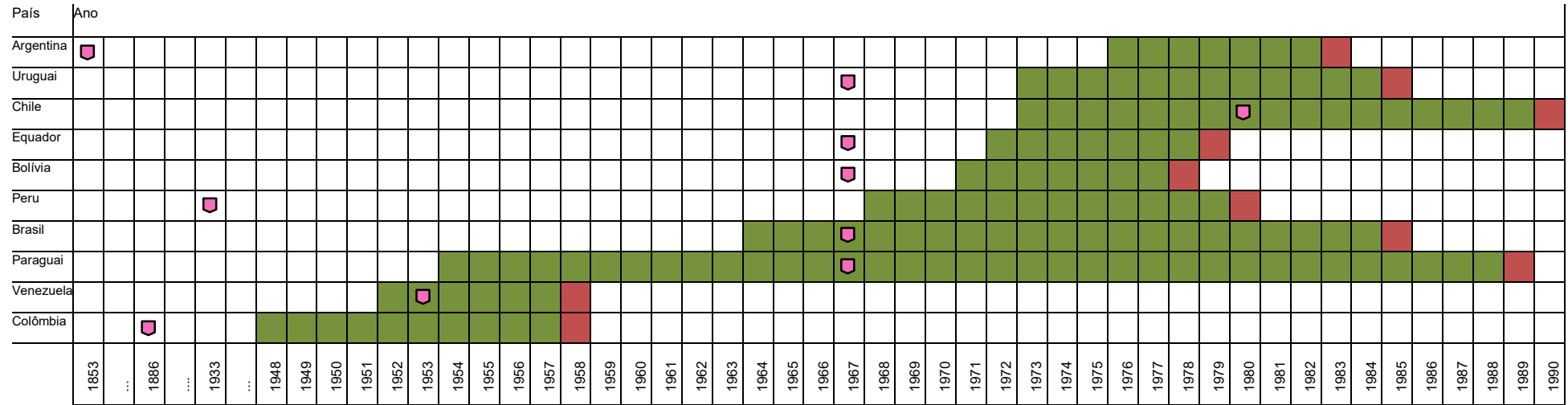
ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. **Foreign Affairs**, New York, v. 76, n. 6, p. 22-43, Nov./Dec. 1997. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20048274>>. Acesso em: 18 fev. 2025.

APÊNDICE A - RESUMO DA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES

País	Direito de propriedade	Função social do direito de propriedade	Patrimônio material	Patrimônio imaterial	Gestão governamental		Inclui a comunidade na gestão?	Povos indígenas	Povos afrodescendentes
					centralizada	descentralizada			
Pré-redemocratização									
Argentina	sim	sim	sim	não	sim	não	não	não	não
Bolívia	sim	sim	sim	sim	sim	não	não	sim	não
Brasil	sim	sim	sim	não	sim	não	não	não	não
Chile	sim	sim	sim	não	não	sim	em parte	não	não
Colômbia	sim	sim	não	não	sim	não	não	não	não
Equador	sim	sim	sim	não	sim	não	não	sim	não
Paraguai	sim	sim	sim	sim	não	sim	não	não	não
Peru	sim	sim	sim	não	sim	não	não	sim	sim
Uruguai	sim	sim	sim	não	sim	não	não	não	não
Venezuela	sim	sim	sim	não	sim	não	não	não	não
Pós-redemocratização									
Argentina	sim	sim	sim	não	não	sim	em parte	sim	não
Bolívia	sim	sim	sim	sim	não	sim	sim	sim	sim
Brasil	sim	sim	sim	sim	não	sim	sim	sim	sim
Chile	sim	sim	sim	não	não	sim	em parte	não	não
Colômbia	sim	sim	sim	sim	não	sim	sim	sim	sim
Equador	sim	sim	sim	sim	sim	não	não	sim	não
Paraguai	sim	sim	sim	sim	não	sim	sim	sim	não
Peru	sim	sim	sim	não	não	sim	sim	sim	não
Uruguai	sim	sim	sim	não	sim	não	não	não	não
Venezuela	sim	sim	sim	não	não	sim	não	sim	não

Fonte: elaborado pela autora.

APÊNDICE B - CRONOLOGIA



Legenda:

- Período ditatorial
- Início da redemocratização
- Constituição pré-redemocratização

Fonte: elaborado pela autora.